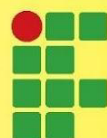




Curso de Extensão: Licitações e Contratos



INSTITUTO FEDERAL
Goiás

Copyright © 2024 by Instituto Federal de Goiás.

Revisão técnica e pedagógica

Michel Gondim

Produção editorial

Marco Gramignolli

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Galvão, Eliseu Bezerra

Curso de extensão [livro eletrônico] : licitações e contratos / Eliseu Bezerra Galvão. -- Goiânia, GO : Edições Terceira Via : Instituto Federal de Goiás, 2024. -- (Projeto Agro)
PDF

Bibliografia.

ISBN 978-85-93349-71-3

1. Contratos administrativos - Leis e legislação
2. Licitações - Leis e legislação - Brasil I. Título. II. Série.

24-225734

CDU-351.712.2.032.3(81)(094)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Leis : Licitações : Contratos administrativos : Direito administrativo
351.712.2.032.3(81)(094)

Cibele Maria Dias - Bibliotecária - CRB-8/9427

Este trabalho está licenciado sob CC BY-NC 4.0.

Para visualizar uma cópia desta licença, visite:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/>

Todos os direitos reservados à
Instituto Federal de Goiás
Av. C-198, 500. Jardim América.
74270-040
Goiânia-GO
(62) 3612-2203
<https://ifg.edu.br/e-mail>
gabinete.reitoria@ifg.edu.br

AGRADECIMENTO

À Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Sustentável, Irrigação e Cooperativismo (SDI) do Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa) pela parceria realizada com o Polo de Inovação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (IFG) para o desenvolvimento do projeto de pesquisa aplicada, visando o estudo de ferramenta para mineração de dados e aglutinação do público agro em bases de dados governamentais para comunicação inclusiva e assistiva, a fim de possibilitar a troca de informações com os agricultores e maior acesso aos serviços e recursos públicos destinados à comunidade agro, com fomento oriundo do Termo de Execução Descentralizada nº 939993/2022.

SUMÁRIO

Módulo 01	4
1. CONCEITOS FUNDAMENTAIS: O PODER DE COMPRA DO ESTADO.....	5
1.1 Contexto constitucional: breve histórico e evolução das normas de licitações no Brasil	6
1.2 República Velha (1889-1930), Era Vargas (1930-1945) e período democrático (1946-1964).....	6
1.2.1 Ditadura Militar (1964-1985)	7
1.2.2 Redemocratização e Nova República (1985-1992).....	7
1.2.3 Lei 10.520/2002	8
1.2.4 Decreto 5.450/2005.....	9
1.2.5 Decreto 10.024/2019	10
1.2.6 Lei 12.462/2011	10
1.2.7 Lei 14.133/2021: contextualização da nova legislação	12
2. PRINCIPAIS MUDANÇAS EM RELAÇÃO À LEI 8.666/1993.....	13
2.1. Novos procedimentos e modalidades de licitação.....	17
2.2. Objetivos e princípios da administração pública aplicáveis às licitações.....	18
 Módulo 02	 21
1. MODALIDADES APRESENTADAS NA LEI Nº 8.666/93	22
1.1 Carta Convite.....	22
1.1.1 Tomada De Preços	23
1.1.2 Concorrência	24
1.1.3 Concurso	24
1.1.4 Leilão.....	25
1.2 Modalidades apresentadas na Lei nº 10.520/2002.....	25
1.2.1 Pregão	25
1.3 Modalidades apresentadas na Lei nº 12.462/2011.....	26
1.3.1 Regime Diferenciado de Contratação.....	26

1.4 Modalidades apresentadas na Lei nº 14.133/2021.....	26
1.4.1 Pregão	26
1.4.2 Concorrência	27
1.4.3 Concurso	28
1.4.4 Leilão.....	28
1.4.5 Diálogo competitivo	28
1.5 Dispensa de licitação e inexigibilidade	29
1.5.1 Inexigibilidade	29
1.5.2 Dispensa.....	29
 <i>Módulo 03</i>	 <i>31</i>
<i>1. PROCEDIMENTOS AUXILIARES</i>	<i>32</i>
1.1 Credenciamento	35
1.2 Pré-qualificação.....	36
1.3 Procedimento de manifestação de interesse (PMI)	39
1.4 Sistema de Registro de Preços	40
1.4.1 Adesão	42
1.4.2 Registro Cadastral.....	45
<i>2. CONTRATAÇÕES ELETRÔNICAS.....</i>	<i>46</i>
 <i>Módulo 04.....</i>	 <i>49</i>
<i>1. SISTEMAS ELETRÔNICOS DE LICITAÇÃO</i>	<i>50</i>
1.1 Uso de plataformas digitais	50
1.2 Segurança e transparência nos processos eletrônicos	53
1.3 Desafios e boas práticas	55
1.4 Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)	57
1.5 Comprasnet e outros portais de compras	63
 <i>Módulo 05.....</i>	 <i>68</i>
<i>1. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS</i>	<i>69</i>
1.2 Alterações contratuais.....	74
1.3 Manutenção do equilíbrio econômico financeiro	76

1.4 Sanções administrativas	78
1.5 Cláusulas exorbitantes.....	80
1.6 Prorrogações e reajustes	83
 <i>Módulo 06</i>	 85
<i>1. PROCESSO DE ELABORAÇÃO DE DOCUMENTOS</i>	86
1.1 Plano de contratações anual - Etapas	87
1.2 Documento de formalização de demanda (DFD)	88
1.3 Estudo técnico preliminar (ETP)	90
1.4 Termo de referência e projeto básico: requisitos e elaboração	94
1.5 Mapa de gestão de risco	98
1.6 O edital da licitação	100
 <i>Módulo 07</i>	 103
<i>1. PROCESSO DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS</i>	104
1.1 Análise de documentos de habilitação.....	105
1.1.1 Habilitação jurídica	107
1.1.2 Habilitação fiscal, social e trabalhista	107
1.1.3 Habilitação técnica	108
1.2 Proposta comercial: conteúdos, formalidades e julgamento	109
1.3 Aplicação do formalismo moderado	112
<i>2. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E ALTERAÇÕES</i>	116
2.1 Possibilidades de subcontratação da ME/EPP	118
 <i>Módulo 08</i>	 120
<i>1. SUSTENTABILIDADE: RAÍZES HISTÓRICAS</i>	121
1.1 Critérios ambientais e sociais.....	125
1.2 Inovações sustentáveis nos processos licitatórios	132
 <i>Referências</i>	 138

Curso de Extensão: Licitações e Contratos

Módulo 01

Objetivos:

Proporcionar aos participantes uma compreensão abrangente do papel e da importância do poder de compra do Estado nas atividades econômicas e sociais.

Antes de iniciar os estudos, assista ao vídeo “O que é licitação?” que está disponível no YouTube e pode ser acessado clicando no link: O que é licitação? | Política Sem Mistérios, por Milton Monti ([youtube.com](https://www.youtube.com/watch?v=...))

1. CONCEITOS FUNDAMENTAIS: O PODER DE COMPRA DO ESTADO

O Estado é um grande comprador e o seu poder de compra, ou seja, sua capacidade de adquirir bens, serviços e obras, é uma ferramenta de grande relevância econômica e social. O Estado exerce uma influência significativa sobre a economia, podendo impulsionar setores específicos e promover o desenvolvimento regional. É através de suas compras públicas, que ele não apenas supre suas necessidades operacionais, mas desempenha um papel crucial na promoção da concorrência, na geração de empregos e no fomento à inovação tecnológica.

A forma utilizada pelo Estado para adquirir bens ou contratar serviços é a licitação. No dizer de Justen Filho (2011).

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por Lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta da contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica. Justen Filho (2011 p.20)

O poder de compra do Estado é uma importante ferramenta para promover políticas públicas e objetivos estratégicos de desenvolvimento sustentável. Através de suas escolhas de fornecedores e critérios de seleção, o Estado pode incentivar práticas socioambientais responsáveis, como a contratação de empresas que adotam medidas de proteção ao meio ambiente, respeitam os direitos trabalhistas e promovem a inclusão social. Dessa forma, as compras públicas não apenas atendem às necessidades imediatas da administração pública, mas também contribuem para a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e sustentável.

No entanto, é fundamental que o poder de compra do Estado seja exercido de forma transparente, ética e eficiente, garantindo a igualdade de oportunidades para todos os potenciais fornecedores e evitando práticas de favorecimento ou corrupção. A implementação de mecanismos de controle e fiscalização, juntamente com a participação ativa da sociedade civil, são essenciais para assegurar a integridade e a legitimidade dos processos de contratação pública, maximizando os benefícios econômicos e sociais gerados pelo poder de compra do Estado.

1.1 Contexto constitucional: breve histórico e evolução das normas de licitações no Brasil

Antes da promulgação da Lei 8.666/93, as aquisições públicas no Brasil eram realizadas com base em regulamentações dispersas e pouco estruturadas. Não havia uma legislação unificada que estabelecesse regras claras e procedimentos específicos para os processos de licitação e contratação pública, mas desde a época do Império houve uma preocupação em regulamentar as aquisições públicas. Alves (2020, p. 3) salienta que o “Decreto nº 2.926/1862 regulamentava as arrematações de serviços a cargo do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas” durante o governo de Dom Pedro II.

As licitações e contratos públicos no Brasil têm uma história rica e complexa, que reflete a evolução política, econômica e social do país ao longo dos anos. A seguir são apresentados diversos aspectos históricos importantes, no lapso temporal que começa com a República Velha e se estende até as Diretas Já.

1.2 República Velha (1889-1930), Era Vargas (1930-1945) e período democrático (1946-1964)

Durante os períodos especificados acima, o sistema de contratação pública era marcado por práticas pouco transparentes e favoritismo político. Grandes projetos de infraestrutura, como ferrovias, eram frequentemente concedidos a empresas estrangeiras ou ligadas a grupos políticos dominantes, sem competição adequada. O Decreto 4.536/1922, promulgado em 1922 pelo presidente Epitácio Pessoa, era um instrumento que, no dizer de Alves (2020, p. 4), estabeleceu condição

Para o empenho da despesa, a assinatura de contrato e realização de concorrência pública ou administrativa, instituindo o Código de Contabilidade da União. Cerca de 20 artigos dessa lei diziam respeito a licitações. Alves (2020, p. 4)

Ao menos em tese, imprimia-se transparência nos processos de aquisições governamentais. Porém, pelos motivos já apresentados acima, o Decreto 4.536/22 era um instrumento meramente formal.

1.2.1 Ditadura Militar (1964-1985)

No período em que ocorreu a Ditadura Militar, houve avanços na regulamentação das licitações e contratos públicos, visando maior transparência e competitividade. A Lei das Licitações e Contratos (Lei nº 4.401/1964) foi um marco nesse sentido. Em 1967, o governo Castelo Branco instituiu o Decreto-Lei 200/67 visando organizar a Administração Federal e, no bojo do decreto, apresentou normas para as aquisições públicas, a fim de regulamentar e sistematizar os procedimentos de contratação pelo poder público. O Decreto-Lei 200/67 estabeleceu regras e princípios para a realização de licitações.

É importante notar que o período militar no Brasil foi marcado por um controle rígido do Estado sobre a economia e a sociedade, o que influenciou diretamente as práticas de contratação pública. Muitos dos problemas relacionados à falta de transparência e competitividade nas licitações durante esse período continuaram a ser desafios para o sistema de contratações públicas do Brasil, mesmo após as normas do Decreto-Lei 200/67.

1.2.2 Redemocratização e Nova República (1985-1992)

Com o processo de redemocratização e as pressões por maior transparência, houve uma revisão das leis de licitações e contratos públicos. No começo do governo Sarney, o Decreto-Lei 200-67 foi revogado em parte pelo Decreto-Lei 2300-86, que tinha o objetivo de ampliar a transparência nas contratações públicas.

A nova Constituição Federal, promulgada em 1988, estabeleceu princípios fundamentais para a administração pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A CF de 88 trouxe, no seu art. 37, a obrigação

de se estabelecer, por lei ordinária, o regramento de licitações, as práticas de aquisições e contratação pública. Segundo Martins (2023 p. 52).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 elevou o status das contratações públicas, trazendo em seu texto temas relacionados à competência legislativa e à imposição do procedimento licitatório como regra nas contratações realizadas pelos seus órgãos. Martins (2023 p. 52)

Cinco anos após a promulgação da Carta Magna, entrou em vigor a Lei 8.666/93. Antes dela, o trabalho nas entidades públicas era realizado de forma precária, o que prejudicava as intenções da Administração e ajudava a gerar desvios nas contratações, conforme narra Ponte (sem data):

A Lei 8666 foi aprovada após dois anos de intensa e profunda discussão no Congresso Nacional, envolvendo os estudiosos, os conhecedores do assunto e aqueles atingidos pelos despercebidos mecanismos de corrupção ensejados pela legislação anterior, o Decreto Lei 2.300. Só quem conhecia e sofria com esses mecanismos escondidos na lei que permitiam o mal-intencionado direcionamento das licitações, indutor de vergonhosa corrupção, tinha as melhores condições de propor a forma eficaz de extingui-los da legislação. Ponte (sem data)

A Lei 8.666/93 representou um marco importante ao estabelecer normas gerais para licitações e contratos administrativos, criando um arcabouço legal mais sólido e transparente para as aquisições públicas no Brasil. A norma foi estatuída e se tornou a única fonte no ordenamento jurídico brasileiro acerca do tema, até 2002.

1.2.3 Lei 10.520/2002

Na esteira das privatizações da ANATEL (que utilizou essa modalidade a partir da Lei 9.472/97), em 2002 foi promulgada a Lei 10.520, diploma que introduziu o pregão como modalidade, visando aprimorar a eficiência, a celeridade e a economicidade nos processos de compras. As modalidades tradicionais, previstas na Lei 8.666/93, geravam burocracia excessiva, morosidade nos processos e dificuldades de participação por parte dos interessados. Surge o pregão, uma modalidade que se destacou por sua simplicidade e agilidade.

O pregão é um procedimento utilizado para aquisição de bens e serviços comuns, em que a disputa entre os fornecedores ocorre por meio de lances

sucessivos, com base em critérios objetivos previamente estabelecidos. O pregão passou a ser adotado como uma alternativa viável e eficaz para diversas situações de compra governamental. Entre os principais objetivos, estavam a redução de custos, a ampliação da concorrência, a promoção da transparência e a simplificação dos procedimentos.

Sobre a economicidade obtida a partir do uso do pregão, escreve Santos (2008, p. 10, apud Passos, 2011, p. 7):

O pregão inovou para determinar, em primeiro, o início do certame através de uma disputa em concreto sobre o objeto da licitação: a busca da proposta mais vantajosa para a Administração se dá através de uma proposta inicial, sucedida de lances verbais, com vista a uma proposta inicial, sucedida de lances verbais, com vista à redução dos preços de uma proposta inicial. Santos (2008, p. 10, apud Passos, 2011, p. 7)

Desde sua implementação, o pregão se mostrou uma ferramenta eficaz para otimizar as compras governamentais, contribuindo para uma gestão mais eficiente e transparente dos recursos públicos. Seu uso se expandiu ao longo dos anos, tornando-o amplamente adotado por órgãos e entidades da administração pública em todo o país, representando um marco na modernização dos processos licitatórios no Brasil.

1.2.4 Decreto 5.450/2005

Em 2005, foi promulgado o Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, regulamentando o pregão na forma eletrônica, com a realização de lances em ambiente virtual. A introdução do pregão eletrônico trouxe benefícios tanto para os órgãos públicos quanto para os fornecedores, reduzindo custos operacionais, eliminando barreiras geográficas e ampliando o acesso de empresas de diferentes portes aos processos licitatórios.

No estudo realizado por Moreira, Carina (2021), a celeridade, a publicidade e a ampliação das disputas foram apontadas como pontos de vantagens do pregão eletrônico. No que diz respeito às desvantagens, os autores apontaram a “falta de informação, a demora na entrega de materiais e serviços, baixa qualidade, a falta de

legislação objetiva, a falta de controle efetivo dos órgãos responsáveis e as falhas identificadas no sistema” (Moreira, Carina, 2021, p. 670).

1.2.5 Decreto 10.024/2019

O Decreto nº 10.024/2019 foi uma medida importante para aprimorar as licitações eletrônicas. Revogou o Decreto 5.450/2005 e ampliou o uso do pregão eletrônico, tornando obrigatório seu uso na esfera federal (art. 1º, § 1º), e estendendo essa obrigatoriedade aos demais entes federativos que fizessem aquisições “com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse” (art. 1º, § 3º).

Além disso, o Decreto nº 10.024/2019 teve algumas mudanças como medidas para fortalecer a segurança e a integridade dos processos licitatórios eletrônicos, garantindo a autenticidade, confidencialidade e integridade das informações transmitidas e armazenadas durante as sessões de pregão. Essas medidas vieram para minimizar os riscos de fraudes e manipulações, promovendo a confiança e a credibilidade dos participantes e órgãos envolvidos nos processos licitatórios.

O Decreto 10.024/2019 reforçou a importância contínua de melhorar e aprimorar as licitações eletrônicas como meio eficaz de promoção da transparência, eficiência e competitividade nas contratações públicas. As licitações eletrônicas, independentemente de se considerarem desvantagens na sua aplicação, passa a ser a principal forma de se realizarem licitações públicas, desde o advento da Lei 14.133/2021, que substituiu definitivamente as licitações presenciais.

1.2.6 Lei 12.462/2011

A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, instituiu o Regime Diferenciado de Contratações (RDC), que se destinava a obras e serviços de engenharia relacionados à realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, bem como a projetos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). O RDC introduziu uma série de mudanças nos procedimentos de licitação, como a inversão de fases, a utilização de pregão eletrônico e a contratação integrada, visando promover a celeridade e a eficiência na execução dos projetos.

Além de simplificar os processos licitatórios, a Lei nº 12.462/2011 trouxe maior flexibilidade para a administração pública, permitindo a adoção de critérios de julgamento que priorizam a qualidade técnica e a sustentabilidade das propostas, em detrimento do menor preço. Isso possibilita a seleção de fornecedores com capacidade técnica comprovada e experiência na execução de obras complexas, contribuindo para a redução de custos e prazos e para a melhoria da qualidade das entregas.

Sobre o RDC, opina Ponte (sem data):

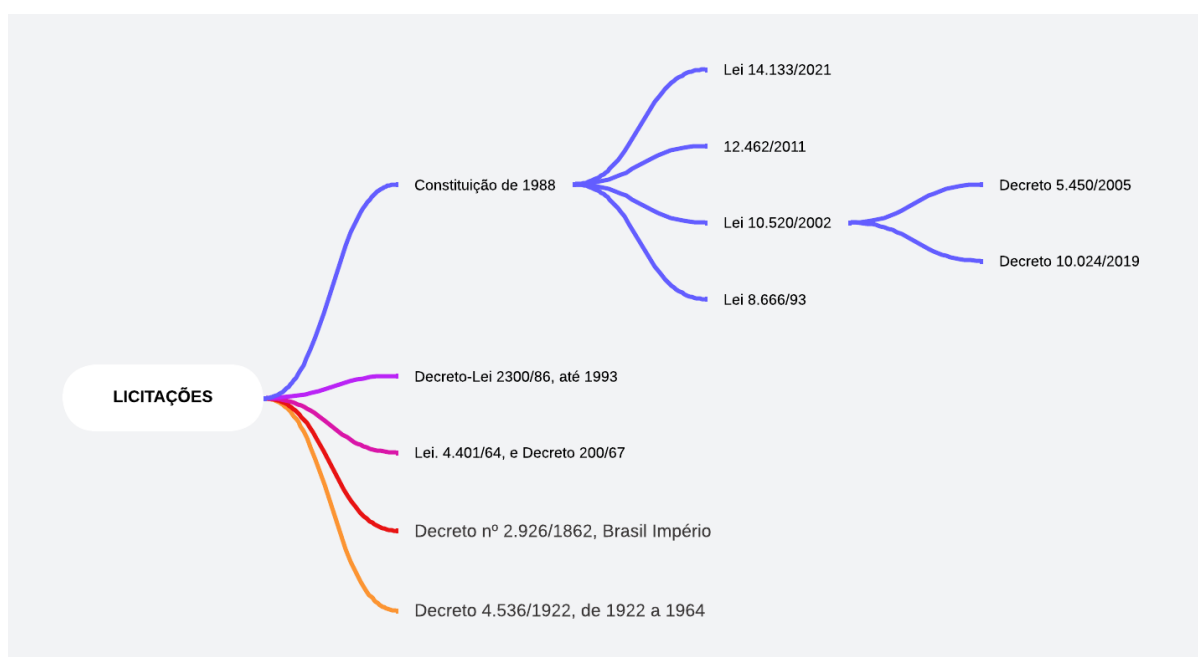
Sua aprovação deveu-se ao convencimento da sociedade e do Congresso, mediante inverídica repetição de que a Lei 8666 é complexa e provoca o retardamento da execução das obras, quando, rigorosamente, são a falta de projetos corretos e o descumprimento da Lei 8666, que judicializa as licitações, as causas principais dos perniciosos retardamentos nas contratações de obras públicas no País. Ponte (sem data)

Por sua vez, Mendes (2017), salienta o que segue sobre essa legislação:

Há de ser ressaltar também a nova sistemática trazida pela Lei 12.462/2011 para as contratações públicas, tratando-se de modalidade licitatória única, afastando-se a divisão do procedimento em diversas modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/93 (convite, tomada de preços e concorrência), o que acaba por afastar inúmeras controvérsias acerca da modalidade adequada para determinada licitação, além de diminuir erros na realização de contratações públicas. Mendes (2017)

Em resumo, a Lei nº 12.462/2011 representou uma tentativa de modernizar e flexibilizar os procedimentos de licitação no Brasil, especialmente em projetos de grande porte e complexidade. Embora tenha sido criada para atender demandas específicas, como os eventos esportivos e programas de infraestrutura, sua implementação trouxe reflexões sobre os impactos e os limites do uso do RDC em outras áreas da administração pública, destacando a importância de encontrar um equilíbrio entre a agilidade e a transparência nos processos de contratação governamental.

Figura 1 - Mapa mental Legislações de Licitação



Fonte: imagem produzido pelo autor (2024)

Para melhor compreensão desse conteúdo, assista ao vídeo "Histórico Das Licitações No Brasil". O vídeo está disponível no [YouTube](#)

1.2.7 Lei 14.133/2021: contextualização da nova legislação

As legislações são frutos de muito debate e discussões, visitas ao momento histórico e desejos de adequações e evolução. No campo de licitações, muitos foram os avanços legislativos acerca do tema, visando ampliar o alcance das leis, melhorar a matéria e criar um arcabouço útil, prático e moderno, de forma a garantir a aplicação dos princípios e acelerar as aquisições governamentais. A Lei nº 14.133/2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, representa uma significativa reforma no sistema de contratações públicas no Brasil.

Promulgada em primeiro abril de 2021, essa lei revoga todas as antigas legislações que versam sobre licitações, e consolida diversas alterações e atualizações para modernizar e aprimorar os procedimentos licitatórios no país. Essa nova legislação retoma aspectos apresentados e consagrados em outros diplomas, e aprimora os critérios de seleção de fornecedores e a ampliação dos instrumentos de controle e fiscalização.

Um dos principais objetivos da Lei nº 14.133/2021 é aumentar a eficiência e a transparência nos processos de contratação pública, reduzindo a burocracia e os custos administrativos. Para alcançar esse fim, simplifica alguns procedimentos, como a exigência de documentos e a adoção de plataformas eletrônicas para a realização das licitações, e estabelece mecanismos mais rigorosos de controle e fiscalização, com a criação de cadastros nacionais de empresas e aprimoramento das sanções aplicáveis em caso de irregularidades.

Contudo, na opinião de Nieburh (2021, p. 7),

De modo geral, em sua maior parte, a Lei n. 14.133/2021 representa uma espécie de consolidação de leis, decretos, portarias, instruções normativas e principais acórdãos do Tribunal de Contas da União sobre licitações e contratos administrativos. O legislador, até com competência nesse particular, juntou diversas normas esparsas e entendimentos que iam e vinham, meio que soltos, e os reuniu em um texto terrivelmente extenso, dividido em 193 artigos, muitos e muitos parágrafos, incisos e alíneas. Nieburh (2021, p. 7)

Ainda assim, a expectativa é que a nova legislação contribua para o fortalecimento da governança pública, o combate à corrupção e a promoção de uma gestão mais eficiente e transparente dos recursos públicos no Brasil.

A lei foi promulgada em 1º de abril de 2021 e entrou em funcionamento imediatamente. Todavia, foi autorizado aos entes federativos fazerem uso das demais legislações até 1º de abril de 2023, quando aqueles diplomas anteriores deixariam de valer. Em 2023, porém, diante de pressões de prefeitos, o presidente da República prorrogou a validade dos antigos normativos até 30 de dezembro de 2023.

2. PRINCIPAIS MUDANÇAS EM RELAÇÃO À LEI 8.666/1993

Ao se comparar a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 14.133/2021, verificam-se diferenças significativas em seus enfoques, procedimentos e normativas. Por exemplo, a Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) elimina as modalidades convite e tomada de preços, apresenta uma nova modalidade, denominada diálogo competitivo, e determina que as licitações, no geral, se deem na forma eletrônica.

Outra diferença importante está na flexibilização dos critérios de seleção de fornecedores. Enquanto a Lei nº 8.666/93 prioriza o critério do menor preço, a Lei nº 14.133/21 possibilita a adoção de critérios mais amplos, como o melhor valor técnico ou a maior proposta de contrapartida oferecida pelo licitante. Essa mudança visa estimular a busca por soluções mais qualificadas e inovadoras, promovendo a eficiência e a qualidade das contratações públicas.

Além disso, a nova legislação estabelece medidas mais rigorosas de controle e fiscalização, como a obrigatoriedade de divulgação de contratos e aditivos em plataforma eletrônica de acesso público, criação de cadastros nacionais de empresas e a previsão de sanções mais severas para práticas de corrupção e irregularidades. Isso demonstra um esforço em fortalecer os mecanismos de prevenção e combate à corrupção, promovendo uma gestão mais transparente e ética dos recursos públicos.

Mudança significativa consiste na adoção da dispensa eletrônica para aquisições de pequeno valor. Aqui, a legislação criou um “mini pregão”, tornando obrigatória a publicação de um edital simplificado de dispensa pelo prazo de 3 dias úteis, além de poder contar com a disputa de lances. Essa medida amplia a concorrência, autorizando outros fornecedores a apresentarem propostas para a aquisição pretendida.

Por fim, a NLLC determina que as licitações ocorram na forma eletrônica. Assim, salvo justificativa e filmagem do procedimento em áudio e vídeo, a determinação legal é de que as plataformas digitais de licitação sejam largamente utilizadas por todos os entes federativos.

Não obstante as mudanças observadas, “a Lei n. 14.133/2021 está muito longe do ideal, a Administração Pública merecia algo melhor, especialmente depois de décadas sofrendo nas mãos da Lei n. 8.666/1993” (NIEBURH, 2021, p. 5).

No quadro abaixo são apresentadas as principais alterações trazidas pela Lei 14.133/2021.

Quadro 1 – modalidades

	MODALIDADES				
Lei 8.666	Convite	Tomada de Preços	Concorrência	Concurso	Leilão
Lei 10.520	Pregão	O pregão, orientado pela Lei 10.520/2002 poderia ocorrer nas formas presencial ou eletrônica			
Lei 14.133	Concorrência	Pregão	Concurso	Leilão	Diálogo Competitivo
	COMPRA DIRETA				
Lei 8.666	Até o limite de R\$ 17.600,00, para compras diversas, e R\$ 33.000,00 para obras e serviços de engenharia, devendo a contratação se fazer diretamente com o fornecedor que ofertar a proposta de menor preço (a Administração se socorre diante de 3 prováveis fornecedores, e contrata com aquele que ofertar o menor preço).				
Lei 14.133	O limite inicial para compras era de R\$ 50.000,00, e para obras e serviços de engenharia, de R\$ 100.000,00; Esses valores não são fixos. São alterados ano a ano por decreto presidencial; A Administração fica obrigada a publicar, pelo prazo de 3 dias úteis, no PNCP e no Portal Oficial, as aquisições pretendidas, para que outros fornecedores possam participar; Possibilidade de haver fase de lances.				
	PUBLICAÇÃO				
Lei 8.666	Publicação nos diários oficiais e jornal de grande circulação				
Lei 14.133	Obrigações de publicar todos os atos do certame, inclusive o contrato e a ata de registro de preços, no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP				
	OCORRÊNCIA DOS CERTAMES				
Lei 8.666	Somente presencial				
Lei 10.520	Presencial e eletrônico				

Lei 14.133	Preferencialmente eletrônico, salvo se justificado e gravado em áudio e vídeo
	FASES DA LICITAÇÃO
Lei 8.666	Habilitação, propostas
Lei 10.520	Propostas, habilitação
Lei 14.133	Possibilidade de haver inversão de fases
	JULGAMENTO DAS PROPOSTAS
Lei 8.666	Pelo menor preço, por melhor técnica ou por técnica e preço
Lei 10.520	Pelo menor preço, pelo maior desconto
Lei 10.133	Pelo menor preço, por melhor técnica, por técnica e preço e por maior desconto
	FASE RECURSAL
Lei 8.666	Dupla: após o julgamento da habilitação, após o julgamento das propostas; O prazo recursal é aberto independentemente de haver manifestação. O prazo geral é de 5 dias úteis, mais 5 dias úteis para contrarrazões (no convite, o prazo cai para 3 dias).
Lei 10.520	Única: após a definição do vencedor do certame; Só é aberto mediante apresentação de intenção; Prazo de 3 dias úteis para recurso, mais 3 para contrarrazões.
Lei 14.133	Abertura obrigatória de prazo para intenção, de dez minutos; Possibilidade de dupla intenção: após definição do vencedor (julgamento das propostas), e após a habilitação do vencedor (julgamento da documentação); Apresentação de apenas um recurso. Prazo de 3 dias úteis para recurso, mais 3 para contrarrazões.
	SERVIDOR RESPONSÁVEL

Lei 8.666	Presidente da Comissão de Licitações
Lei 10.520	Pregoeiro
Lei 14.133	Agente de contratações
	ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
Lei 8.666	Autoridade competente
Lei 10.520	Pregoeiro adjudica, se não houver recurso; Autoridade superior homologa; No caso de haver recursos, tanto a homologação quanto a adjudicação se dão pela autoridade superior.
Lei 14.133	Autoridade competente
	MOTIVO DA ESCOLHA DA MODALIDADE
Lei 8.666	Valor do objeto a ser licitado
Lei 10.520	Natureza do bem ou serviço (o pregão é para aquisição de bens e serviços comuns, vedado seu uso para obras e serviços complexos de engenharia).
Lei 14.133	Natureza do bem ou serviço (o pregão é para aquisição de bens e serviços comuns), vedado seu uso para obras e serviços complexos de engenharia).

2.1. Novos procedimentos e modalidades de licitação

Em tese, a NLLC apresentou apenas um novo procedimento licitatório, o chamado diálogo competitivo. Essa modalidade difere das tradicionais em sua abordagem, pois permite que a administração pública promova um diálogo com os participantes previamente selecionados, visando a obtenção de propostas mais adequadas e inovadoras para a solução de um problema específico.

O diálogo competitivo é indicado para situações complexas ou de difícil especificação técnica, em que a interação direta entre a administração e os licitantes

pode levar ao desenvolvimento de soluções mais eficientes e alinhadas às necessidades do órgão público. Essa modalidade busca promover a competição e a criatividade, ao mesmo tempo que garante a transparência e a igualdade de oportunidades entre os participantes.

2.2. Objetivos e princípios da administração pública aplicáveis às licitações

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, instituída pela Lei nº 14.133/2021, está fundamentada em uma série de princípios que orientam a condução dos processos licitatórios e a celebração dos contratos públicos. Vejamos:

Legalidade: todos os atos da Administração Pública devem estar de acordo com a lei. Isso significa que nenhum agente público pode agir fora dos limites estabelecidos pela legislação.

Impessoalidade: as decisões administrativas devem ser tomadas com base no interesse público, sem favorecimentos ou discriminações pessoais.

Moralidade: os agentes públicos devem agir de maneira ética, íntegra e transparente, buscando sempre o bem comum e evitando práticas corruptas ou antiéticas.

Publicidade: todos os atos administrativos devem ser divulgados de forma clara e acessível ao público, promovendo a transparência e a prestação de contas.

Eficiência: a Administração Pública deve utilizar de maneira racional e eficaz os recursos disponíveis, buscando sempre alcançar os melhores resultados com o menor custo possível.

Interesse público: todas as ações da Administração devem estar voltadas para a promoção do interesse público, priorizando o bem-estar da sociedade como um todo.

Probidade administrativa: os agentes públicos devem pautar sua conduta pela honestidade, integridade e responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Igualdade: todos os cidadãos devem ser tratados de forma equânime pela Administração, sem privilégios ou discriminações injustificadas.

Planejamento: a Administração deve elaborar planos e programas de ação para orientar suas atividades, garantindo a eficácia e a eficiência na prestação dos serviços públicos.

Transparência: a divulgação de informações sobre as atividades da Administração Pública é fundamental para o exercício do controle social e para garantir a prestação de contas.

Eficácia: as ações da Administração devem produzir os resultados esperados, atendendo aos objetivos estabelecidos de forma eficaz e eficiente.

Segregação de funções: a divisão de tarefas e responsabilidades entre os órgãos públicos é importante para evitar conflitos de interesse e garantir a imparcialidade nas decisões administrativas.

Motivação: os atos administrativos devem ser fundamentados em razões válidas e consistentes, proporcionando segurança jurídica e transparência na atuação da Administração.

Vinculação ao edital: os licitantes e contratantes devem observar rigorosamente as condições estabelecidas no edital de licitação ou nos contratos públicos, assegurando a igualdade de condições entre os concorrentes.

Julgamento objetivo: as decisões da Administração devem ser baseadas em critérios claros, imparciais e previamente estabelecidos, garantindo a igualdade de tratamento aos interessados.

Segurança jurídica: é fundamental que as normas e procedimentos adotados pela Administração ofereçam previsibilidade e estabilidade às relações jurídicas, garantindo a confiança dos cidadãos e dos agentes econômicos.

Razoabilidade: as decisões administrativas devem ser proporcionais aos objetivos almejados, evitando arbitrariedades ou excessos por parte da Administração.

Competitividade: a Administração deve promover a concorrência nos processos licitatórios e contratações públicas, buscando obter as melhores condições de preço e qualidade.

Proporcionalidade: as medidas adotadas pela Administração devem ser adequadas, necessárias e proporcionais aos fins pretendidos, evitando restrições desnecessárias aos direitos individuais.

Celeridade: a rapidez na condução dos processos administrativos é essencial para garantir a eficiência e a eficácia da Administração, evitando atrasos e burocracias desnecessárias.

Economicidade: os recursos públicos devem ser utilizados de forma racional e sustentável, buscando o melhor custo-benefício para a sociedade como um todo.

Desenvolvimento nacional sustentável: as políticas públicas devem promover o crescimento econômico de forma equilibrada, conciliando o desenvolvimento social e a preservação ambiental, visando garantir um futuro mais próspero e equitativo para todos.

Esses princípios, juntamente com outros estabelecidos na legislação, orientam a atuação da administração pública na realização de suas contratações, promovendo a busca pela excelência, integridade e eficiência na gestão dos recursos públicos.

Para melhor fixação do conteúdo acima, assista ao vídeo “NOVA LEI DE LICITAÇÕES | Lei 14.133/2021 | Art. 5º | Princípios”, disponível no [YouTube](#).

Curso de Extensão: Licitações e Contratos

Módulo 02

Objetivo:

Fornecer aos participantes uma compreensão abrangente e detalhada das modalidades de licitação pública.

Antes de iniciar os estudos, assista ao vídeo “Nova Lei de Licitações - Modalidades de licitação”. O vídeo está disponível no YouTube e pode ser acessado clicando no link [link \(youtube.com\)](https://www.youtube.com)

1. MODALIDADES APRESENTADAS NA LEI Nº 8.666/93

No contexto das licitações e contratações públicas, as modalidades de licitação são diferentes categorias de procedimentos competitivos adotados pela Administração Pública para selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação de bens, serviços ou obras. Cada modalidade possui regras, critérios e características próprias, adequadas às necessidades e características do objeto a ser contratado, bem como aos princípios que regem as contratações públicas.

No contexto da Lei nº 8.666/93, ficaram estabelecidas as seguintes modalidades de licitação: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão (Lei nº 8.666/93, art. 22, incisos I a V). A Lei nº 10.520/2002 inovou ao trazer para o ordenamento jurídico a modalidade denominada pregão, “para aquisição de bens e serviços comuns” (Lei nº 10.520/2002, art. 1º). Em 2011, novo lume foi posto com o Regime Diferenciado de Contratação (Lei nº 12.462/2011) e, em 2021, a Lei nº 14.133/2021 reorganizou o ordenamento licitatório, revogando as antigas leis, excluindo algumas modalidades e referendando as aquisições nas seguintes modalidades: pregão, concorrência, concurso, leilão e diálogo competitivo (Lei nº 14.133/2021, art. 28, incisos I a V). A seguir discorreremos sobre cada modalidade.

1.1 Carta Convite

A carta convite, ou simplesmente convite, era uma modalidade de licitação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.666/93, e se destinava a obras e serviços de

engenharia de pequeno valor e aquisição de bens e serviços de até determinado limite. Os interessados eram 'convidados' pela Administração a apresentar propostas, sendo facultada a participação de interessados cadastrados ou não.

A lei não exigia a publicação do convite na imprensa oficial (diários oficiais ou jornal de grande circulação). No entanto, a Administração se via obrigada a publicar o aviso do edital em local de acesso amplo pelo prazo de 5 dias úteis.

Segundo o art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93:

Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas.

A adoção da modalidade estava condicionada ao valor da contratação pretendida. Assim, caso a aquisição fosse menor que R\$ 176.000,00, ou se a obra previsse valor inferior a R\$ 330.000,00, essa modalidade poderia ser utilizada.

1.1.1 Tomada De Preços

Utilizada para obras e serviços de engenharia de médio valor e aquisição de bens e serviços acima do limite do convite. Os interessados são 'convocados' a participar mediante publicação na imprensa oficial e em jornal de circulação regional.

A tomada de preços também estava condicionada ao valor dos objetos pretendidos pela Administração. A partir do limite do convite, no caso de aquisição de bens, até R\$ 1.430.000,00, e no caso de obras, até o limite de R\$ 3.300.000.

O art. 22, § 2º, traz a descrição da tomada de preços:

Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

O prazo de publicação do aviso do edital era variável e dependia do tipo de julgamento. Assim, se o julgamento fosse por “melhor técnica” ou “técnica e preço”, o prazo seria de 30 dias, do contrário, o prazo seria de 15 dias (Lei nº 8.666/93, art. 21, inc. II, “b” e III).

1.1.2 Concorrência

Destinada a obras e serviços de grande vulto e aquisição de bens e serviços de grande valor. Era o procedimento mais amplo e competitivo, em que a Administração convidava todos os interessados através de edital publicado na imprensa oficial e em jornal de grande circulação. A concorrência, segundo o art. 22, § 1º, da Lei nº 8.666/93, é a modalidade que pode prever a competição “entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto”.

Por não estar limitada a valor, a concorrência podia ser utilizada em qualquer caso, inclusive quando possível convite ou tomada de preços. Não obstante ser o limite de valor o principal motivo para escolha de determinada modalidade, havia casos em que a natureza do objeto requeria a adoção desta modalidade.

“É o caso em que a Administração pretende adquirir ou alienar bens imóveis; quando o certame tem cunho internacional; e quando pretende celebrar contrato de concessão de direito real de uso. A Lei nº 11.284, de 02.03.2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas, também exigiu a modalidade de concorrência para a contratação de concessões florestais” (CARVALHO FILHO, 2011, p. 252, apud OLIVEIRA, s.d).

O prazo de publicação mínimo era de 30 dias, ou se o julgamento fosse por melhor técnica ou ainda por técnica e preço, deviam-se contar 45 dias de publicação.

1.1.3 Concurso

Utilizado para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios estabelecidos no edital. Segundo Oliveira (sem data), “Esta modalidade tem o objetivo de selecionar trabalho técnico ou artístico, que exige habilidade físico-intelectual ou

revelador de certas capacidades personalíssimas. Exemplo: um projeto de arquitetura”. O concurso devia ser publicado pelo prazo de 30 dias. Admite apenas o julgamento por melhor técnica.

1.1.4 Leilão

Destinado à venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados. A venda é realizada a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. O prazo de publicação era de 15 dias.

1.2 Modalidades apresentadas na Lei nº 10.520/2002

1.2.1 Pregão

O pregão entrou no ordenamento jurídico nacional no ano de 2002. Antes dele, todas as aquisições eram realizadas numa das modalidades citadas acima. A partir de então, as modalidades convite, tomada de preços e concorrência passaram a ser utilizadas quase que exclusivamente para obras e serviços de engenharia.

O pregão, conforme previsto na Lei nº 10.520/2002, era um procedimento destinado à aquisição de bens e serviços comuns, em que a disputa ocorria por meio de lances sucessivos em sessão pública, buscando-se o melhor preço. Assim, o pregão contava com a vantagem de promover maior celeridade e economia.

O prazo de publicação era de 8 dias úteis, e a sessão podia ocorrer de forma presencial ou eletrônica. A forma eletrônica foi criada em 2005 através do Decreto nº 5.450/2005, e reformulado pelo Decreto nº 10.024/2019.

Conforme Santana (2008, p. 34, apud GARCEZ, SALUME, 2021, p. 659):

Pregão e gestão fiscal responsáveis são alguns ingredientes que alteraram (e muito) as arcaicas estruturas administrativas no Brasil. Por isso sempre dizemos: o pregão ainda renderá bons frutos para toda sociedade brasileira.

O pregão não se limitava o valor. Sua utilização se dava em relação ao objeto pretendido pela Administração, isto é, aquisição de bens e contratação de serviços de natureza comum.

1.3 Modalidades apresentadas na Lei nº 12.462/2011

1.3.1 Regime Diferenciado de Contratação

Instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, o Regime Diferenciado de Contratação (RDC) constitui modalidade licitatória que permite a contratação integrada de projetos, obras e serviços, simplificando procedimentos e acelerando o processo licitatório, especialmente em situações de urgência ou necessidade de segurança nacional. Segundo Veiga (2021, p. 2):

Diferentemente da Lei nº 8.666/93, que possui caminho pouco flexível, o RDC trouxe significativa quantidade de opções durante o processo licitatório como, por exemplo: inversão de fases, novos modos de disputa, forma eletrônica ou presencial, contratação simultânea, sigilo no orçamento, pré-qualificação dos concorrentes, dentre outros.

Essas características tornavam o RDC uma alternativa atrativa para a contratação de grandes projetos e obras públicas, promovendo maior eficiência e agilidade nos processos licitatórios.

1.4 Modalidades apresentadas na Lei nº 14.133/2021

1.4.1 Pregão

Em tese, as modalidades apresentadas na Lei nº 14.133/2021 mantêm os padrões previstos na Lei nº 8.666/93, ao passo que englobam elementos do RDC. Há, no entanto, modificações pontuais entre as modalidades da antiga lei de licitações, como prazo e forma de publicação do edital.

Na NLLC, a destinação do pregão é para aquisição de bens e serviços comuns, sendo seu uso obrigatório (Lei nº 14.133/21, art. 6º, XLI), além de utilização para a contratação de obras e serviços de engenharia. Niebuhr (2021, p. 124) informa que o pregão “passa a ser expressamente obrigatório para a contratação de todo e qualquer bem e serviço comum”.

1.4.2 Concorrência

Destinada à contratação de obras e serviços de engenharia, bem como à aquisição de bens e serviços de grande vulto e complexidade. Proporciona ampla competitividade, sendo o procedimento mais aberto e amplo em termos de participação. De modo geral, na Lei nº 14.133/2021, a concorrência possui a mesma finalidade de antes. Todavia, caracteriza-se por ser quase que a única modalidade para contratação de obras e serviços de engenharia, excetuados os comuns, e os prazos de publicação vão variar de acordo com as especificações do objeto.

Na Lei nº 14.133/2021, os prazos são estabelecidos de forma geral, fazendo-se a distinção apenas quanto ao tipo de julgamento e à forma de execução.

Vejamos o teor do art. 55:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

A concorrência vai ser utilizada sempre que o pregão precisar ser preterido por não abranger o objeto da licitação. A princípio, a Administração também pode utilizar essa modalidade para contratar obras e serviços de natureza comum, pois não existe “uma relação de predominância entre as modalidades” (NIEBURH, 2021, p. 126). Essa escolha deve ser feita com base em critérios técnicos.

1.4.3 Concurso

Utilizado para seleção de trabalhos técnicos, científicos ou artísticos, com critérios previamente estabelecidos em edital. Visa premiar ou remunerar os vencedores de acordo com a qualidade e adequação de suas propostas. Seu julgamento deve ser apenas “melhor técnica”, e o prazo de publicação do edital é de 35 dias úteis.

1.4.4 Leilão

Destinado à venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados. A venda é realizada a quem oferecer o maior lance igual ou superior ao valor da avaliação, sendo um procedimento voltado para a alienação de bens. Como o critério de julgamento é o de “maior lance”, o prazo de publicação do edital é de 15 dias úteis.

1.4.5 Diálogo competitivo

Introduzido como uma nova modalidade, permite que a Administração dialogue com os licitantes previamente selecionados para aperfeiçoar suas propostas, visando a contratação de soluções inovadoras e complexas que atendam às necessidades da Administração Pública. Este diálogo ocorre em fases e pode envolver aspectos técnicos e comerciais das propostas.

Para utilização desta modalidade, deve-se observar o teor do art. 32, I, da Lei nº 14.133/2021:

- a) inovação tecnológica ou técnica;
- b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e
- c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração.

Como existirá uma “conversa prévia” com potenciais fornecedores, é que Nieburh (2021, p. 129) salienta que essa modalidade:

[...] legitima e concede transparência e segurança jurídica para um fato que já ocorre na relação entre a Administração Pública e o particular: o contato

prévio entre as partes para a apresentação de soluções fornecidas pela iniciativa privada e que podem interessar à Administração Pública.

O diálogo competitivo também poderá ser utilizado para as concessões de serviço público ou de parcerias público-privadas (PPP).

1.5 Dispensa de licitação e inexigibilidade

1.5.1 Inexigibilidade

Inexigibilidade corresponde à impossibilidade de haver uma competição. Ou seja, nos casos de (Lei nº 14.133/2021, art. 74):

- I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
- IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
- V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Para que se configure a inexigibilidade, segundo Nieburh (2021, p. 39), haverá a efetivação da “inviabilidade de competição, o que depende de uma condição de fato. Nesse sentido, só é lícito contratar diretamente ao argumento da exclusividade do fornecedor se ele for, verdadeiramente, exclusivo”.

1.5.2 Dispensa

A dispensa é um caso em que, em tese, a licitação poderia acontecer, mas por situações diversas, ela acaba sendo dispensada, o que pode ocorrer em função de valor, em emergências e outras circunstâncias específicas.

São motivos para a dispensa, conforme o art. 75 da Lei nº 14.133/2021, dentre outros:

Inciso	Possibilidade de utilização
I	Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00, no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
II	Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00, no caso de outros serviços e compras;
VII	Nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;
VIII	Nos casos de emergência ou de calamidade pública.

No contexto da Lei nº 14.133/2021, a dispensa em razão do valor deve ser preferencialmente publicada durante o prazo de 3 dias úteis, para que outros fornecedores interessados possam enviar propostas.

Para finalizar este módulo, assista ao vídeo “Prazos Mínimos para propostas | Art. 55 | NOVA LEI DE LICITAÇÕES | Lei nº 14.133/2021”. O vídeo está disponível no YouTube e pode ser acessado clicando no [YouTube](#).

Curso de Extensão: Licitações e Contratos

Módulo 03

Objetivos: Proporcionar aos participantes uma compreensão sólida dos procedimentos auxiliares na contratação pública, explorando suas características, aplicabilidades e vantagens. Além disso, busca-se capacitar os alunos a identificar e utilizar adequadamente essas alternativas inovadoras, contribuindo para uma gestão mais eficiente e transparente na Administração Pública.

Antes de iniciar os estudos deste módulo, assista ao vídeo CRP 09 - Lei nº 14.133/2021 - Instrumentos Auxiliares | (Art. 78 ao 88) PT1. O vídeo está disponível no YouTube acessando o link: <https://www.youtube.com/watch?v=tfPJO8vQvrw>

1. PROCEDIMENTOS AUXILIARES

A Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), Lei nº 14.133/2021, promulgada no dia primeiro de abril de 2021, revogou a nº Lei 8.666/93, a Lei nº 10.520/2002 e os Decretos nº 5.450/2005 e nº 10.024/2019, que regulamentavam os pregões na forma eletrônica, e a Lei nº 12.462/2011, que regulamentava o Regime Diferenciado de Contratações – RDC.

Alguns aparatos existentes nos mandamentos antigos foram mantidos na NLLC, e outras possibilidades foram pensadas pelos legisladores, ao passo que outros foram suprimidos. Nesse sentido, as modalidades convite e tomada de preços, previstos na Lei nº 8.666/93, e o RDC, previsto na Lei nº 12.462/2011, foram suprimidos, e ficou estabelecido como regra a realização de licitações na forma eletrônica.

Por outro lado, a NLLC criou os procedimentos auxiliares, a fim de produzir alternativas para as contratações públicas, de forma complementar às modalidades tradicionais.

Conforme Weneck (et. al, 2021):

Consistem em instrumentos de diferentes naturezas e objetos, voltados, conforme o caso, à seleção de potenciais contratados, à estruturação de soluções inovadoras para a Administração Pública e à veiculação de regimes procedimentais de contratação.

O art. 78 da Lei nº 14.133/2021 estabelece cinco tipos de procedimentos auxiliares: I - credenciamento; II - pré-qualificação; III - procedimento de manifestação de interesse; IV - sistema de registro de preços; V - registro cadastral.

O art. 6º da Lei nº 14.133/2021 define credenciamento, pré-qualificação e sistema de registro de preços da seguinte maneira:

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

XLIV - pré-qualificação: procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras. (grifo nosso).

Quanto aos demais procedimentos auxiliares, podemos defini-los conforme segue:

- a) **Procedimento de manifestação de interesse (PMI):** O PMI é um mecanismo pelo qual empresas privadas podem apresentar propostas de projetos, estudos ou serviços à Administração Pública. Isso permite que o setor privado proponha soluções para demandas específicas do governo, muitas vezes relacionadas a obras públicas, concessões ou parcerias público-privadas (PPPs). Segundo o TCESP (2021, p. 22), trata-se do que “solicita à iniciativa privada a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos

e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública”.

- b) **Registro cadastral:** O registro cadastral é um procedimento pelo qual os fornecedores interessados em contratar com a Administração Pública registram suas informações em um cadastro oficial. Esse registro geralmente inclui informações sobre a empresa, sua capacidade técnica, financeira e operacional, bem como documentos que comprovem sua regularidade fiscal e trabalhista. Niebuhr (2021, p. 135) argumenta que se trata de procedimento cujo objetivo é “unificar as informações sobre todos os licitantes, que serão classificados por categorias subdivididas em grupos, de acordo com qualificação técnica e econômico-financeira”.

Esses **procedimentos auxiliares** têm como objetivo facilitar e agilizar as aquisições públicas, garantindo a participação de fornecedores qualificados e a transparência nos processos de contratação governamental. Eles fornecem mecanismos para garantir a eficiência, a economicidade e a legalidade das compras e contratações realizadas pelo poder público.

Introduzidos na lei em capítulo específico, os procedimentos auxiliares objetivam proporcionar eficiência, agilidade e flexibilidade aos processos de contratação realizados pela Administração Pública. Esses institutos visam atender a demandas específicas de determinadas contratações, oferecendo soluções customizadas e inovadoras para situações em que as modalidades convencionais não teriam alcance, seriam adequadas ou eficazes.

Os procedimentos são diferentes e complementares. Segundo Pércio (2022), “não há traço comum que os una, pois cada qual possui características e finalidades específicas distintas, conforme a própria Lei tratou de deixar claro nas respectivas definições”.

Nesse sentido, no caso do credenciamento, as contratações decorrem do instituto da inexigibilidade. O registro cadastral serve à manifestação prévia das empresas que pretendem contratar com o estado, enquanto que o sistema de registro de preços teve sua função estendida para dispensas e inexigibilidades. Alguma dúvida poderia advir da utilização do procedimento de manifestação de interesse e da pré-

qualificação. Todavia, essa dúvida não deve subsistir, conforme argumenta Pércio (2022). A seguir, debruçaremos em cada um dos procedimentos auxiliares, visando conhecê-los melhor.

1.1 Credenciamento

O credenciamento é um procedimento de chamamento público ou chamada pública utilizado para habilitar interessados em participar de uma determinada contratação pública. Já amplamente utilizado, foi inserido no texto da Lei nº 14.133/2021. A novidade, conforme leciona Pércio (2022), “é a previsão expressa para sua utilização no que denominou de “mercados fluidos”, possibilitando a contratação pelo “preço do dia.” Credenciamento é o “chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados” (art. 6º, XLIII).

Considerando que “a Administração Pública tem ao seu dispor um número indefinido de possíveis contratados” (PÉRCIO, 2022), os interessados devem apresentar documentos que comprovem sua capacidade técnica, jurídica e financeira para executar o objeto desejado. Após o credenciamento, os participantes estão aptos a apresentar suas propostas ou participar de outras etapas do processo de contratação.

O artigo 79 da Lei nº 14.133/2021 enseja as possibilidades de adoção desse procedimento:

I – **paralela e não excludente:** caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II – **com seleção a critério de terceiros:** caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III – **em mercados fluidos:** caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I – a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II – na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;
III – o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;
IV – na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;
V – não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;
VI – será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

O credenciamento é hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, IV, da Lei nº 14.133/2021, pois não se permite uma competição entre os fornecedores, “porquanto todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, sem que haja relação de exclusão” (NIEBUHR, 2021, p. 48). Deve ser publicado em sítio oficial para acesso dos interessados e, conforme o caso, definir o valor prévio da contratação ou realizar a cotação de preços no momento da contratação (TCESP, 2023, p. 20).

Nieburh (2021, p. 49) diz que a legislação anterior (Lei nº 8.666/93) não trata dessa hipótese, e que isso se trata de novidade trazida pela NLLC, que reconhece a “inexigibilidade “para objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento”.

1.2 Pré-qualificação

A pré-qualificação é um procedimento em que os interessados são previamente avaliados e habilitados com base em critérios estabelecidos pela Administração Pública. Segundo o art. 80, a pré-qualificação deve atender os seguintes requisitos:

Art. 80. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

I – licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;
II – bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

§ 1º Na pré-qualificação observar-se-á o seguinte:

I – quando aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;
II – quando aberta a bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 2º O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.

§ 3º Quanto ao procedimento de pré-qualificação, constarão do edital:
I – as informações mínimas necessárias para definição do objeto;
II – a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.

§ 4º A apresentação de documentos far-se-á perante órgão ou comissão indicada pela Administração, que deverá examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.

§ 5º Os bens e os serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração.

§ 6º A pré-qualificação poderá ser realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 7º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 8º Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade:
I – de 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;
II – não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

De acordo com Pércio (2022),

Diferentemente do registro cadastral, a pré-qualificação muda o *status* do licitante ou do bem em relação a outros possíveis competidores, que tendo passado pelo primeiro crivo específico de habilitação ou classificação, estariam aptos a competir entre si pelo contrato administrativo.

A pré-qualificação, na Nova Lei de Licitações e Contratos, “teve o seu escopo ampliado, passando a contemplar não apenas a seleção prévia de licitantes, mas também de bens, e ganhou contornos procedimentais mais bem definidos” (WERNECK, et al. 2021), conforme o quadro 2:

Quadro 2 - pré-qualificação

Artigo 80			Art. 80, § 1º
I	LICITANTES	Que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos.	Poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral.
II	BENS	Que atendam às exigências técnicas ou de qualidade	Poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

		estabelecidas Administração.	pela	
--	--	---------------------------------	------	--

Fonte: TCESP (2023, p. 21)

No que tange à qualificação de bens, Pércio (2022) argumenta que a ideia de licitações restritas pode ajudar a garantir melhor nível de qualidade aos produtos adquiridos, tema sensível nas aquisições públicas. Já no que diz respeito aos licitantes, a autora adverte para o seguinte ponto perverso: a “possibilidade de combinações prévias entre os pré-qualificados, na contramão dos objetivos visados pela Lei” (PÉRCIO, 2022).

Isso porque a pré-qualificação ocorre antes da etapa de apresentação de propostas, permitindo que apenas os participantes que atendam aos requisitos mínimos definidos possam concorrer efetivamente na licitação. No caso de obras de grande porte, como a construção de uma rodovia, a Administração Pública pode realizar um processo de pré-qualificação para selecionar previamente empresas que demonstrem capacidade técnica e financeira para executar o empreendimento, antes da fase de apresentação de propostas.

Por conseguinte, não se pode apressar em considerar os dois acontecimentos como iguais. Enquanto a pré-qualificação de bens é objetiva, “realizando uma análise objetiva de produtividade, rendimento, durabilidade, entre outros quesitos” (PÉRCIO, 2022), a pré-qualificação de licitantes é subjetiva, pois avalia a capacitação técnica dos interessados, capacidade econômico-financeira, diante do objeto pretendido, e pode se valer do registro cadastral.

Semelhante ao credenciamento, a Lei nº 8.666/93 não previa esse procedimento. Esse novo contexto advém do interesse do legislador em ampliar as possibilidades de contratações pela Administração Pública, visando assegurar obras e serviços de engenharia que requerem condições especiais de habilitação. Dessa forma, segundo o portal Elicitari, “a pré-qualificação é um procedimento discricionário, que deve ser utilizado com cautela pela Administração, pois possibilita o conhecimento prévio dos participantes do certame licitatório por vir, abre espaço para a cartelização da disputa”.

Assista ao vídeo Pré-Qualificação na Nova Lei de Licitações para entender melhor esse assunto. O vídeo está disponível no link do YouTube no link: <https://www.youtube.com/watch?v=Pnva2bVBuA0>.

1.3 Procedimento de manifestação de interesse (PMI)

O procedimento de manifestação de interesse é utilizado para identificar empresas ou entidades interessadas em desenvolver determinado projeto ou prestação de serviço. Segundo Nieburh (2021, p. 134), “a Administração poderá deflagrar esse procedimento para que particulares a subsidiem com “estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública”.”

Esse procedimento prevê uma aproximação maior entre a Administração e o particular, de forma controlada, “com o intuito de aperfeiçoar, ou até mesmo identificar, a solução para o problema público que precisa ser resolvido” (PÉRCIO, 2022).

Assim, o PMI permite que as empresas apresentem propostas e soluções técnicas preliminares, sem a obrigatoriedade de apresentação de preços, visando a identificação de interessados e o aprimoramento do objeto a ser contratado. Em consequência disso, o PMI é diferente da modalidade diálogo competitivo, conforme diz Nieburh (2021, p. 135):

O PMI diferencia-se da modalidade de licitação diálogo competitivo na medida em que a relação entre a Administração Pública e particular ocorre antes da licitação e sem a garantia de que ela será realizada, ao passo que no diálogo competitivo a apresentação de estudos e soluções para a Administração Pública já ocorre no âmbito da licitação, é a primeira etapa do certame antes da etapa competitiva. Além disso, no diálogo competitivo as interações entre particulares e Administração Pública são constantes até a definição do objeto que será contratado; no PMI, o particular apresenta um projeto completo e definitivo.

Segundo o sítio eletrônico Houer (<https://blog.houer.com.br/author/houer/>), o procedimento de manifestação de interesse antecede a licitação, e

Nele, as empresas apresentam, por conta própria, estudos relativos ao desenvolvimento de uma concessão ou PPP. Esse procedimento pode ser regulado pelos Poderes Executivos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Após o órgão divulgar o PMI, o interessado apresenta a proposta e, depois da fase de licitação, a empresa selecionada será ressarcida pelos custos incorridos para elaboração dos estudos.

Imagine que uma prefeitura deseje implementar um sistema de gestão de resíduos sólidos inovador. Antes de lançar uma licitação, a prefeitura pode realizar um procedimento de manifestação de interesse, convidando empresas do setor a apresentarem propostas preliminares para o desenvolvimento do projeto. Após avaliar, através de estudo técnico preliminar, a viabilidade do projeto, a prefeitura pode decidir pela realização ou não do certame. Ou seja, o procedimento licitatório não é obrigatório, mesmo que haja a deflagração de um procedimento de manifestação de interesse.

Para melhor entendimento sobre o tema confira o vídeo: O Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) na Lei nº 14.133/2021. link: <https://www.youtube.com/watch?v=s8xbIDWLdk>.

1.4 Sistema de Registro de Preços

O Sistema de Registro de Preços (SRP) é um procedimento em que a Administração Pública realiza uma licitação para registrar preços de determinados produtos ou serviços, sem a obrigação de realizar a aquisição. Depois de registrar os preços, a Administração pode emitir pedidos de compra conforme sua necessidade, garantindo agilidade e redução de custos em processos de contratação futuros.

De acordo com Justen Filho (2016, apud Dall Agnol, 2021),

O SRP consiste em um contrato normativo, resultante de um procedimento licitatório específico. Estabelece regras vinculantes para a Administração Pública e um particular relativamente a contratações futuras, em condições predeterminadas. Não é gerada obrigação de contratar, mas o Poder Público está vinculado pelos termos do resultado da licitação. Deve respeitar as condições ali previstas e assume uma pluralidade de obrigações.

O sistema de registro de preços era apenas citado na Lei nº 8.666/93, que não dava nenhuma informação adicional acerca de sua aplicação. Nesse sentido, a referida lei aduzia, no seu artigo 15, que as compras deviam, sempre que possível, “ser processadas através do sistema de registro de preços” (art. 15, inciso II). Com o advento da Lei nº 14.133/2021, essa pauta passa a compor o próprio texto legal, conforme já salientado, e consta dos procedimentos auxiliares elencados no art. 78 da NLLC. Sobre o sistema de registro de preços, salienta Pércio (2022):

O Sistema de Registro de Preços que ganhou forma na regulamentação federal e se espalhou como modelo absoluto, replicando-se nos demais níveis federativos, é diferente. A *ata de registro de preços*, um documento apto a gerar *compromisso* de fornecimento e *obrigar* o fornecedor a *manter* o preço nela registrado durante sua vigência, *sob pena de sanção administrativa*, trouxe ao mundo um instituto mais complexo. O Sistema de Registro de Preços passou a ser compreendido como uma promessa unilateral de fornecimento, espécie de *contrato preliminar*, em que apenas uma das partes – a Administração – tem a faculdade de *exigir* o seu cumprimento.

Conforme se depreende, é importante ressaltar que o SRP não gera obrigação para a Administração, senão para o fornecedor.

Para que se efetive um registro de preços, será necessário realizar uma licitação prévia, que poderá ocorrer nas modalidades pregão ou concorrência. Niebuhr (2021, p. 133) informa que

Por esse procedimento, os licitantes que apresentarem a melhor proposta para cada item firmam uma Ata de Registro de Preços junto à Administração Pública para o fornecimento sob demanda, conforme valores e quantidades registrados.

As possibilidades de realizar o registro de preços estão previstas no art. 82, § 5º, da Lei nº 14.133/2021:

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

- I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
- III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
- IV - atualização periódica dos preços registrados;
- V - definição do período de validade do registro de preços;
- VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

Após homologar o certame, a Administração proporá a elaboração da ata de registro de preços (ARP). A ARP é documento vinculativo e obrigacional. Segundo o TCESP (2023, p. 23), a ata possui “característica de compromisso para futura contratação, [...], conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas”.

O sistema de registro de preços é ampliado na NLLC. De acordo com Pércio (2022), a lei inova em casos como a “legalização da adesão ou carona; o aumento do prazo de validade da ata para até dois anos; a possibilidade de alteração dos preços registrados e a implementação do registro de preços a partir de processos de contratação direta”.

Dessa forma:

Quadro 3 - mudanças no registro de preços.

	Como era	Como ficou
Prazo de vigência da ata	Até doze meses, vetada sua prorrogação.	Um ano, podendo ser prorrogado por igual período (art. 84).
Carona	Previsto apenas em decretos.	Autorizada pela própria lei (art. 86, § 2º).
Quantitativos de itens possíveis de serem aderidos	Até 100% (em alguns casos, de acordo com a regulamentação).	Limitada a 50% do quantitativo licitado (art. 86, § 4º).
Das adesões	A quantidade de itens aderidos podia chegar ao quádruplo dos itens licitantes.	A quantidade de itens aderidos pode chegar, no máximo, ao dobro de itens licitados (art. 86, § 5º).
Inexigibilidade e dispensa	Sem previsão.	O Sistema de Registro de Preços pode ser aplicado (art. 82, § 6º).

Fonte: autor

Uma das possibilidades do sistema de registro de preços é a adesão por outros órgãos da Administração Pública.

1.4.1 Adesão

Depois de firmadas, as atas de registros de preços poderão ser utilizadas por outros órgãos da Administração, embora esses não tenham participado do certame. Isso se dá através de um procedimento denominado “adesão” ou comumente “carona”, pelo qual o ente interessado, consulta o órgão gestor da ata e o fornecedor. Caso ambos permitam, o carona poderá duplicar a ata, elaborando uma adesão.

Segundo Boaventura (2024), “diferentemente da revogada Lei nº 8.666/93, o procedimento da adesão foi expressamente previsto na Lei nº 14.133/21, regulamentado, no âmbito federal, pelo Decreto nº 11.462/23, com o estabelecimento de algumas limitações”. Em consonância com isso, o art. 86 normatiza a adesão e dá as providências necessárias para a sua possível realização. Vejamos:

Art. 86 [...]

[...]

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

No caso de ocorrer uma adesão, as normas previstas na licitação original permanecem inalteradas, vinculando tanto o órgão “carona”, quanto o fornecedor.

Antes de realizar uma adesão, o “carona” deverá avaliar a adequação do objeto da ata às pretensões do órgão, e o preço, quanto à sua vantagem. Segundo o portal <https://zenite.blog.br/> (2020), essas obrigações foram salientadas no Acórdão TCU nº 1.202/2014 – Plenário:

Licitação. Registro de Preços. Adesão. A adesão a ata de registro de preços (carona) está condicionada à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde serão adquiridos os bens ou serviços.

Boaventura (2024) ressalta esse ponto, ao dizer que

É interessante pontuar que não somente deve ser observada a questão do preço de mercado e da vantajosidade da adesão, como também há a necessidade de consulta e aceitação do órgão gerenciador e do fornecedor, deixando claro que o órgão gerenciador tem a função de controlar as adesões, diante das limitações de quantitativos, e a empresa deve ser consultada em relação à aceitação ou não da adesão.

Assim, compete ao órgão solicitante avaliar detidamente os preços registrados, para evitar incorrer em situações de ilegalidade diante de sobrepreços em produtos ou serviços.

A adesão, em princípio, era proibida aos municípios. É o que diz Boaventura (2021):

Antes da alteração trazida pela Lei nº 14.770/2023 havia uma grande polêmica a respeito da previsão do § 3º do art. 86, que estabelecia que a adesão era limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejassem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.

Pela literalidade do dispositivo, não havia a possibilidade de adesão de atas oriundas de órgãos municipais. Poder-se-ia entender, pela leitura da regra estabelecida, que os municípios não poderiam aderir a atas de órgãos ou entes municipais. A doutrina sinalizava a importância de uma interpretação conforme a Constituição Federal, pois incabível seria a restrição à adesão de atas municipais.

A Cartilha TCESP (2023, p. 26) traz importantes informações acerca das adesões:

Caso não participem do procedimento, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes (caronas), observados os seguintes requisitos:

- I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado;
- III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

A faculdade de aderir como não participante:

É limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.

É vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

Amorim (2022) compila os novos limites para adesão:

Quadro 4 - limites de adesão.

LIMITES DE ADESÃO NO CASO DE “CARONA” (§§4 e 5º do art. 86 da NLL)	
LIMITE DE ADESÃO POR ÓRGÃO OU ENTIDADE (limite individual)	As aquisições ou contratações decorrentes da adesão não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos registrados na ARP.
LIMITE TOTAL DE ADESÃO DA ARP (limite global)	O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ARP, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Fonte: www.novaleillicitacao.com.br

Para que se efetive a adesão, é necessário que a ata esteja vigente e obedeça aos limites impostos nos editais quanto aos quantitativos de produtos. Segundo Boaventura (2024), “é perceptível que o procedimento de adesão possui algumas limitações para sua ocorrência e deve cumprir alguns requisitos pré-estabelecidos. Desta forma, tanto a Administração como os fornecedores precisam estar atentos a essas disposições”.

1.4.2 Registro Cadastral

O registro cadastral é um procedimento em que empresas interessadas em contratar com a Administração Pública devem se cadastrar previamente, apresentando documentos e informações que comprovem sua regularidade fiscal,

trabalhista, jurídica e técnica. Esse registro permite à Administração Pública conhecer e selecionar fornecedores qualificados para participar de licitações e contratações públicas.

Um exemplo de registro cadastral é o cadastro de fornecedores realizado por órgãos públicos, onde empresas interessadas em contratar com o governo se cadastram previamente, fornecendo documentos que comprovem sua regularidade fiscal e capacidade técnica. Esse registro é utilizado para seleção de fornecedores em futuras licitações.

A Cartilha TCESP (2023, p. 27) ressalta que “os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes”. Esse informativo segue a inteligência do art. 87 da Lei nº 14.133/2021, que também proíbe a exigência desse registro para que a empresa tenha acesso ao edital.

2. CONTRATAÇÕES ELETRÔNICAS

As licitações e os procedimentos auxiliares a ocorrerem tendo como base a Lei nº 14.133/2021 deverão ser realizados preferencialmente na forma eletrônica. Trata-se do princípio da virtualização do processo, em que os atos devem ser promovidos eletronicamente. É o que diz o art. 12, VI, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
[...]

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

Nesse caso, cabe ao ente federado optar, preferencialmente, pela forma eletrônica. Todavia, a lei faculta a utilização da forma presencial, mediante justificativa e filmagem da sessão pública em áudio e vídeo. É o que depreendemos da leitura do art. 17, § 2º da Lei 14.133/2021:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
[...]

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Não obstante a permissão da utilização da forma presencial, a divulgação deverá se dar, obrigatoriamente, na forma eletrônica. Essa é a inteligência do art. 6º, LII, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

LII - sítio eletrônico oficial: sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades;

Além do sítio eletrônico oficial, as publicações devem ser realizadas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme explicita o art. 54, que diz que a publicidade “do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)”. No PNCP também deverão ser divulgados os documentos da fase preparatória:

Art. 54

[...]

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Além dos documentos referidos acima, outros documentos, como os contratos administrativos e as atas de registros de preços, também devem ser divulgados para que sejam garantidos os efeitos legais. A eficácia dos atos públicos somente advirá com a divulgação eletrônica no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme leciona o art. 94, caput, da Lei nº 14.133/2021, que diz que “a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos”.

Essa medida visa garantir o amplo alcance dos princípios da publicidade e da transparência, consoante o art. 5º da NLLC. Dessa forma, a lei amplia a necessidade de se publicizar e de dar transparência aos atos públicos. Esses dois princípios são diferentes, conforme leciona João Pedro Torres Skinner (apud TCMSP, 2023, p. 43):

A publicidade é um princípio previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, aplicável a toda atuação da Administração Pública e, no que se refere às licitações e contratos, tem o objetivo de garantir o controle dos atos públicos por meio da fiscalização pelos licitantes, pelos órgãos de controle

interno e externo e pelos cidadãos em geral, a fim de evitar atos lesivos à moralidade ou ao patrimônio público.

A transparência, embora tenha relação com a publicidade, não se confunde com esta, vedando os arranjos secretos, bem como determinando não apenas a publicação de atos oficiais e o fornecimento de informações quando solicitadas pelos interessados, mas também a divulgação de toda e qualquer informação de interesse público independentemente de provocação, o que pode ser denominado de transparência ativa.

Diante disso, a Lei nº 14.133/2021 determina que as seguintes ações sejam devidamente publicadas, para que se aplique a transparência, conforme descrição apresentada pelo TCMSP (2023, p. 44):

I - Nas contratações por dispensa de licitação em decorrência do valor, previstas no art. 75, I e II da NLLC, deve-se, preferencialmente, efetuar divulgação prévia de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis. Do aviso deve constar a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa (art. 75, § 3º).

II - Quanto aos editais de licitação, será dada publicidade mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no PNCP (art. 54, caput). Após a homologação do processo licitatório, serão acrescentados os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos (art. 54, § 3º).

III - Os Municípios deverão, ainda, até 31/12/2023, realizar a publicação dos extratos de editais de licitação em jornal diário de grande circulação, como forma de divulgação complementar de suas contratações (art. 175, § 2º).

IV - Facultativamente, poderá haver a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação. Após a homologação do processo licitatório, também poderá ser dada esse mesmo tipo de publicidade aos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos (art. 54, §§ 2º e 3º).

V - Por fim, a lei prevê, também, a divulgação do edital de maneira direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim (Art. 54, § 2º).

Publicidade e transparência apresentam grande relevo nas aquisições públicas, sendo amplamente exigidas na NLLC. Em consonância com Castro (2024), isso é fundamental porque “permite que os cidadãos exerçam seu direito de fiscalização e participação na gestão pública, contribuindo para a promoção do bem comum e o fortalecimento da democracia”.

Curso de Extensão: Licitações e Contratos

Módulo 04

Objetivos:

Apresentar aos alunos os principais portais nos quais as licitações acontecem, ressaltando o uso das plataformas digitais e discutir a segurança e transparência nos procedimentos eletrônicos.

Antes de iniciar os estudos deste Módulo IV, assista ao vídeo: PNCP – Portal Nacional De Contratações Públicas. O vídeo está disponível no link: <https://www.youtube.com/watch?v=sF4yNMZ1Xfs&t=171s>

1. SISTEMAS ELETRÔNICOS DE LICITAÇÃO

1.1 Uso de plataformas digitais

A Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) previu a utilização prioritária das plataformas digitais na realização dos procedimentos licitatórios. A essa obrigatoriedade os estudiosos chamam de “princípio da virtualização do processo”, conforme salienta Oliveira (2021), quando ressalta que “o novo regime de contratação pública nacional preza por uma verdadeira virtualização do processo de contratação pública”.

A intenção dessa abordagem é conferir maior transparência e publicidade aos atos administrativos de contratações. O princípio da transparência, no dizer de von Sterling (2022), “impõe que todos os atos da administração pública nos procedimentos licitatórios devem ser acessíveis à sociedade, órgãos de controle e aos licitantes”.

Transparência transcende a mera publicidade. A lei, de forma geral, impõe a necessidade de se publicizar os atos administrativos, iniciando com o art. 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Além do art. 37, a CF/88 traz outros preceitos acerca do acesso à informação. No artigo 5º, que trata “dos direitos individuais e coletivos”, a Carta Magna ressalta, em dois momentos, que o acesso à informação é um direito imprescindível. Vejamos:

Art. 5º, XIV CF: é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Art. 5º, XXXIII CF: todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Nessa esteira, foram promulgadas, primeiro a Lei Complementar nº 131/2009, que prevê, no art. 48, II, a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e mais tarde, a Lei nº 12.527/2011, denominada de Lei de Acesso à Informação, que, dentre outras normatizações, regulamenta os direitos individuais e coletivos citados no art. 5º, incisos XIV e XXXII da CF.

Assim, o princípio da publicidade é uma obrigação constitucional que visa, em primeiro plano, oferecer ao interessado o acesso à informação desejada. Nesse caso, cabe aos agentes públicos tornarem possível, a partir de portais eletrônicos, o amplo acesso à informação. Dessa forma, segundo Oliveira (2021), o princípio da publicidade abrangerá:

O direito de obter uma informação contida em registro ou em documento que seja do órgão ou entidade;
O direito à informação íntegra e atualizada;
O direito a uma informação sobre uma atividade exercida pelo órgão ou entidade;
O direito à informação do patrimônio público;
O direito à informação ao resultado de uma inspeção ou auditoria, ou ainda de uma prestação de contas.

Nesse diapasão, no que se refere aos procedimentos licitatórios, Nieburh (2021, p. 22), faz o seguinte apontamento:

O princípio da publicidade garante que todos os interessados na licitação pública, direta (licitantes, terceiros) ou indiretamente (cidadãos, órgãos de controle), tenham conhecimento sobre os atos nela praticados. Assim sendo, atos secretos, que não aqueles pertinentes à fase interna da licitação, são repudiados pelo aludido princípio.

Diferente do princípio da publicidade, o princípio da transparência, também contido no art. 37 da CF, e depois acrescentado no rol dos princípios da licitação pela Lei nº 14.133/2021, no art. 5º, conforme João Pedro Torres Skinner (apud TCMSP (2023, p. 43), abrange “a divulgação de toda e qualquer informação de interesse público independentemente de provocação, o que pode ser denominado de transparência ativa”. Nieburh (2021, p. 28), complementa esse assunto dizendo que esse princípio “visa não apenas garantir a publicidade dos atos oficiais, mas também coibir os arranjos secretos que se entabulam nos bastidores da Administração Pública, fora dos autos.

A fim de atender plenamente a esses dois princípios, é que a Lei manda realizar a publicização nas plataformas eletrônicas. São diversos os artigos que apontam para esse procedimento. No art. 17, §§ 2º e 5º, a NLLC define que as licitações deverão ocorrer prioritariamente na forma eletrônica:

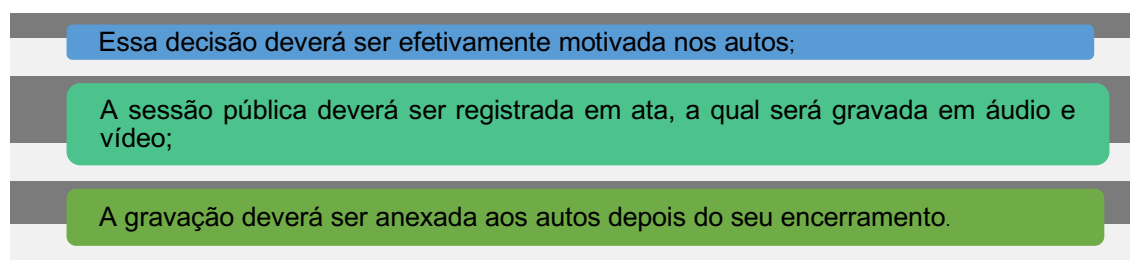
Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
[...]

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

Assim, conforme o TCESP (2023, p. 44), para que se faça uma licitação na forma presencial, alguns fatores devem ser observados:

Figura 2 - licitações presenciais



Fonte: TCESP.

As plataformas digitais desempenham um papel fundamental na modernização dos processos de licitação, permitindo a realização de todo o procedimento de forma eletrônica. Elas facilitam o cadastro de fornecedores,

publicação de editais, recebimento de propostas e documentação, além de oferecerem recursos para acompanhamento e gestão dos processos licitatórios.

1.2 Segurança e transparência nos processos eletrônicos

Como já dissemos, o uso das plataformas digitais amplia a transparência e a publicidade dos procedimentos licitatórios, conferindo maior alcance e melhor controle pelos órgãos responsáveis e pela população. Nessa esteira, o princípio da publicidade proíbe a ocorrência de licitações sigilosas, sendo dever da Administração expor os atos que pratica para garantir ao cidadão observar a necessária segurança na conduta do administrador, e o princípio da transparência o excede, de forma a ampliar o acesso dos interessados aos atos públicos. Sobre isso, Nieburh (2021, p. 28), apresenta o seguinte argumento:

Bem entendido: não significa que todo e quaisquer contatos entre licitantes e Administração Pública sejam ilícitos. Porém, o princípio da transparência recomenda que tais contatos sejam feitos abertamente, às claras, até para que os demais licitantes possam ter a oportunidade de fazer contatos semelhantes, caso assim desejem.

A transparência nas licitações eletrônicas é mais ampla desde o início. Falando sobre o tema, Junior (2019, p. 5) diz que a transparência e a publicidade

Também são vantagens proporcionadas pelo pregão eletrônico, visto que todos os atos da licitação, desde a sessão pública, lances até chegar na fase dos recursos, tudo é disponibilizado pelo sistema eletrônico, podendo ser acompanhados por qualquer pessoa, favorecendo o máximo de credibilidade no decorrer do processo. Nos moldes da lei de acesso a informação é dever da Administração Pública realizar a devida publicidade e transparência de seus atos quando estes tratarem de gastos públicos. A publicidade e a transparência está expressa na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), conforme descreve Mazza (2016, p. 155) que o objetivo fundamental “consiste em estabelecer requisitos mínimos para divulgação de informações públicas e procedimentos para o acesso por qualquer pessoa, a fim de favorecer o controle social e a melhoria na gestão pública”.

Além de conferir maior transparência e publicidade, a virtualização dos procedimentos licitatórios abrange outros temas, como eficiência e agilidade, economia, segurança e inclusão digital aos licitantes.

Quanto à eficiência e agilidade, observa-se a redução do tempo para a realização, fator que contribui para a eficiência da Administração Pública e para a

rápida contratação de bens e serviços necessários. Sobre isso, escreve Junior (2019, p. 6) que “Carvalho Filho, Scatolino (2016, p. 33), define que “a eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição, rendimento e economicidade para a Administração”.

Segundo o Secretário de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Rogério Santana, citado por Braz (2007, p. 202):

O pregão eletrônico é uma das modalidades de compra que apresenta mais rapidez: uma aquisição por pregão eletrônico leva cerca de 17 dias, enquanto uma concorrência demora até 120 dias (...) a modalidade reduz, ainda, o custo de participação dos fornecedores que podem participar a distância das licitações públicas, facilitando a participação de micro e pequenas empresas. É mais transparente porque a sociedade pode acompanhar pela internet as compras eletrônicas do governo federal. O pregão eletrônico é ainda mais seguro do ponto de vista da contratação porque evita os contratos prévios entre os participantes na medida em que os participantes não sabem quem é o pregoeiro e o pregoeiro não sabe quem é o fornecedor. Então há uma segurança e uma transparência maior já que todos esses processos ocorrem por meio eletrônico.

No que tange a recursos financeiros, o uso das plataformas digitais agrega economia, pois possibilita a redução de custos operacionais, como impressão de documentos e deslocamento de pessoal, gerando economia de recursos financeiros e materiais tanto para os órgãos públicos quanto para os participantes do processo. Sobre a economia gerada nas licitações eletrônicas, dizem Machado, Costa, Amorim (2021, p. 61):

Outro fator de destaque no pregão é a economia gerada ao erário público, visto que, por meio dos lances, é possível adquirir produtos ou serviços de qualidade por preços vantajosos para a administração. [...] Desta forma, conclui-se que é muito interessante que todos os órgãos da administração pública utilizem o pregão eletrônico como modalidade licitatória sempre que for aplicável, pois assim é possível selecionar propostas vantajosas, ter agilidade no processo, eficiência na contratação e proporcionar economia aos cofres públicos.

Outro ponto importante na questão de realização de licitações eletrônicas consiste na ideia de inclusão digital. Isso porque as licitações eletrônicas promovem a inclusão digital ao permitir que empresas de diferentes regiões do país possam participar dos procedimentos licitatórios, independentemente de sua localização geográfica, fator que amplia a concorrência e possibilita a participação de um maior número de fornecedores.

Também é necessário ressaltar a hipótese de maior segurança e controle advindos dessa prática. Barros (2023) afirma categoricamente que:

O uso de tecnologia, como criptografia e autenticação de dados, oferece camadas adicionais de segurança, protegendo as informações confidenciais e garantindo a autenticidade das transações. Isso contribui para um ambiente mais confiável e reduz a possibilidade de fraudes.

Os sistemas eletrônicos oferecem mecanismos de segurança, como criptografia e autenticação, que garantem a integridade e confidencialidade das informações, além de permitirem maior controle e monitoramento dos processos, reduzindo os riscos de fraudes e irregularidades.

Desse modo, a segurança e a transparência são aspectos essenciais nos sistemas eletrônicos de licitação. Além disso, a publicidade dos atos e a possibilidade de auditoria contribuem para a transparência e lisura dos processos.

1.3 Desafios e boas práticas

A regra, na realização de licitações públicas com base na NLLC, é a ocorrência preferencialmente na forma eletrônica. Essa medida visa a garantir o amplo alcance dos princípios da publicidade e da transparência, consoante o art. 5º da NLLC, para que, segundo Castro (2024), se permita “que os cidadãos exerçam seu direito de fiscalização e participação na gestão pública, contribuindo para a promoção do bem comum e o fortalecimento da democracia”.

Assim, compete à Administração Pública se pautar nas boas práticas administrativas visando melhor o alcance da publicidade e da transparência, desafio que requer a utilização de sistemas eletrônicos que favoreçam às aquisições públicas. Enfrentar esses desafios requer esforço conjunto da Administração Pública, dos fornecedores e da sociedade em geral, visando garantir a máxima eficiência, a ampla transparência e o perfeito alcance da legalidade dos processos licitatórios realizados por meio das plataformas digitais.

São muitos os desafios, dentre eles, melhorar a capacitação dos servidores, imprimir maior segurança aos processos, ampliar o acesso e a inclusão digital,

exigências técnicas e burocráticas, monitoramento e atualização constante. Falemos sobre esses pontos.

Capacitação e adaptação: Muitos servidores públicos podem enfrentar dificuldades para se adaptar ao uso de novas tecnologias e plataformas digitais, requerendo treinamento e capacitação adequados. Nieburh (2021, p. 252), diz que para minimizar os riscos nos processos licitatórios, e efetivar o controle, mister se faz investir na capacitação dos agentes públicos, e conclui que “essa capacitação certamente exigirá a participação do Tribunal de Contas da União, órgão responsável pelas auditorias e fiscalizações que costumeiramente detectam falhas dessa natureza”.

Nesse sentido, a própria Lei define a obrigação que os órgãos públicos têm em melhor capacitar seus funcionários. Tal medida está prevista no art. 18, X, que ressalta a necessidade de capacitação dos servidores “ou de empregados para fiscalização e gestão contratual”, e no art. 173, que determina que os tribunais de contas promovam eventos de capacitação para servidores, “incluídos cursos presenciais e a distância, redes de aprendizagem, seminários e congressos sobre contratações públicas”.

Sobre a capacitação, escreve Oliveira et. al (2016, p. 390):

No setor público, em que não há competitividade, a capacitação tem como foco fornecer aos servidores os conhecimentos necessários para o bom funcionamento do órgão por meio de ações educacionais que desenvolvam competências que possam influenciar no alcance dos objetivos estratégicos e no cumprimento da missão institucional do órgão, fortalecendo a cadeia de valor que orbita em torno da organização. (AMORIM, 2013).

Segurança da informação: Garantir a segurança e integridade dos dados e documentos que circulam nas plataformas digitais é fundamental para evitar fraudes, vazamentos de informações e ataques cibernéticos.

Acesso e inclusão digital: Nem todos os fornecedores e cidadãos têm acesso fácil à internet ou possuem habilidades digitais para participar de licitações por meio de plataformas online, o que pode gerar exclusão e desigualdade. Aqui, o desafio é ampliar o acesso aos interessados, a fim de que não só os atos públicos estejam

publicizados e disponíveis para consultas por quaisquer interessados, mas ampliar a possibilidade de acesso a todos os cidadãos.

Padronização e interoperabilidade: É importante que as plataformas utilizadas sejam interoperáveis entre si e sigam padrões de interoperabilidade estabelecidos, facilitando a integração com outros sistemas e a troca de informações entre órgãos e entidades públicas.

Exigências técnicas e burocráticas: Algumas plataformas podem demandar requisitos técnicos específicos para sua utilização, como certificados digitais e softwares atualizados, o que pode ser um obstáculo para pequenos fornecedores ou entidades com recursos limitados.

Monitoramento e fiscalização: A Administração Pública precisa implementar mecanismos eficazes de monitoramento e fiscalização das licitações realizadas por meio das plataformas digitais, garantindo a lisura e a legalidade dos processos.

Atualização constante: As plataformas digitais estão sujeitas a constantes atualizações e evoluções tecnológicas, sendo necessário que a Administração Pública acompanhe essas mudanças e promova a atualização das suas ferramentas e sistemas conforme necessário.

Apesar dos benefícios, os sistemas eletrônicos de licitação também enfrentam desafios, como a necessidade de garantir a inclusão digital de todos os participantes e a adequação dos procedimentos à legislação vigente. No entanto, boas práticas, como capacitação dos usuários, padronização dos processos e uso de tecnologias de ponta, podem contribuir para superar esses desafios.

Sobre esse assunto, assista ao vídeo Principais desafios para implementação efetiva de Sistemas de Integridade nas Contratações Públicas. Disponível no link: <https://www.youtube.com/watch?v=OZVfPjru61c>

1.4 Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)

O Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), da Lei nº 14.133/2021, é uma iniciativa do Governo Federal que visa centralizar as informações e processos de

compras públicas em uma plataforma única. Ele facilita o acesso dos fornecedores a oportunidades de negócios, promove a transparência dos processos e contribui para a eficiência na gestão de compras governamentais.

O PNCP é criado a partir da exigência do artigo 174 da NLLC, e guarda as seguintes características:

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

[...]

§ 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

I - planos de contratação anuais;

II - catálogos eletrônicos de padronização;

III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;

IV - atas de registro de preços;

V - contratos e termos aditivos;

VI - notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.

§ 3º O PNCP deverá, entre outras funcionalidades, oferecer:

I - sistema de registro cadastral unificado;

II - painel para consulta de preços, banco de preços em saúde e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas;

III - sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, incluído o cadastro de atesto de cumprimento de obrigações previsto no [§ 4º do art. 88 desta Lei](#);

IV - sistema eletrônico para a realização de sessões públicas;

V - acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep);

VI - sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato, que possibilite:

a) envio, registro, armazenamento e divulgação de mensagens de texto ou imagens pelo interessado previamente identificado;

b) acesso ao sistema informatizado de acompanhamento de obras a que se refere o [inciso III do caput do art. 19 desta Lei](#);

c) comunicação entre a população e representantes da Administração e do contratado designados para prestar as informações e esclarecimentos pertinentes, na forma de regulamento;

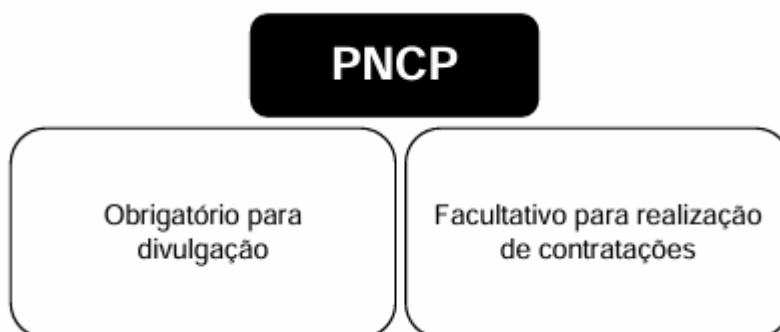
d) divulgação, na forma de regulamento, de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

§ 4º O PNCP adotará o formato de dados abertos e observará as exigências previstas na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#).

§ 5º (VETADO).

Nesse sentido,

Figura 3 – divulgação



Fonte: TCESP (2023, p. 45).

O Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) representa um marco significativo na modernização dos procedimentos administrativos no Brasil, especialmente no que diz respeito às aquisições realizadas pela Administração Pública. No dizer de Oliveira (2022),

Esse Portal foi o meio eleito pelo legislador para garantir transparência e publicidade aos atos relativos à aplicação da nova Lei de Licitações. O PNCP é, por expressa definição legal, uma espécie de “sítio eletrônico oficial” ampliado (art. 6º, LII, da Lei nº 14.133/2021), pois conta com uma concentração de atos relativos a procedimentos de contratação pública em nível nacional. Isto é, sua abrangência alcança as contratações governamentais municipais, estaduais, distritais e federais.

Vê-se, assim, que sua importância é indiscutível, visto que desempenha um papel fundamental em diversos aspectos-chave, que vão desde a promoção da transparência até a garantia da segurança de dados e a padronização dos processos.

Em primeiro lugar, a transparência é um dos pilares fundamentais do PNCP. Von Sperling (2022), diz que, “atenta ao princípio da transparência, a nova Lei traz a necessária publicação do edital de licitação, assim como dos seus anexos, “em sítio eletrônico oficial” (art. 25, § 3º da Lei nº 14.133/21). Dessa forma, por meio desse portal, os cidadãos têm acesso amplo e irrestrito às informações sobre as compras públicas realizadas pelo governo em todas as esferas, o que contribui para o fortalecimento da *accountability*¹ e para o controle social sobre os gastos públicos, permitindo que os cidadãos acompanhem de perto como o dinheiro público está sendo utilizado, pois o PNCP, ao concentrar as informações no mesmo lugar, “favorece o necessário controle institucional (externo e interno) e social das ações de contratação do Estado brasileiro como um todo (OLIVEIRA, 2022), fato que reduz a assimetria de informações e promove a concorrência justa entre os participantes.

A segurança de dados é igualmente relevante quando se trata do PNCP. Por lidar com informações sensíveis e estratégicas, como dados financeiros e documentos contratuais, é essencial que o portal adote medidas rigorosas de proteção e sigilo das informações. Isso garante a confiabilidade dos processos e evita possíveis vazamentos ou ataques cibernéticos que possam comprometer a integridade dos dados. Nesse sentido é que o art. 174, § 1º define quem é o responsável pela manutenção do portal:

§ 1º O PNCP será gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, a ser presidido por representante indicado pelo Presidente da República e composto de:

I - 3 (três) representantes da União indicados pelo Presidente da República;

II - 2 (dois) representantes dos Estados e do Distrito Federal indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração;

III - 2 (dois) representantes dos Municípios indicados pela Confederação Nacional de Municípios.

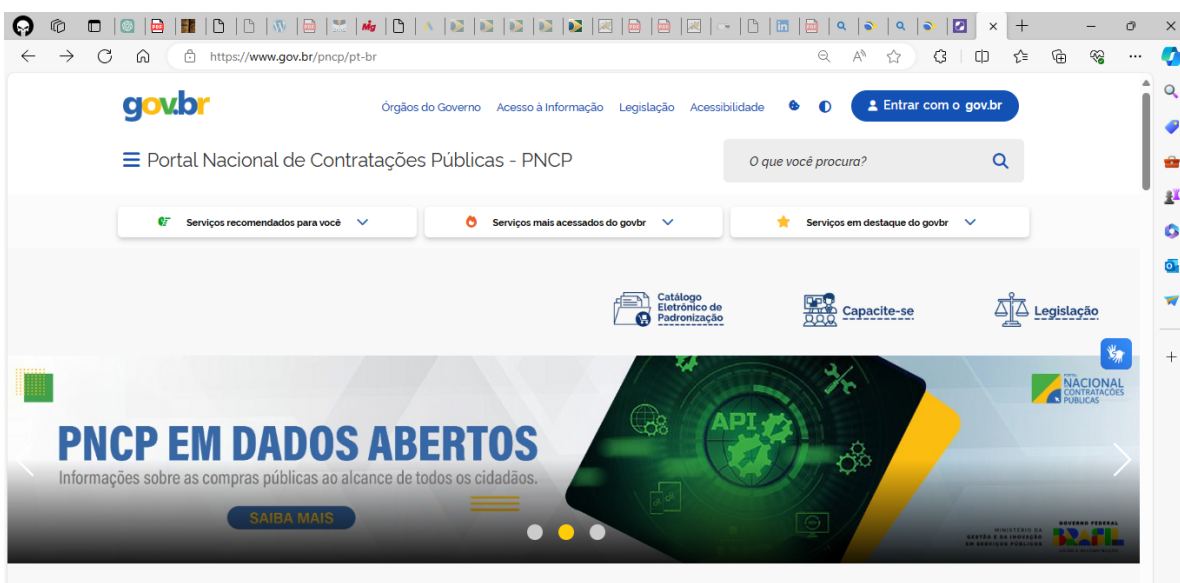
¹ Segundo Buta (2017, p. 47), em uma sociedade com *accountability* plena, espera-se que os gestores públicos prestem contas de suas ações, confirmem publicidade a suas decisões e consultem a sociedade antes da tomada das decisões mais importantes (Akutsu & Pinho, 2002).

Por fim, a padronização e interoperabilidade são aspectos que contribuem para a eficiência e a otimização dos procedimentos administrativos. Ao estabelecer padrões comuns e promover a integração entre os diversos sistemas utilizados pelos órgãos públicos, o PNCP facilita a troca de informações e a comunicação entre as partes envolvidas, tornando os processos mais ágeis, transparentes e eficazes. Aqui, é interessante observar o que diz o art. 175:

Art. 175. Sem prejuízo do disposto no [art. 174 desta Lei](#), os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações.

§ 1º Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento.

Figura 4 - página inicial do PNCP



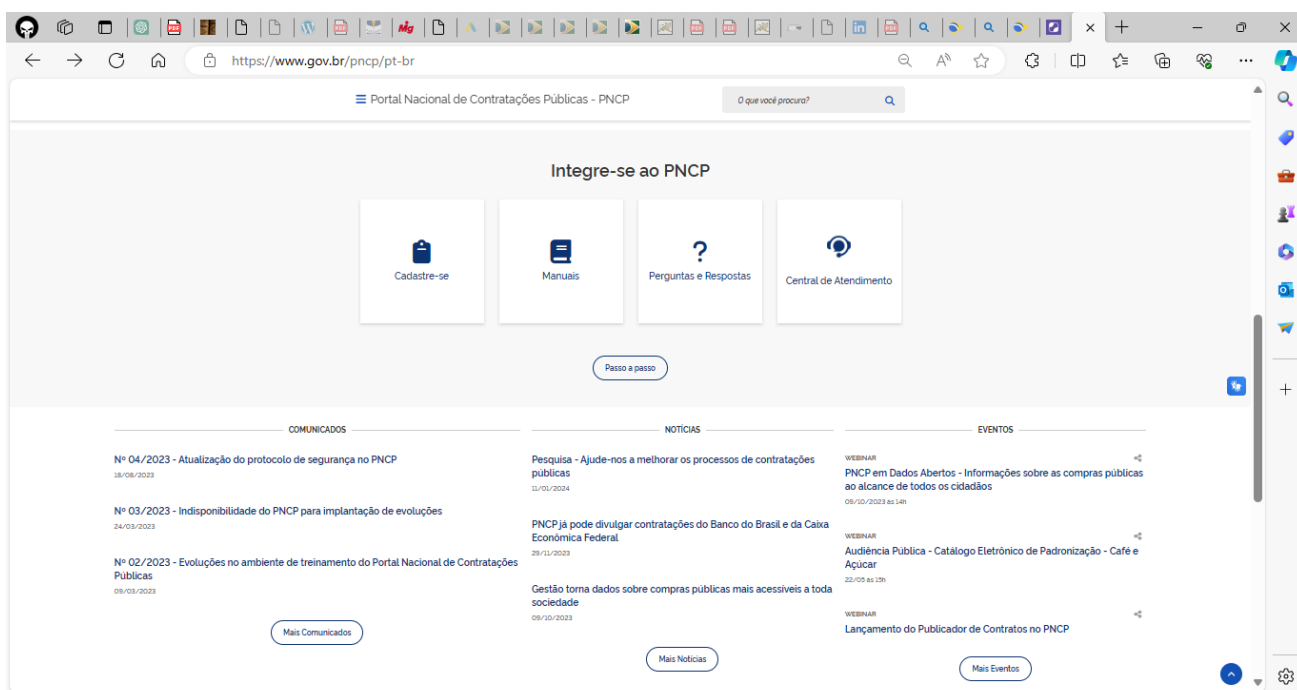
Fonte: Portal Nacional de Contratações Públicas.

Figura 5 - pontos de consulta



Fonte: Portal Nacional de Contratações Públicas.

Figura 6 - pontos de integração



Fonte: Portal Nacional de Contratações Públicas.

Em resumo, o Portal Nacional de Compras Públicas desempenha um papel crucial na modernização e na transparência dos procedimentos administrativos no Brasil, pois “sempre que a Lei nº 14.133/2021 fala em publicação em sítio eletrônico oficial ela está exigindo a publicação no PNCP” (OLIVEIRA, 2022).

Ao promover a transparência, a publicidade, a segurança de dados e a padronização dos processos, o PNCP contribui para o fortalecimento da gestão pública e para o uso eficiente dos recursos públicos, em benefício de toda a sociedade.

1.5 Comprasnet e outros portais de compras

Como já citado, o Portal Nacional de Contratações Públicas é uma inovação tecnológica prevista na NLLC para abarcar as publicações administrativas. Como salienta o TCESP (2021, p. 44), o PNCP está “destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela NLLC, e à realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos”.

Devido ao fato de ser “facultativo” contratar diretamente no PNCP, os órgãos públicos utilizam dezenas de portais eletrônicos para realizarem seus procedimentos. O Governo Federal, por exemplo, realiza suas contratações no Portal de Compras do Governo Federal, também chamado de Comprasnet.

O Comprasnet é o sistema eletrônico de compras do Governo Federal brasileiro. Ele permite a realização de licitações e contratações públicas de forma eletrônica, desde a publicação do edital até a adjudicação do objeto. O Comprasnet contribui para a agilidade, transparência e economia nos processos de aquisição de bens e serviços pelo governo. Crestani (2023), afirma que

No Comprasnet, acessível pelo link www.comprasnet.gov.br, é possível visualizar avisos de licitação, contratações realizadas, execução de processos de aquisição e outras informações referentes a negociações realizadas pela Administração Pública Federal. [...] No Comprasnet, os fornecedores também podem ter acesso a diferentes funcionalidades, como a inscrição no cadastro de fornecedores do Governo Federal, obtenção de editais e participação em processos licitatórios.

Em suma, o Portal de Compras do Governo Federal oferece o amplo acesso a todas as ações de compras do governo federal e de diversas entidades públicas ligadas ou não a ele. O portal foi criado em 1997 e teve constante evolução ao longo dos anos. Em 2023, por exemplo,

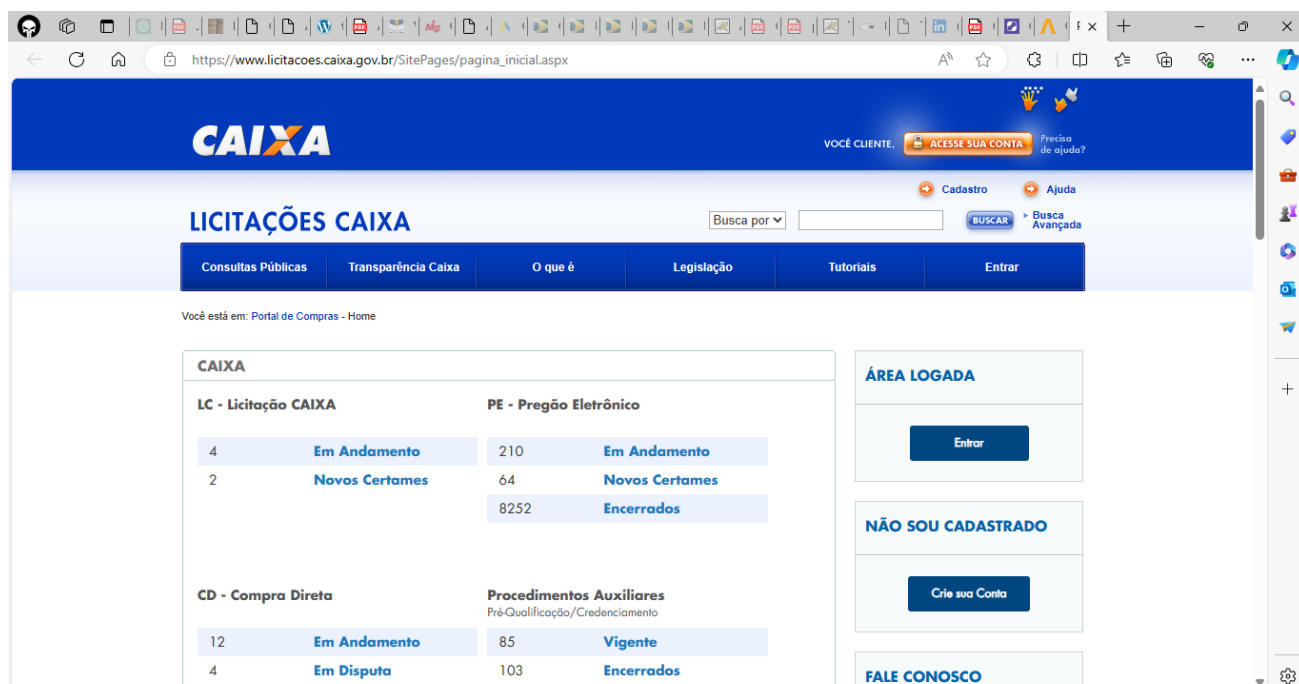
O Serpro anunciou que o novo Comprasnet passou a permitir que **todas as compras governamentais de bens e serviços sejam realizadas de forma eletrônica**. Isso inclui União, estados e municípios e, além do pregão, que já era realizado em formato digital, as compras nas modalidades concorrência, concurso e leilão também podem ser totalmente eletrônicas (CRESTANI, 2023).

O Comprasnet, conforme dito, está disponível para todos os entes da Administração Pública que o queiram utilizar. Todavia, é correto afirmar que cada um dos estados da federação possui o seu próprio portal de compras. Além disso, os municípios podem optar por manterem um portal próprio ou aderirem a outro, particular, para realizarem suas aquisições públicas.

Nesse contexto, a Caixa Econômica Federal utiliza o portal Licitações Caixa, acessível pelo link Portal de Compras (caixa.gov.br), e o Banco do Brasil utiliza o portal Licitações-e, que pode ser acessado no link www.licitacoes-e.com.br. Já o Estado de São Paulo realiza suas compras públicas a partir do portal Compras.sp.gov.br, disponível para consulta no link portal de compras – secretaria de gestão e governo digital – compras. Em tese, os portais da Caixa, do Banco do Brasil e dos estados seguem os mesmos parâmetros do Comprasnet.

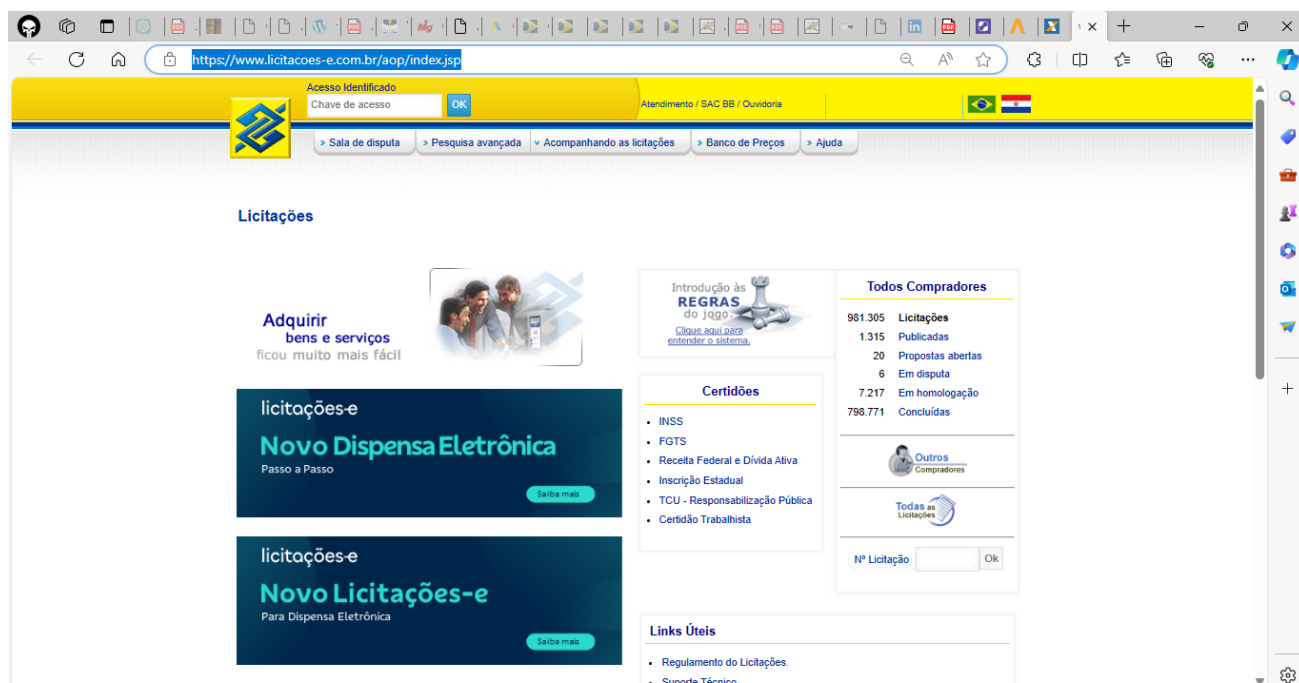
Na seara dos portais particulares, podemos citar o Portal de Compras Públicas, que, segundo seu CEO Leonardo Ladeira, “enquanto plataforma, traduz lei em regra de negócio. Ou seja, a gente simplifica a vida dos empresários na hora de participar dos processos e a vida do ente público na hora de publicar.” De acordo com o CEO Leonardo Ladeira, “O Portal de Compras Públicas”, hoje, é “a maior govtech do Brasil”.

Figura 7 - *template* do portal de compras da Caixa Econômica Federal.



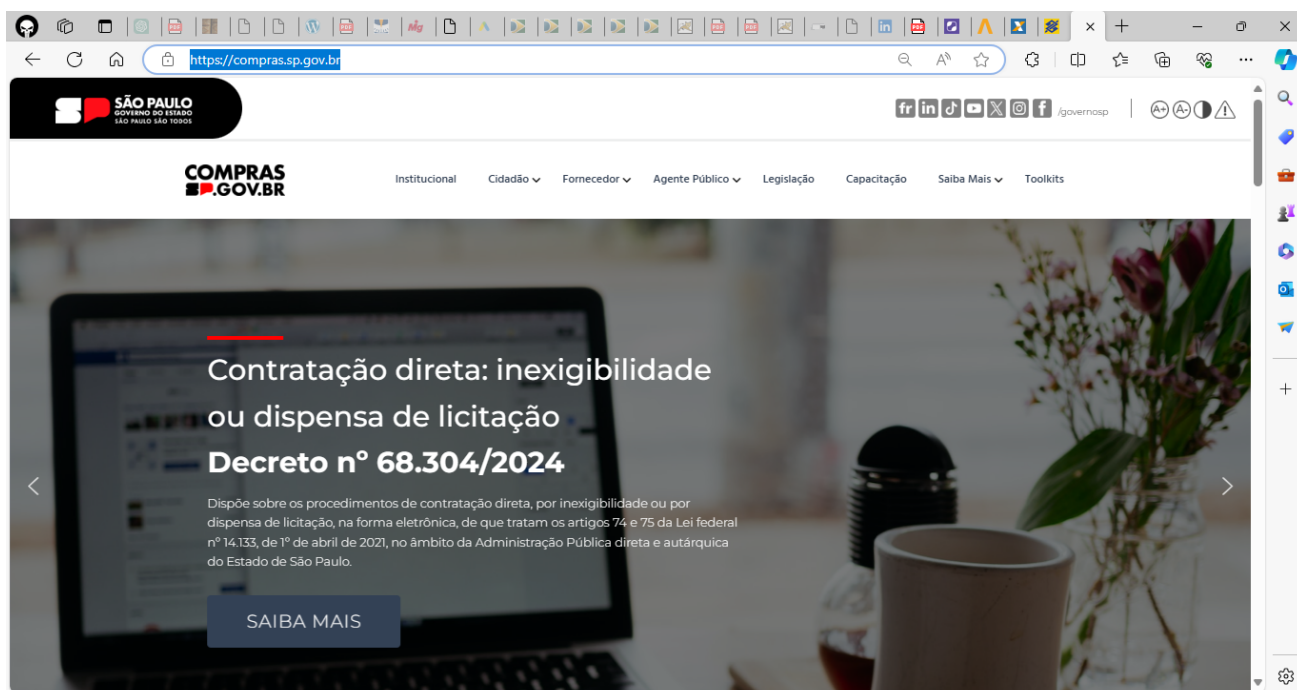
Fonte: www.licitacoes.caixa.gov.br

Figura 8 - *template* de licitações do Banco do Brasil (Licitacoes-e).



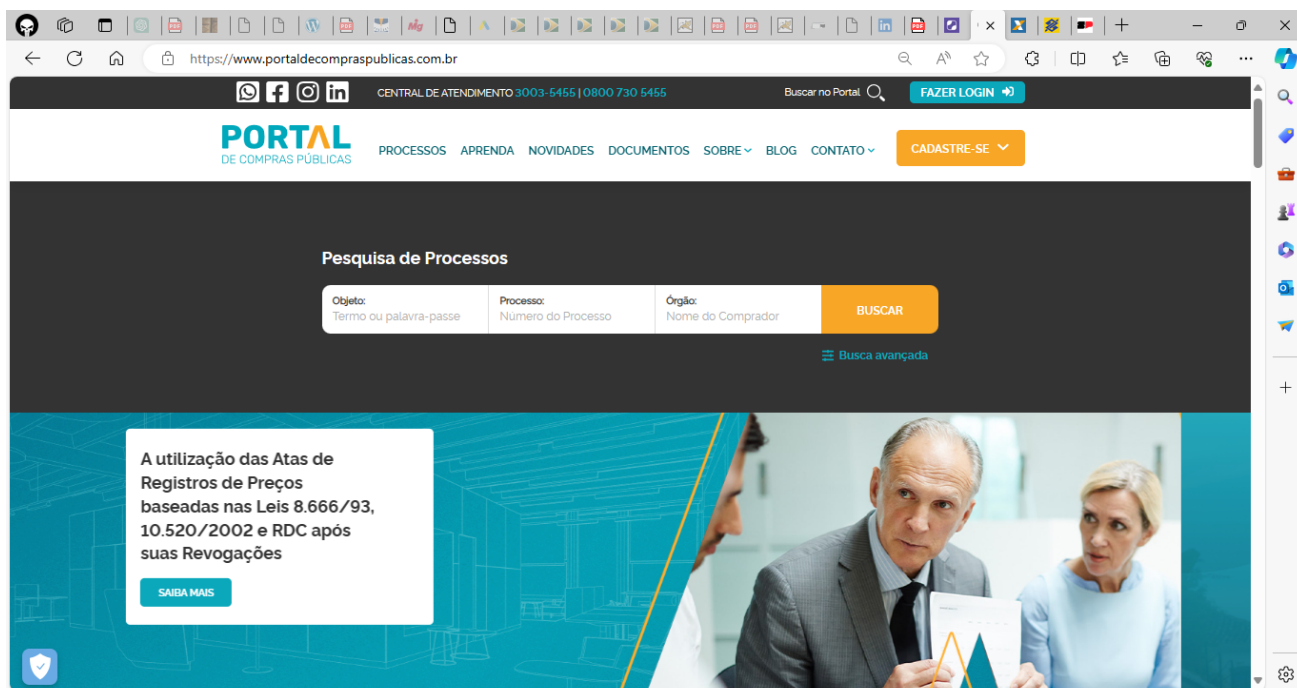
Fonte: www.licitacoes-e.com.br.

Figura 9 - template de compras do Estado de São Paulo.



Fonte: [Portal de Compras – Secretaria de Gestão e Governo Digital – Compras](https://compras.sp.gov.br).

Figura 10 - página inicial do Portal de Compras Públicas.



Fonte: [O Maior Marketplace de Licitações do Brasil \(portaldecompraspublicas.com.br\)](https://www.portaldecompraspublicas.com.br).

São vários os portais de compras que podem ser utilizados pelos entes públicos para atenderem às normas da NLLC visando à realização dos procedimentos na forma eletrônica. O Comprasnet apresenta grande abrangência por não gerar custos aos participantes, ao passo que as plataformas particulares cobram taxas de utilização. No entanto, cabe ao ente público decidir se utiliza uma das plataformas públicas, ou se utiliza uma plataforma privada. O que não cabe mais é deixar de realizar licitações na forma eletrônica, a não ser mediante justificativa.

Assista ao vídeo: Quais os 5 melhores portais para você achar licitações? Disponível no link:

<https://www.youtube.com/watch?v=C8icisNMrh0>

Curso de Extensão: Licitações e Contratos

Módulo 05

Objetivos:

O aluno será levado a conhecer, analisar e elaborar os contratos administrativos, as peças utilizadas pela Administração Pública nos seus tratos com terceiros.

Antes de iniciar os estudos deste módulo, assista ao vídeo **Aula Contratos Administrativos - Lei nº 14.133/21**. Disponível no YouTube no link: <https://www.youtube.com/watch?v=cbUI3aNZ23Y>

1. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

São vários os estudiosos que apresentaram definições aos contratos administrativos. Dentre os diversos conceitos, Coimbra (2012, p. 3), citando Carvalho Filho, informa que o contrato administrativo é “o ajuste firmado entre a administração pública e um particular, regulado basicamente pelo direito público, e tendo por objeto uma atividade que, de alguma forma, traduza interesse público”. Nesse mesmo diapasão, Szklarowsky (1999, p. 2012) diz que o contrato.

É a associação de duas ou mais vontades, o acordo de duas ou mais pessoas, tendo em vista determinado objeto, e sua validade pressupõe necessariamente a pessoa capaz, objeto lícito e forma prescrita e não proibida por lei.

Destarte, os contratos administrativos são instrumentos jurídicos celebrados entre a Administração Pública e o particular para a consecução de seus fins institucionais, envolvendo a contratação de bens, serviços ou obras. Eles possuem características próprias que os distinguem dos contratos celebrados entre particulares, como a supremacia do interesse público, a previsão de cláusulas exorbitantes e a submissão a um regime jurídico especial.

Os contratos administrativos são regidos pelo Direito Administrativo e têm como principais características:

Interesse público: Os contratos administrativos visam atender às necessidades da coletividade e à realização dos fins públicos, prevalecendo o interesse da

Administração Pública sobre o interesse dos contratantes privados. Sobre a primazia do interesse público nos contratos, leciona Pércio (2024):

Verifica-se que a Lei nº 14.133/2021, de forma inovadora, manteve a verticalidade decorrente da supremacia do interesse público sobre o privado, mas conferiu-lhe uma nova roupagem, reduzindo iniquidades que afetavam negativamente o negócio jurídico e aumentando a proteção econômico-financeira do contratado em face de imposições unilaterais.

Regime jurídico especial: Os contratos administrativos estão sujeitos a um regime jurídico específico, estabelecido pela legislação e pela jurisprudência, que confere à Administração Pública certos poderes e prerrogativas, como a possibilidade de alteração unilateral do contrato em caso de interesse público e a aplicação de sanções administrativas. Não obstante o regime jurídico administrativo, “devemos afirmar que os contratos administrativos são considerados uma modalidade de contrato, nada diferindo, em sua essência, dos contratos do direito privado” (FURTADO, 2000, p. 41).

Cláusulas exorbitantes: Os contratos administrativos podem conter cláusulas exorbitantes, que conferem à Administração Pública poderes especiais, como a rescisão unilateral, a aplicação de multas e a realização de vistorias e fiscalizações. Sobre o tema, Miranda (2021) salienta que essas cláusulas podem causar o desequilíbrio, beneficiando a Administração Pública, “razão pela qual seriam reputadas ilícitas se incluídas nos ajustes celebrados sob o regime de Direito Privado”.

Formalização e publicidade: Os contratos administrativos devem ser formalizados por escrito e publicados nos meios oficiais de comunicação, garantindo a transparência e a publicidade dos atos da Administração Pública. A Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) impõe a publicação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas como obrigatória, sendo esta uma “condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos” (art. 94, caput).

Controle e fiscalização: Os contratos administrativos estão sujeitos a um rigoroso controle e fiscalização por parte dos órgãos de controle interno e externo, visando garantir a legalidade, a economicidade e a eficiência na execução dos contratos.

A Nova Lei de Licitações e Contratos estatui, no título III, a partir do art. 89, a forma de se realizar os contratos públicos. Segundo essa Lei, os contratos públicos serão regidos por “suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão

aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado” (Art. 89, caput, Lei nº 14.133/21). Depreende-se disso que os contratos públicos são tratados ordinariamente pelo conteúdo da própria Lei de Licitações e Contratos, sendo complementado, quando for o caso, pelo direito privado e pela teoria geral do contrato (MIRANDA, 2021).

Dessa forma, para entender o assunto, é necessário conhecer a Lei nº 14.133/2021, que regulamenta os contratos públicos, bem como as disposições do direito público, que se aplica subsidiariamente às contratações públicas. Nesse sentido, a seguir serão abordados temas relacionados aos contratos, como cláusulas essenciais e facultativas, alterações, manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, sanções administrativas, cláusulas exorbitantes, prorrogações e reajustes.

1.1 Cláusulas essenciais e facultativas

Os contratos administrativos possuem cláusulas essenciais, que são aquelas indispensáveis para sua validade e execução. Segundo Szklarowsky (1999), as cláusulas do contrato e as normas de direito público regem-no regem os contratos administrativos diretamente e, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e disposições do direito privado, gerando uma “perfeita miscigenação, sincronia e harmônica orquestração”.

Assim, as cláusulas do contrato, previstas na legislação aplicável, incluem as partes envolvidas, objeto do contrato, prazo de vigência, condições de pagamento e penalidades por descumprimento. O art. 92 da Lei nº 14.133/2021 define quais cláusulas são essenciais no contrato:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Considerando os preceitos do art. 92, as cláusulas essenciais definem os elementos fundamentais do contrato e estabelecem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes envolvidas. Embora possam variar de acordo com o tipo e objeto do contrato, algumas cláusulas essenciais são comuns a praticamente todos os contratos. **Assim, as cláusulas essenciais devem apresentar os seguintes elementos:**

- a. **Objeto:** descrição detalhada do que está sendo contratado, incluindo as especificações técnicas, quantidades, prazos, localização, entre outros detalhes relevantes.
- b. **Preço:** valor a ser pago pela parte contratante, incluindo a forma de pagamento, condições de reajuste e eventual forma de correção monetária.

- c. **Prazo de vigência:** período de duração do contrato, especificando a data de início e término da prestação do serviço, fornecimento do produto ou execução da obra.
- d. **Obrigações das partes:** responsabilidades e compromissos assumidos por cada uma das partes contratantes, como a entrega do objeto contratado, o pagamento do preço, a manutenção de condições de segurança, entre outros.
- e. **Penalidades:** estipulação das sanções ou multas a serem aplicadas em caso de descumprimento das obrigações contratuais, como os atrasos na entrega, falhas na qualidade do serviço, entre outros.
- f. **Forma de execução:** procedimentos e critérios que devem ser seguidos na execução do contrato, incluindo os prazos, métodos de trabalho, padrões de qualidade, entre outros aspectos relevantes.
- g. **Rescisão:** condições e procedimentos que regem a rescisão do contrato, tanto de forma unilateral quanto bilateral, estabelecendo as consequências e obrigações decorrentes dessa rescisão.
- h. **Garantias:** eventuais garantias oferecidas pelas partes contratantes para assegurar o cumprimento das obrigações estipuladas no contrato, como as garantias de pagamento, garantias de execução, entre outras.

Por outro lado, as cláusulas facultativas são aquelas que podem ser inseridas de acordo com a conveniência das partes, tais como disposições relativas a garantias, formas de reajuste de preços e condições de rescisão.

As cláusulas essenciais e facultativas nos contratos administrativos desempenham um papel fundamental na regulação das relações entre o Estado e os particulares, estabelecendo direitos, obrigações e responsabilidades para ambas as partes. Essas cláusulas são estipuladas com base nos princípios do direito público, que visam garantir a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a igualdade, a probidade administrativa e o interesse público.

É importante ressaltar que as cláusulas dos contratos administrativos devem estar em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública, garantindo a observância dos valores éticos, morais e sociais que orientam a atuação do Estado. Assim, ao estabelecer cláusulas nos contratos, é essencial que os gestores

públicos ajam de forma transparente, imparcial, eficiente e voltada para o interesse público, assegurando a legalidade e a moralidade dos atos administrativos.

1.2 Alterações contratuais

A Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de alteração dos contratos diante de algumas situações específicas. Essa legislação estabelece os procedimentos e requisitos que devem ser seguidos para realizar as alterações, como a necessidade de justificativa técnica e econômica, a obtenção de autorização prévia da autoridade competente e a observância dos limites estabelecidos para a modificação do contrato.

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

§ 2º Será aplicado o disposto na alínea “d” do inciso II do caput deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

Diante do contido no art. 124, há algumas situações que podem ser necessárias para realizar alterações nos contratos administrativos. **Essas modificações podem incluir:**

- a. **Mudanças nas condições técnicas:** se durante a execução do contrato surgirem novas necessidades técnicas que não estavam previstas no contrato original, pode ser necessário realizar alterações para garantir que o objeto do contrato atenda às novas exigências.
- b. **Acréscimo ou supressão de serviços:** se houver a necessidade de incluir ou remover serviços ou itens do contrato original, devido a mudanças nas demandas ou nas condições do projeto, podem ser necessárias alterações contratuais para refletir essas modificações.
- c. **Variações nos preços:** alterações nas condições de mercado, variações cambiais, aumento dos custos de matéria-prima ou mão de obra podem exigir ajustes nos preços estipulados no contrato, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro do acordo.
- d. **Prazos de execução:** se houver atrasos ou antecipações na execução do contrato, pode ser necessário ajustar os prazos estabelecidos para garantir que as obrigações das partes sejam cumpridas dentro dos prazos previstos.
- e. **Erros ou omissões:** se o contrato original contiver erros ou omissões que afetem sua interpretação ou execução, pode ser necessário realizar correções ou complementações para garantir a sua eficácia e legalidade.
- f. **Mudanças na legislação:** alterações na legislação aplicável ao contrato podem exigir ajustes nas cláusulas contratuais para garantir a conformidade com as novas normas e regulamentos.
- g. **Casos de força maior ou eventos imprevisíveis:** situações extraordinárias, como desastres naturais, pandemias ou eventos políticos, que impeçam ou dificultem a execução do contrato conforme o previsto, podem justificar alterações contratuais para adaptar o acordo às novas circunstâncias.

No entanto, vale ressaltar que essas são apenas algumas das situações que podem ter alterações necessárias em contratos administrativos. Em todos os casos, é fundamental observar os procedimentos e requisitos estabelecidos pela legislação aplicável e pelo contrato original, garantindo a legalidade e a transparência das alterações realizadas. Todavia, segundo Pércio (2024), há cláusulas que não podem ser alteradas sem uma negociação entre as partes:

No intuito de reduzir a insegurança do regime de prerrogativas, a preocupação evidente é com as alterações unilaterais. Continua sendo vedada a alteração unilateral de cláusulas econômico-financeiras, está mantido o dever de revisar as cláusulas econômico-financeiras do contrato para manutenção do equilíbrio, bem como foram repetidos os limites percentuais, agora abarcando, expressamente, as alterações unilaterais qualitativas e quantitativas. A nova Lei sinaliza, ainda, de forma clara, que as alterações unilaterais não podem transfigurar o objeto da contratação.

As alterações contratuais são modificações ou ajustes realizados em um contrato administrativo após sua celebração, visando adequá-lo às novas circunstâncias que possam surgir durante a execução do acordo. Por fim, é válido salientar que as mudanças contratuais podem acontecer e serem indispensáveis por diversos motivos como, por exemplo, imprevistos, mudanças nas condições econômicas, técnicas ou jurídicas, ou até mesmo para corrigir erros ou omissões presentes no contrato original.

1.3 Manutenção do equilíbrio econômico financeiro

O equilíbrio econômico-financeiro, no contexto dos contratos administrativos, refere-se a um estado em que as condições financeiras estabelecidas no contrato inicialmente celebrado entre as partes permanecem justas e equitativas ao longo de sua execução. Esse equilíbrio é alcançado quando os custos e benefícios do contrato são distribuídos de maneira equânime entre a Administração Pública e o contratado, de modo a não favorecer excessivamente uma das partes em detrimento da outra.

Em termos práticos, o equilíbrio econômico-financeiro ocorre quando as situações avençadas permanecem inalteradas, sem que haja ganho extra de uma parte e prejuízo de outra. De acordo com Medauar (2019, p. 219),

O equilíbrio econômico-financeiro significa a proporção entre os encargos do contratado e a sua remuneração, proporção esta fixada no momento da celebração do contrato. Diz respeito às chamadas cláusulas contratuais, terminologia redundante, classicamente usada para designar as cláusulas referentes, sobretudo, à remuneração do contratado. (MEDAUAR, 2018: 219).

Às vezes, o equilíbrio é afetado por fatores externos e imprevistos, que podem influenciar os custos de execução do contrato. Incluem-se nesses fatores as variações cambiais, inflação, aumento dos preços de insumos, mudanças na legislação

tributária, eventos climáticos, entre outros. Quando ocorrem tais situações, pode ser necessário ajustar as condições financeiras do contrato para garantir que o contratado não arque com prejuízos excessivos e que a Administração Pública não pague valores desproporcionais.

Esse permissivo consta do art. 124, II, d, da Lei nº 14.133/21, já citado acima. A pretensão é assegurar a justiça e a estabilidade nas relações contratuais, protegendo os interesses das partes envolvidas e garantindo que o contrato seja executado de acordo com as condições inicialmente pactuadas, sem prejuízos financeiros indevidos para nenhuma das partes. Esse princípio é fundamental para a segurança jurídica e a eficácia dos contratos administrativos, promovendo a transparência, a equidade e a eficiência na gestão dos recursos públicos.

A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro é um princípio fundamental nos contratos administrativos, visando garantir que as condições inicialmente estabelecidas entre as partes não sejam alteradas de maneira prejudicial para nenhuma delas ao longo da execução do contrato. Esse equilíbrio é essencial para assegurar a justiça contratual e a preservação dos interesses das partes envolvidas. É assim que ensina Garcia (2016, p. 354),

Desde sua formulação, na sua execução e também em sua interpretação, os contratos administrativos não podem ensejar o enriquecimento ilícito de uma das partes. Uma relação contratual economicamente equilibrada corporifica, no caso, a própria justiça contratual.

Para preservar o equilíbrio econômico-financeiro, a legislação estabelece mecanismos que permitem a revisão das condições contratuais quando ocorrem eventos imprevistos ou extraordinários que impactam significativamente a execução do contrato. Entre esses mecanismos, destacam-se o reajustamento de preços, a repactuação, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e a revisão do contrato.

O equilíbrio econômico-financeiro é cabível em diversas situações, principalmente quando ocorrem eventos imprevistos ou extraordinários que afetam significativamente as condições de execução do contrato. Aqui estão algumas situações em que esse equilíbrio se faz necessário:

Variação de preços de insumos: se houver aumento substancial nos preços dos insumos necessários para a execução do contrato, como matérias-primas, combustíveis ou mão de obra, pode ser necessário reequilibrar financeiramente o contrato para que o contratado não arque com prejuízos excessivos.

Mudanças na legislação: alterações na legislação tributária, trabalhista, ambiental ou de qualquer outra natureza que impactem os custos de execução do contrato podem justificar a revisão das condições financeiras do acordo.

Eventos climáticos ou desastres naturais: situações como enchentes, secas, tempestades ou outros desastres naturais podem interferir na execução do contrato, exigindo ajustes nas condições financeiras para lidar com os impactos desses eventos.

Atrasos ou interferências imprevistas: se houver atrasos na execução do contrato devido a causas alheias ao contratado, como greves, problemas logísticos ou interferências governamentais, pode ser necessário revisar as condições financeiras do contrato para compensar os custos adicionais decorrentes desses atrasos.

Alterações nas condições de mercado: mudanças significativas na economia, na política ou no mercado podem afetar os custos de produção e os preços dos produtos ou serviços contratados, justificando a revisão das condições financeiras do contrato.

O tema do reequilíbrio é bastante sensível, tanto que a legislação o tratou com muita seriedade, ressaltando a necessidade de fazê-lo no caso de alterações unilaterais, e mesmo quando há a alteração bilateral.

1.4 Sanções administrativas

Certos comportamentos, contrários à norma jurídica, são passíveis de sanções (FERREIRA, 2017). A sanção administrativa, no contrato administrativo, é medida punitiva aplicada pela Administração Pública em casos de descumprimento das obrigações assumidas. Ela tem o objetivo de garantir o cumprimento dos termos

do contrato, bem como de proteger os interesses públicos e manter a eficiência e a qualidade na prestação dos serviços ou fornecimento dos produtos contratados.

Com relação às contratações públicas, várias são as situações em que as sanções administrativas podem ser aplicadas, tais como atrasos na entrega, execução defeituosa, inadimplemento contratual, não observância das normas de segurança e saúde do trabalho, apresentação de documentação falsa etc. As sanções variam em sua gravidade e podem incluir desde advertências e multas até a rescisão do contrato e a aplicação de outras penalidades mais severas.

Na Lei nº 14.133/2021, as sanções estão relacionadas no título IV. O art. 155 define as situações que ensejam a aplicação da sanção administrativa, e o art. 156 define os tipos de sanções que podem ser aplicadas:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - impedimento de licitar e contratar;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Como se observa, as sanções possuem escalonamento nos seus tipos, bem como nas oportunidades. É importante ressaltar que as sanções administrativas devem ser aplicadas de acordo com os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e do devido processo legal. Antes de aplicar qualquer sanção, a

Administração deve garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa, assegurando que o contratado tenha a oportunidade de se manifestar e apresentar sua defesa.

Além disso, as sanções devem ser previamente estabelecidas no contrato ou na legislação aplicável, de forma clara e objetiva, para que o contratado saiba quais são as consequências do descumprimento das obrigações contratuais. Essas sanções devem ser proporcionais à gravidade da infração e ao prejuízo causado à Administração Pública, buscando sempre garantir o interesse público e a efetividade do contrato.

Por fim, é importante destacar que as sanções administrativas têm um caráter educativo e preventivo, visando evitar a ocorrência de novos descumprimentos contratuais e promover a regularidade e a qualidade na execução dos contratos administrativos. Não se trata de sempre punir agentes infratores, mas de educá-los. Ferreira (2017), ressalta esse ponto ao dizer que

Por seu caráter restritivo de direitos, resta patente que a finalidade da sanção administrativa não é a de conceder uma vantagem, como ocorre com as chamadas sanções premiais. Seu efeito é o de restringir a esfera de direitos daquele que sofre sua imposição, exatamente pela incursão (de alguém) em comportamento, típico, antijurídico e reprovável. Sendo assim, seria possível cogitar de que sua finalidade (ou, pelo menos, uma delas) sempre é a de castigar. Todavia, isso é uma inverdade. [...] Justamente por isso, sustenta-se que a finalidade da sanção administrativa é desestimular condutas reprováveis nessa seara, ao que acresce Celso Antônio Bandeira de Mello o fim de “constranger ao cumprimento das obrigatórias”.

Assim, a Administração se utiliza das sanções administrativas nos seus tratos com o particular como uma forma de assegurar o cumprimento das obrigações contratuais e garantir a efetividade dos contratos administrativos. Esse expediente é uma ferramenta importante para proteger os interesses públicos, promover a regularidade na execução dos contratos e manter a qualidade dos serviços ou produtos fornecidos. Ao aplicar sanções de forma transparente, justa e proporcional, a Administração Pública contribui para a construção de uma relação contratual sólida e para a garantia da eficiência na gestão dos recursos públicos.

1.5 Cláusulas exorbitantes

A Administração tem certo domínio sobre o particular. Nesse sentido, ela pode impor determinadas situações, às quais o contratado deve apenas se resignar e cumprir. No caso do contrato, essa imposição é denominada de cláusula exorbitante. Essa, inclusive, é a principal diferença entre o contrato administrativo e o contrato de direito privado. É o que diz Coimbra (2012, p. 3):

A principal diferença entre o contrato de direito privado para o contrato administrativo é que este possui características e peculiaridades derogadoras do direito comum, com a presença imperativa da administração pública com excecutoriedade e supremacia para imposição das chamadas cláusulas exorbitantes ou de privilégio, em uma relação jurídica em que vigora o regime de direito público.

As cláusulas exorbitantes são disposições presentes nos contratos administrativos que conferem à Administração Pública poderes e prerrogativas especiais, além daquelas típicas dos contratos entre particulares. Essas cláusulas visam garantir o interesse público e a supremacia do Estado nas relações contratuais, permitindo à Administração exercer um controle mais efetivo sobre a execução dos contratos e proteger os interesses coletivos.

Alguns exemplos de cláusulas exorbitantes incluem:

- a) **Cláusula de alteração unilateral:** permite à Administração efetuar alterações no contrato unilateralmente, sem a necessidade de acordo ou consentimento do contratado, desde que observadas as condições estabelecidas na legislação e no próprio contrato.
- b) **Cláusula de rescisão unilateral:** faculta à Administração rescindir o contrato de forma unilateral, sem a necessidade de concordância do contratado, em caso de descumprimento das obrigações contratuais, inexecução total ou parcial do contrato, ou outras situações previstas em lei.
- c) **Cláusula de aplicação de sanções administrativas:** confere à Administração o poder de aplicar sanções ao contratado em caso de descumprimento das obrigações contratuais, tais como multas,

suspensões temporárias, declaração de inidoneidade, entre outras medidas.

- d) **Cláusula de intervenção na execução:** permite à Administração intervir na execução do contrato para garantir o cumprimento das obrigações contratuais, podendo designar fiscalização, determinar correções, realizar vistorias, entre outras ações.
- e) **Cláusula de reequilíbrio econômico-financeiro:** prevê mecanismos para ajustar as condições financeiras do contrato em caso de eventos imprevisíveis ou extraordinários que impactem significativamente os custos de execução, garantindo o equilíbrio contratual.

Essas cláusulas conferem à Administração Pública poderes e prerrogativas especiais que visam garantir a efetividade dos contratos administrativos, a proteção dos interesses públicos e a manutenção da ordem e da segurança jurídica nas relações contratuais. No entanto, é importante observar que o exercício desses poderes deve ser realizado de forma justa, razoável e em conformidade com os princípios constitucionais e legais, garantindo o equilíbrio entre os direitos e deveres das partes envolvidas. Essas prerrogativas administrativas estão presentes no art. 104 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

- I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;
- II - extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;
- III - fiscalizar sua execução;
- IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
- V - ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato nas hipóteses de:
 - a) risco à prestação de serviços essenciais;
 - b) necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato.

Dessa forma, as cláusulas exorbitantes nos contratos administrativos desempenham um papel fundamental na garantia da supremacia do interesse público e na efetividade das relações contratuais entre a Administração Pública e os particulares. A aplicação das cláusulas exorbitantes deve ser pautada pela transparência, pela imparcialidade e pelo respeito aos direitos dos contratados, garantindo o equilíbrio entre os interesses públicos e privados.

1.6 Prorrogações e reajustes

As prorrogações e reajustes de contratos públicos são aspectos importantes da gestão de contratos realizados pela Administração Pública com particulares. Esses mecanismos podem ser utilizados para garantir a continuidade da prestação de serviços ou fornecimento de bens, bem como para ajustar os valores contratados de acordo com variações de custos ou índices econômicos.

Aqui estão algumas considerações sobre prorrogações e reajustes de contratos públicos:

- a) **Necessidade de continuidade:** em muitos casos, a prorrogação de contratos públicos é necessária para garantir a continuidade dos serviços públicos ou fornecimento de bens essenciais. Isso pode ocorrer quando a Administração não consegue concluir um novo processo licitatório a tempo de substituir o contrato existente.
- b) **Condições contratuais:** as condições para prorrogação devem estar previamente estabelecidas no contrato ou na legislação pertinente. Isso pode incluir limites de prazo para prorrogação, requisitos de notificação prévia e justificativas claras para a necessidade de prorrogação.
- c) **Avaliação de desempenho:** antes de decidir pela prorrogação, a Administração Pública geralmente avalia o desempenho do contratado durante o período contratual original para garantir que as prorrogações sejam justificadas e que os serviços sejam prestados de acordo com os padrões estabelecidos.
- d) **Reajustes contratuais:** possíveis apenas após o interregno de 12 meses, e será determinado nas cláusulas contratuais, sempre em conformidade aos índices oficiais do governo (IGP-M, INPC etc.).
- e) **Variação de custos:** os reajustes de contratos públicos podem ser necessários para compensar variações nos custos dos insumos, mão de obra e outros elementos que impactam os custos do contrato. Isso é

especialmente importante em contratos de longo prazo, nos quais os custos podem flutuar significativamente ao longo do tempo.

- f) **Índices econômicos:** os contratos podem estipular índices econômicos específicos para basear os reajustes, como o Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) ou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Esses índices são usados como referência para calcular os ajustes de preços de acordo com a variação da inflação ou de outros indicadores econômicos relevantes.
- g) **Procedimentos formais:** geralmente, os procedimentos para solicitação e aprovação de reajustes contratuais são definidos no próprio contrato ou em regulamentos específicos. Isso pode envolver a apresentação de documentação comprobatória dos custos incorridos e a aprovação formal pela autoridade competente.

Em tese, as prorrogações contratuais são restritas à prestação de serviços de natureza continuada, conforme diz o art. 107 da Lei nº 14.133/21:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Em resumo, prorrogações e reajustes são mecanismos importantes para garantir a eficácia e a continuidade dos contratos públicos, permitindo que a Administração Pública ajuste os termos contratuais de acordo com as necessidades e as condições do mercado ao longo do tempo. No entanto, é essencial que tais processos sejam realizados de forma transparente, dentro dos limites legais e com a devida consideração pelos interesses públicos envolvidos.

Curso de Extensão: Licitações e Contratos

Módulo 06

Objetivos:

Neste Módulo VI, objetiva-se que os alunos obtenham compreensão necessária dos documentos necessários na fase interna do procedimento licitatório.

1. PROCESSO DE ELABORAÇÃO DE DOCUMENTOS

Todos os processos administrativos que visam aquisições de bens ou execução de obras passam por dois períodos distintos, a saber, a fase interna e a fase externa. A fase interna é aquela que se caracteriza pela preparação do procedimento, com a elaboração dos documentos obrigatórios, a pesquisa de preços e a verificação orçamentária. O art. 17 da Lei nº 14.133/21 assim diz acerca dos procedimentos licitatórios:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
I - preparatória;
[...]

O artigo 18 diz que a fase interna é caracterizada pelo planejamento, e que deve “compatibilizar-se com o plano de contratações anual”. Segundo Nieburh (2021, p. 28),

Partindo da premissa fática de que a licitação pública possui duas fases, a interna e a externa, é seguro dizer que o princípio do planejamento incide, sobretudo, na chamada fase interna, em que são efetuados os procedimentos preparatórios para a licitação visando uma contratação específica.

Essa preparação envolve a elaboração de vários documentos, sendo os principais o “documento de formalização de demanda” (DFD), o “estudo técnico preliminar” (ETP), o “mapa de gestão de riscos” e o “termo de referência” (TR). Além desses, como já se observou da leitura do art. 18, é necessário que a Administração tenha elaborado o “plano de contratações anual”.

Segundo o art. 20 da Instrução Normativa nº 05/2017-SEGES/MDPG, o processo de planejamento deverá incluir as seguintes etapas:

Art. 20. O Planejamento da Contratação, para cada serviço a ser contratado, consistirá nas seguintes etapas:

I - Estudos Preliminares;

II - Gerenciamento de Riscos; e

III - Termo de Referência ou Projeto Básico.

1.1 Plano de contratações anual - Etapas

A seguir discorreremos sobre os documentos que compõem essas etapas.

Antes de iniciar os estudos deste tópico, assista ao vídeo: **Plano de Contratação Anual – PCA**.

O vídeo está disponível no YouTube no link: <https://www.youtube.com/watch?v=M6ls0DupM7U>

O Plano de contratação anual (PCA), conforme estabelece o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 10.947/2022, é o “documento que consolida as demandas que o órgão ou a entidade planeja contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração”. Esse documento tem a função de planejar e organizar as contratações que virão a ser realizadas ao longo de um determinado período, geralmente um ano fiscal. Segundo o art. 12, VII, da Lei nº 14.133/21, esse documento visa “racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias”.

O PCA apresenta os seguintes pontos:

Planejamento estratégico: o PCA permite que a Administração Pública planeje suas contratações de forma estratégica, alinhando-as aos objetivos e necessidades institucionais. Isso inclui a identificação de demandas, a definição de prioridades e a alocação adequada de recursos para atender às necessidades da instituição. Essa é a inteligência do art. 5º do Decreto nº 10.647/2022, que aponta para a necessidade de se estabelecer com clareza tais elementos, a fim de poder executá-los ao longo do período.

Transparência e previsibilidade: ao estabelecer um plano detalhado de contratações, o PCA proporciona transparência e previsibilidade tanto para os órgãos públicos quanto para os fornecedores e cidadãos (art. 14, Decreto nº 10.647/2022).

Isso permite que todos os envolvidos tenham uma visão clara das contratações previstas, seus objetivos e prazos, contribuindo para a confiança no processo de contratação. Conforme a legislação ordena, o local apropriado para publicação do PCA é o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Economia de recursos: conforme expresso no art. 17 do Decreto nº 10.647/2022, o PCA visa evitar a fragmentação e a dispersão de contratações ao longo do ano, consolidando as demandas e identificando possíveis sinergias entre os projetos. Isso pode resultar em economia de recursos, tanto financeiros quanto de tempo, ao evitar duplicações e otimizar a utilização dos recursos disponíveis.

Gestão de riscos: ao antecipar e planejar as contratações com antecedência, o PCA permite que a Administração Pública identifique e gerencie os riscos associados aos processos de contratação. Essa medida está prevista no art. 19 do Decreto nº 10.647/2022 e inclui a análise de riscos potenciais, o desenvolvimento de estratégias de mitigação e a adoção de medidas preventivas para evitar problemas durante a execução dos contratos.

Conformidade legal: o PCA deve estar em conformidade com a legislação e regulamentação aplicáveis à contratação pública, garantindo que os processos de contratação sejam conduzidos de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Isso ajuda a evitar questionamentos legais e controvérsias que possam surgir durante o processo de contratação.

Embora o PCA seja uma ferramenta importante de gestão para garantir a eficiência, transparência e legalidade nos processos de contratação governamental, sua elaboração não é obrigatória. Segundo Nieburh (2021, p. 83), “na Lei nº 14.133/2021, o plano não é obrigatório, é meramente facultativo [...]. Aliás, trata-se de medida altamente recomendada, apesar de não exigida pela Lei nº 14.133/2021”.

1.2 Documento de formalização de demanda (DFD)

Antes de iniciar os estudos deste tópico, assista ao vídeo:
Documento de formalização de demanda. Link:
<https://www.youtube.com/watch?v=Pz9P1r-3Q08>

O documento de formalização de demanda (DFD) é um instrumento utilizado nas licitações públicas para registrar e formalizar a necessidade de contratação de bens, serviços ou obras por parte do órgão público. O manual de compras públicas do Estado de Rondônia (2023, p. 9), diz que o DFD “ é elemento obrigatório de todo processo de contratação iniciado a partir da Lei nº 14.133/2021. Trata-se do instrumento que dá início ao processo de planejamento da aquisição de produto ou serviço”.

Sucintamente, o DFD deverá trazer as seguintes informações, estabelecidas no art. 21 da Instrução Normativa nº 05/2017-SEGES/MDPG:

Art. 21. Os procedimentos iniciais do Planejamento da Contratação consistem nas seguintes atividades:

I - elaboração do documento para formalização da demanda pelo setor requisitante do serviço, conforme modelo do Anexo II, que contemple:

- a) a justificativa da necessidade da contratação explicitando a opção pela terceirização dos serviços e considerando o Planejamento Estratégico, se for o caso;
- b) a quantidade de serviço a ser contratada;
- c) a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços; e
- d) a indicação do servidor ou servidores para compor a equipe que irá elaborar os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco e, se necessário, daquele a quem será confiada a fiscalização dos serviços, o qual poderá participar de todas as etapas do planejamento da contratação, observado o disposto no § 1º do art. 22;

Abaixo apresentamos melhor esses pontos:

Identificação da necessidade: o DFD tem como objetivo principal registrar e detalhar a necessidade específica que motivou a contratação pública. Isso inclui uma descrição clara e precisa do objeto da contratação, bem como os motivos que justificam a sua realização.

Justificativa e fundamentação: é importante que o documento de formalização de demanda apresente uma justificativa sólida e fundamentada para a contratação, demonstrando a sua relevância para o interesse público e os benefícios esperados. Isso pode incluir a descrição dos problemas a serem resolvidos, objetivos a serem alcançados e impactos esperados.

Análise de viabilidade: antes de formalizar a demanda, é importante realizar uma análise de viabilidade para garantir que a contratação seja necessária, adequada e factível. Isso pode envolver a avaliação de alternativas, a análise de custo-benefício e a consideração de questões técnicas, legais, econômicas e operacionais relevantes.

A quantidade a ser contratada: o DFD servirá de base para elaboração dos demais documentos que comporão o processo licitatório. Dessa forma, se faz necessário que os quantitativos sejam informados, para dar suporte às respectivas pesquisas de preços e composição dos demais documentos.

O blog Licitação.net (2024) define o DFD como

Documento preparatório que detalha as necessidades de um órgão público antes da abertura de um processo licitatório. Ele serve como um instrumento de planejamento que assegura a definição clara dos objetivos, requisitos e critérios de seleção para a contratação desejada.

Destarte, o DFD desempenha um papel fundamental no início do processo de contratação, pois serve como base para a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência (TR), documentos essenciais para a realização da licitação.

1.3 Estudo técnico preliminar (ETP)

Antes de iniciar os estudos deste tópico, assista ao vídeo: **Como fazer um Estudo Técnico Preliminar - Nova Lei de Licitações.**

Link: <https://www.youtube.com/watch?v=XJbeHzNOsQ>

Conforme já salientado acima, o art. 20 da Instrução Normativa nº 05/2017-SEGES/MDPG aponta para a necessidade de se elaborar estudos preliminares. Nesse sentido é que o estudo técnico preliminar (ETP) assume um papel fundamental no planejamento das aquisições públicas. Segundo Nieburh (2021, p. 85), “o ponto é que o cumprimento de todas as exigências ou quiçá parte das exigências do § 1º do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 é tarefa bastante complexa”.

A complexidade citada pelo estudioso se dá devido ao fato de que se trata de um documento essencial, e que, por determinação da NLLC, deve conter elementos

obrigatórios que levem à realização da melhor contratação pública, a fim, sempre, de atender o interesse público. Assim, segundo o autor, realizar pesquisas de mercado, prever as quantidades, descrever toda a solução e apresentar os impactos ambientais juntamente com as medidas que possam mitigar a incidência desses impactos, é trabalho hercúleo (NIEBURH, 2021).

Segundo a Cartilha do TCESP (2023, p. 37)

O estudo técnico preliminar é Documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Definido no art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o estudo técnico preliminar será construído com base nos seguintes pontos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

A estrutura do ETP deverá conter, obrigatoriamente, alguns elementos, sendo eles os tópicos dos incisos I, IV, VI, VIII e XIII. Todavia, caso opte por não trabalhar com os demais pontos, essa situação deve ser devidamente justificada. Essa é a inteligência do § 2º desse artigo.

A NLLC busca, o tempo todo, fazer com que as contratações públicas atendam o interesse público, e por esta razão expressa de forma tão veemente a necessidade de considerar o referido interesse ao se elaborarem os documentos que darão suporte à licitação. É o que diz Correia (2022, p. 113): “a nova Lei busca fazer com que a Administração reveja suas contratações e tenha como foco não a forma de contratar e sim o interesse público almejado

Considerando as disposições citadas acima, é possível dizer que o ETP deve fornecer uma análise detalhada da demanda a ser atendida, identificando e justificando a necessidade da contratação, sempre sob a primazia do interesse público. Isso inclui a descrição dos problemas a serem resolvidos, objetivos a serem alcançados e benefícios esperados com a realização do projeto, serviço ou aquisição.

Além disso, é crucial avaliar a viabilidade técnica e econômica do projeto, e o ETP permite essa análise, examinando aspectos como a adequação da solução proposta, estimativas de custos e prazos, e potenciais impactos socioambientais.

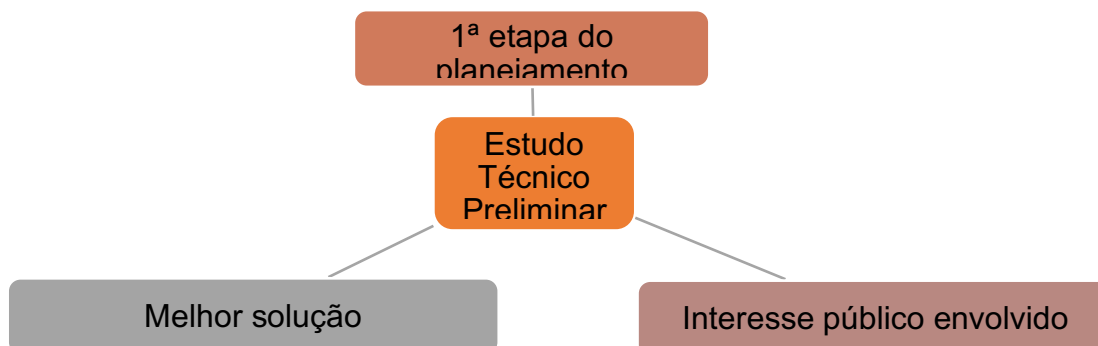
Desse modo, em resumo, o estudo técnico preliminar conterá informações básicas para subsidiar a elaboração do termo de referências e do edital de licitação, fundamentar a necessidade da contratação, avaliar a viabilidade técnica e financeira, definir os requisitos técnicos necessários, avaliar os riscos ambientais e os riscos que podem advir da futura contratação.

O conselheiro Dimas Ramalho, do TCE-SP (citado por Correia, 2022, p. 117), salienta a importância do ETP, que está vinculado à fase preparatória da aquisição, do seguinte modo:

Durante a fase de planejamento da licitação, que precede a elaboração do edital, a Administração precisa mensurar suas necessidades, qualitativa e quantitativamente, fazer pesquisas de mercado, verificar a existência de disponibilidade orçamentária para a despesa e formular os requisitos de participação e as condições de habilitação.

O ETP se caracteriza pela definição dos seguintes pontos:

Figura 11 - pontos do ETP



Fonte: TCESP (2023, p. 37).

Sob a ótica da primeira parte do planejamento das aquisições públicas, vale ressaltar que o estudo técnico preliminar é fundamental para embasar as contratações públicas, garantindo a eficiência, transparência e legalidade dos processos, bem como a adequação das soluções contratadas às reais necessidades da Administração Pública. Sua elaboração cuidadosa e criteriosa é essencial para o sucesso e a legitimidade das contratações governamentais.

1.4 Termo de referência e projeto básico: requisitos e elaboração

Antes de iniciar os estudos deste tópico, assista ao vídeo:
Como montar um Termo de Referência - Nova Lei de Licitações.

link:
<https://www.youtube.com/watch?v=wJldtSRXWuk>

O termo de referência ou projeto básico é um dos pilares fundamentais em processos de licitação pública. Este documento desempenha um papel crucial ao estabelecer as bases para a contratação de bens, serviços ou obras pelo governo ou entidades governamentais. Sua elaboração cuidadosa e precisa é essencial para garantir a transparência, igualdade de condições entre os concorrentes e a eficiência na execução do contrato.

Palavéri (2005, p.37, citado por Salama (2014, p. 26)) conceitua o termo de referências como “[...] o documento de natureza essencial, [...], cabendo enfatizar que

deverá estabelecer os elementos indispensáveis à formulação das propostas pelos interessados em participar da disputa [...]”.

Exigido na construção do processo administrativo, a inteligência do art. 72 da NLLC, demonstra sua relevância ao impor sua elaboração inclusive para contratações diretas:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

Nesse sentido, ao passo que o estudo técnico preliminar é um guia, um esboço, posto que “preliminar”, o termo de referência possui como propósito “descrever em detalhe o objeto das futuras licitações e contratos, com todas as suas especificações” (NIEBURH, 2021, p. 85). Dessa maneira, pode-se dizer que o termo de referência funciona como um guia detalhado que define os requisitos técnicos, operacionais e administrativos necessários para a execução do objeto da licitação. Ele deve ser redigido de forma clara, objetiva e completa, fornecendo todas as informações relevantes que permitam aos licitantes compreenderem plenamente o escopo do trabalho e preparar propostas adequadas.

Segundo Salama (2014, p. 27), defende o TCU (2010, p. 79) que

O termo de referência deve conter todos os elementos capazes de definir o objeto, de forma clara, concisa e objetiva, bem assim com nível de precisão adequado para caracterizar o bem ou o serviço. Tem função similar à do projeto básico exigido para as demais modalidades de licitação, porém de forma mais simples, em razão da natureza comum que deve revestir o objeto a ser contratado por pregão.

Assim, é mister que o termo de referência contenha os elementos necessários para identificar o objeto da licitação, a especificação detalhada daquilo que se pretende adquirir, a forma e o local de entrega, obrigações das partes, detalhes da fiscalização, forma de execução contratual etc. Essa é a obrigação imposta pelo art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária.

Consoante o art. 6 citado, o termo de referência será elaborado considerando-se os seguintes elementos, mais detalhadamente:

Objeto da licitação: o objeto é o produto que a Administração pretende adquirir, ou o serviço que ela pretende contratar. Dessa forma, é necessário que haja uma descrição detalhada dos bens, serviços ou obras a serem contratados, incluindo especificações técnicas, quantidades, prazos e quaisquer requisitos específicos. O art. 6, inciso XIII, alínea “a” salienta que o termo de referência deve conter a “definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação”.

Justificativa: explicação clara e fundamentada sobre a necessidade da contratação, demonstrando a sua relevância para o interesse público e os benefícios esperados. A

presença da justificativa permeia todo o escopo da lei. A necessidade de justificativa consiste no fato de que “o governo [...] arrecada dinheiro de cada um de nós e quando contrata o faz com esses recursos” (ZANZONI, 2015, p. 4).

Crítérios de aceitabilidade: estabelecimento de critérios objetivos que os licitantes devem atender para que suas propostas sejam consideradas aceitáveis, incluindo requisitos técnicos, financeiros e de qualificação.

Prazos: definição dos prazos para apresentação de propostas, realização de recursos, assinatura do contrato e execução do objeto contratado.

Forma de pagamento: indicação das condições e formas de pagamento aos contratados, como valores, cronograma de desembolso e eventuais penalidades por atrasos.

Obrigações das partes: descrição das responsabilidades e obrigações tanto do contratante quanto dos contratados durante a execução do contrato.

Garantias: eventual exigência de garantias contratuais, como caução, seguro ou fiança bancária, para assegurar o cumprimento do contrato.

Anexos: inclusão de documentos complementares, como plantas, projetos, orçamentos estimativos, entre outros, que auxiliem na compreensão e execução do objeto da licitação.

Pelo já exposto, trata-se de um documento fundamental nas contratações públicas. É importante ressaltar que o termo de referência deve ser elaborado de forma imparcial e não restritiva, garantindo a participação de todos os interessados que atendam aos requisitos estabelecidos. Além disso, ele deve estar alinhado com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem a Administração Pública (TCESP, 2023).

Em resumo, o termo de referência é um instrumento essencial que orienta todo o processo de licitação, desde a sua fase inicial até a execução do contrato, assegurando a transparência, a competitividade e a eficácia na contratação de bens, serviços e obras pelo setor público.

1.5 Mapa de gestão de risco

Antes de iniciar os estudos deste módulo, assista ao vídeo: **Como Elaborar um Mapa de Riscos**
link: <https://www.youtube.com/watch?v=juRkl1bHKKI>

O art. 18 da Lei nº 14.133/21, que trata da instrução do processo licitatório, ressalta, no inciso X, a necessidade de apresentar a análise dos riscos inerentes à contratação pretendida, para que o sucesso da licitação não seja comprometido. Dessa forma, uma das ferramentas que a Administração vai precisar utilizar nas suas contratações é o mapa de gestão de riscos. Trata-se de uma ferramenta que visa a identificar e avaliar os potenciais riscos envolvidos no processo de contratação, sendo uma representação visual dos diferentes tipos de riscos que podem afetar o sucesso da licitação e a execução do contrato.

Segundo Nieburh (2021, p. 196), a matriz de riscos citada na NLLC compreende os seguintes pontos:

1. listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;
2. no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;
3. no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia.

Os riscos deverão ser apresentados de forma escalonada, de forma a permitir uma melhor compreensão no caso de possível ocorrência. Segundo o Mapa de Gerenciamento de Riscos da Escola Nacional de Administração Pública (2021), os riscos podem ser de baixo, médio ou alto impacto:

1. listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;

2. no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

3. no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia.

Baixo: Danos que não comprometem o processo/serviço. Devem ser catalogados nos relatórios pós-contratuais com vistas a novo planejamento.

Médio: Danos que comprometem parcialmente o processo/serviço, atrasando-o ou interferindo em sua qualidade.

Alto: Danos que comprometem a essência do processo/serviço, impedindo-o de seguir seu curso.

Aos tipos de riscos se atribuem valoração, a fim de se perceber o grau de impacto que cada modalidade de risco contém. A tabela abaixo apresenta a probabilidade x impacto dos riscos nas contratações públicas:

Tabela 2 - mapa de riscos

Legenda nível de risco	Probabilidade		
Baixo (5)	25	50	75
Médio (10)	50	100	150
Alto (15)	75	150	225
	5	10	15

Fonte: ENAP (2021), adaptado.

Dessa forma, segundo o Mapa de Gerenciamento de Riscos da Escola Nacional de Administração Pública (2021):

O produto da probabilidade pelo impacto de cada risco deve se enquadrar em uma região da matriz probabilidade x impacto. Caso o risco enquadre-se na região verde, seu nível de risco é entendido como baixo, logo admite-se a aceitação ou adoção das medidas preventivas.

Se estiver na região amarela, entende-se como médio e na região vermelha, entende-se como nível de risco alto.
Nos casos de riscos classificados como médio e alto, serão adotadas as medidas preventivas previstas.

A elaboração do mapa de riscos deve considerar a identificação dos riscos, a análise da probabilidade e do impacto, as estratégias de mitigação e a avaliação contínua. Dessa forma, o mapa de risco desempenha um papel crucial nas licitações públicas. Sua utilização permite uma gestão mais eficaz dos riscos, promove a transparência e contribui para o sucesso e a legalidade das contratações governamentais.

1.6 O edital da licitação

Antes de iniciar os estudos deste módulo, assista ao vídeo
NOVA LEI DE LICITAÇÕES | Lei nº 14.133/2021 | Art. 24 e 25
link: <https://www.youtube.com/watch?v=83Bqfgi94Eo>

Todos os documentos que citamos anteriormente desaguam na elaboração do edital, que inaugura a fase externa do procedimento. A licitação como um todo se inicia na fase preparatória, através dos documentos já citados antes (NIEBURH, 2021, p. 10), conforme definição do art. 17, inciso II, da Lei nº 14.133/21. O edital servirá para consumir a contratação do fornecedor ou prestador do serviço necessitado.

De forma que esse é o documento essencial nos processos licitatórios porque reúne as regras, condições, critérios e procedimentos que serão seguidos pelos interessados em participar do certame e pela Administração. O referido documento desempenha um papel fundamental na garantia da transparência, igualdade de condições e competitividade no processo licitatório. O artigo 25 da Lei nº 14.133/21 apresenta os itens obrigatórios dos editais de licitação:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Observa-se que todos os elementos que compõem o edital já foram antes analisados no estudo técnico preliminar e no termo de referências. Assim, o edital,

que se torna e efetivação da regra de condução do certame, é uma consequência dos elementos anteriormente elaborados.

A fase externa de uma licitação começa com a divulgação do edital pela Administração. A divulgação deve se dar principalmente no Portal Nacional de Compras Públicas e no Diário Oficial da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal, bem como em jornal de grande circulação, e será complementada, se a Administração desejar, com a publicação em sítio eletrônico oficial (art. 54, caput, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/21).

O prazo de publicação depende do objeto a ser adquirido e da forma de julgamento da licitação. A partir do art. 55, a Lei nº 14.133/21 define os prazos dos respectivos tipos de objeto pretendido.

A tabela abaixo apresenta cada uma das situações e os devidos prazos que devem ser observados:

Tabela 3 - prazos de publicação dos editais

ARTIGO	PRAZO ESTABELECIDO	ASSUNTO TRATADO
Artigo 55 Inciso I Alínea “a”	8 dias úteis (Obs.: Prazo mínimo)	Prazo para apresentação de proposta de aquisição de bens, comum à Administração e aos licitantes, contado a partir da data de divulgação do edital, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou maior desconto.
Artigo 55 Inciso I Alínea “b”	15 dias úteis (Obs.: Prazo mínimo)	Prazo para apresentação de proposta de aquisição de bens, comum à Administração e aos licitantes, contado a partir da data de divulgação do edital, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste mesmo inciso.
Artigo 55 Inciso II Alínea “a”	10 dias úteis (Obs.: Prazo mínimo)	Prazo para apresentação de proposta de contratação de serviços e obras, contado a partir da data de divulgação do edital, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou maior desconto, contemplados os serviços comuns e obras e serviços comuns de engenharia.
Artigo 55 Inciso II Alínea “b”	25 dias úteis (Obs.: Prazo mínimo)	Prazo para apresentação de proposta de contratação de serviços e obras, contado a partir da data de divulgação do edital, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou maior desconto, contemplados os serviços especiais e obras e serviços especiais de engenharia.
Artigo 55 Inciso II Alínea “c”	60 dias úteis (Obs.: Prazo mínimo)	Prazo para apresentação de proposta de contratação de serviços e obras, contado a partir da data de divulgação do edital, quando o regime de execução for o de contratação integrada.

Artigo 55 Inciso II Alínea “d”	35 dias úteis (Obs.: Prazo mínimo)	Prazo para apresentação de proposta de contratação de serviços e obras, contado a partir da data de divulgação do edital, quando o regime de execução for o de contratação semi- integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b”, “c” deste inciso, acima descritas.
Artigo 55 Inciso III	15 dias úteis (Obs.: Prazo mínimo)	Prazo mínimo para apresentação de proposta em licitação que adotar o critério de julgamento de maior lance.
Artigo 55 Inciso IV	35 dias úteis (Obs.: Prazo mínimo)	Prazo mínimo para apresentação de proposta em licitação que adotar o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico.
Artigo 58 § 2º	10 dias úteis (Obs.: Prazo mínimo)	Prazo da Administração, para devolução de garantia de proposta, contado da assinatura do contrato ou da data da declaração de licitação fracassada.

Fonte: Perreli (2022, p. 52).

O edital pode ser de licitação ou de chamamento. Tratam-se, contudo, de instrumentos similares, havendo apenas questões relativas a cada um dos institutos. Em cada caso, o edital preverá as condições de participação, os prazos, as exigências de habilitação, as obrigações etc., de forma que “o documento básico que orienta as relações entre a Administração Pública e os demais envolvidos é o edital de licitação” (SALAMA, 2014, p. 18).

Curso de Extensão: Licitações e Contratos

Módulo 07

Objetivos:

Capacitar os alunos a compreenderem os procedimentos, princípios e diretrizes envolvidos na análise de documentos de habilitação na licitação, preparando-os para atuarem de forma eficaz e consciente no contexto das compras públicas.

1. PROCESSO DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS

A apresentação de propostas pelas licitantes interessadas é a parte fundamental nos processos de contratações públicas e deve, portanto, atender ao chamado da Administração, e a consequente análise dos documentos de habilitação das licitantes.

As exigências de apresentação de propostas e de documentos são firmadas no edital de licitação ou de chamamento, e isso se torna uma lei entre as partes. A vinculação ao edital é um dos princípios insculpidos na legislação regedora, sendo proibido à Administração Pública desconsiderar as regras que ela mesma estabelece. É o que se depreende da leitura do art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Nesse sentido, a página eletrônica Lancefacil (2023) salienta que o princípio da vinculação ao edital:

Prega que todos os licitantes devem obedecer rigorosamente às disposições do edital em todos os seus termos, sem exceções. Em outras palavras, os licitantes estão vinculados ao que está previamente disposto no documento oficial da licitação, pois ele vai servir como parâmetro para todas as etapas do processo.

Igualmente, no dizer de Nieburh (2021, p. 29),

O princípio da vinculação ao edital garante que os licitantes não sejam pegos de surpresa ao longo das mais diversas fases do certame. Como o próprio nome sugere, a Administração Pública está vinculada ao edital, não podendo dele se afastar em qualquer circunstância. Conforme já decidido pelo Poder Judiciário, “o procedimento licitatório é regido pelo princípio do formalismo e pela vinculação ao instrumento convocatório, devendo todas as fases do certame obedecer rigorosamente o edital, sob pena de nulidade”

Nesse contexto, a análise dos documentos não deve ser feita de forma leviana. Essa análise deve considerar a vinculação dos dois atores, os licitantes e a

Administração, ao edital, além da aplicação do formalismo, que conforme o Tribunal de Contas da União, precisa ser aplicado de forma moderada. Esses dois pontos evitam que se cometam excessos no certame.

1.1 Análise de documentos de habilitação

Antes de iniciar os estudos deste tópico, assista ao vídeo:
DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO.
Link: <https://www.youtube.com/watch?v=H7dh4k4KbBU>

Nas licitações, os documentos de habilitação são essenciais para garantir que os participantes estejam aptos a realizar o contrato público. Eles são exigidos para verificar a capacidade jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, bem como a capacidade econômico-financeira das empresas concorrentes. A habilitação das empresas interessadas não deve ser aleatória. Está prevista no Capítulo VI do Título II da Lei nº 14.133/2021, “divididos, conforme artigo 62, em habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira” (NIEBURH, 2021, p. 29).

A seguir discorreremos sobre cada grupo de documentos habilitatórios.

Habilitação jurídica: a habilitação jurídica refere-se à documentação que comprova a existência legal da empresa. Justen Neto (2022), salienta que essa documentação “Destina-se a comprovar a capacidade do licitante de assumir obrigações (art. 66 da Lei nº 14.133/2021). Limita-se à exigência de documentos que comprovem a existência jurídica da pessoa e de autorização para o exercício da atividade”. Essa demonstração é realizada por meio do contrato social, estatuto ou ato constitutivo em vigor, devidamente registrado na respectiva Junta Comercial.

Habilitação técnica: a habilitação técnica visa avaliar a capacidade do licitante em executar o objeto da licitação. Este tipo de documentação pode incluir certificados, atestados de capacidade técnica, registro em conselhos de classe, currículos profissionais, entre outros, dependendo da natureza do objeto licitado. Segundo Justen Filho (2011, p. 123), “qualificação técnica [...] envolve a comprovação de que a empresa, [...] participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública”.

Habilitação fiscal, social e trabalhista: a habilitação fiscal refere-se à regularidade fiscal da empresa. Está prevista no art. 68, incisos I a VI da Lei nº 14.133/21 e se compõe de:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho; VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

A habilitação fiscal, social e trabalhista visa assegurar que a empresa esteja em conformidade com as leis trabalhistas e previdenciárias.

Habilitação econômico-financeira: a habilitação econômico-financeira visa a avaliar a capacidade financeira da empresa para cumprir com as obrigações contratuais. Essa avaliação encontra muita importância, conforme salienta Junior (2022):

O objetivo da habilitação econômico-financeira é verificar se o licitante possui a aptidão e saúde financeiras para cumprir suas obrigações, conforme previsto no futuro contrato administrativo que irá assinar. Através dela, o setor público fará espécie de *health check* da situação financeira do empreendedor, antes da assinatura do contrato. A lógica por trás deste *check-up* da saúde financeira do licitante é a de que o empreendedor já deve ter capital de giro, insumos, tecnologia e mão de obra suficientes para fornecer ou prestar serviço para a administração pública. Assim, o licitante não entra para "ganhar e depois trabalhar", ao contrário, ele precisa ter condições de aguardar o prazo de assinatura do contrato, fornecer o produto/serviço e, somente depois de cumpridas as demais formalidades, receber sua justa remuneração.

Dessa forma, a habilitação econômico-financeira envolve a apresentação de balanço patrimonial, demonstração dos resultados do exercício e índices de balanço, a fim de dar suporte à Administração. Além disso, também se exige a apresentação de certidão relativa a falência e concordata, a fim de selecionar empresas que não estejam em situações de falência.

Em resumo, os documentos de habilitação são uma parte fundamental do processo licitatório, pois garantem que os participantes estejam aptos a realizar o contrato público, além de assegurar a lisura e a transparência do processo. É

essencial que os licitantes estejam atentos aos requisitos específicos exigidos em cada modalidade de licitação e que apresentem toda a documentação necessária de forma completa e em conformidade com a legislação vigente.

Abaixo estão listados alguns dos documentos comuns que podem ser solicitados nos tipos de habilitação citados.

1.1.1 Habilitação jurídica

Contrato social ou estatuto social: documento que estabelece as regras e condições da constituição da empresa, incluindo informações sobre os sócios, participação societária, objeto social, sede, entre outros.

Ata de constituição da empresa: registro formal da assembleia geral ou da reunião dos sócios fundadores que oficializa a criação da empresa e aprova seu contrato social ou estatuto.

Certidão simplificada da Junta Comercial: comprovação da regularidade da empresa perante a Junta Comercial, indicando sua existência e situação cadastral.

1.1.2 Habilitação fiscal, social e trabalhista

Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ): documento que identifica a empresa perante a Receita Federal do Brasil.

Certidão de regularidade fiscal municipal: demonstração de que a empresa está em dia com suas obrigações fiscais perante o município onde está sediada.

Certidão de regularidade fiscal estadual: documento que comprova a regularidade da empresa perante a fazenda estadual, indicando que não há débitos tributários estaduais em aberto.

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT): documento emitido pela Justiça do Trabalho que atesta a regularidade da empresa perante a legislação trabalhista, demonstrando a ausência de débitos trabalhistas em aberto.

Comprovante de regularidade do FGTS: documento que comprova a regularidade da empresa perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), indicando que não há débitos relativos a esse fundo.

Certificado de regularidade do INSS: documento que atesta a regularidade da empresa perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), indicando que não há débitos previdenciários em aberto.

Outros documentos fiscais: o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, previsto no art. 68, VI, da Lei nº 14.133/21, consiste na apresentação de declaração na qual se explica e declara que a empresa não emprega menores, salvo na condição de aprendiz.

1.1.3 Habilitação técnica

Consiste na apresentação de atestados emitidos por outras empresas ou mesmo por entes administrativos, e servirão para demonstrar a expertise da empresa naquele tipo de licitação. Pode envolver os seguintes aspectos:

Atestados de capacidade técnica: documentos emitidos por clientes anteriores, comprovando a experiência da empresa na execução de serviços similares ao objeto da licitação. Esses atestados geralmente incluem informações sobre o serviço realizado, prazo de execução, qualidade do trabalho, entre outros.

Certificados de qualificação profissional: documentos que comprovam a qualificação técnica dos profissionais que compõem a equipe responsável pela execução do objeto da licitação. Isso pode incluir certificados de cursos, diplomas universitários, registro em conselhos profissionais, entre outros.

Currículos profissionais: documentos que apresentam os currículos dos profissionais-chave da empresa, destacando suas experiências, habilidades e qualificações relevantes para o objeto da licitação.

Projetos técnicos: quando aplicável, podem ser exigidos projetos técnicos elaborados pela empresa, demonstrando sua capacidade de planejamento e execução do objeto da licitação.

Declarações de capacidade técnica: declarações assinadas pelos representantes da empresa, afirmando sua capacidade técnica para executar o objeto da licitação, conforme as especificações do edital.

Registro em conselhos de classe: dependendo da natureza do objeto da licitação, pode ser exigido o registro da empresa e/ou de seus profissionais em conselhos de classe pertinentes à área técnica envolvida.

Licenças e autorizações específicas: caso o objeto da licitação envolva atividades que exijam licenças ou autorizações específicas, tais documentos podem ser solicitados para comprovar a legalidade da empresa para executar tais atividades.

A exigência específica de documentos técnicos pode variar significativamente dependendo do tipo de serviço ou obra licitada, bem como das normativas estabelecidas pela entidade licitante. Portanto, os licitantes devem sempre consultar o edital da licitação para verificar os documentos exigidos e garantir sua completa regularidade na habilitação técnica.

A apresentação de documentos diferentes dos exigidos no edital, vencidos, positivos, poderão acarretar na inabilitação da licitante, vindo a impedir que a proposta de preços obtenha êxito. Quando isso ocorre, a Administração verifica os demais licitantes, até que um possa atender a todas as exigências. Diante disso é que se tem como muito importante o princípio da vinculação ao edital.

1.2 Proposta comercial: conteúdos, formalidades e julgamento

Antes de iniciar os estudos deste tópico, assista ao vídeo:
COMO MONTAR UMA PROPOSTA DE PREÇOS PARA LICITAÇÕES NO MICROSOFT WORD.

Link: <https://www.youtube.com/watch?v=ut2U038gVlg>

A apresentação da proposta de preços em uma licitação é uma etapa crucial do processo, em que os licitantes demonstram sua capacidade de fornecer os bens, serviços ou obras desejadas pela Administração Pública a um preço competitivo e vantajoso. A proposta de preços deve ser clara, precisa e detalhada, refletindo o entendimento completo dos requisitos estabelecidos no edital.

Ao elaborar a proposta de preços, os licitantes devem considerar diversos aspectos, tais como custos diretos e indiretos, impostos, margem de lucro, prazos de execução, entre outros. Além disso, é essencial que a proposta seja compatível com as especificações técnicas e demais condições estabelecidas no edital, de forma a garantir a qualidade e a eficácia dos produtos ou serviços a serem fornecidos.

A proposta deverá ser julgada objetivamente e segundo critérios definidos no edital e em consonância com a Lei nº 14.133/21. O art. 33 versa sobre os tipos de julgamentos possíveis:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:
I – menor preço;
II – maior desconto;
III – melhor técnica ou conteúdo artístico;
IV – técnica e preço;
V – maior lance, no caso de leilão;
VI – maior retorno econômico.

Os prazos de publicação do edital vão ser estabelecidos em relação aos tipos de julgamentos, conforme visto no módulo 6.

É fundamental que a proposta de preços seja transparente e livre de qualquer ambiguidade ou omissão. Qualquer informação relevante para a formação do preço deve ser devidamente discriminada e justificada, de modo a permitir uma análise detalhada por parte da Administração Pública. Em qualquer caso de apresentação de propostas, “a Administração Pública deve estar atenta a outras características da proposta que possam configurar materialmente um melhor preço de contratação” (NIEBUHR, 2021, p. 138).

Segundo o art. 34, § 1º, da Lei nº 14.133/21, ao avaliar uma proposta, compete à Administração analisar aspectos relacionados com “despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros

fatores vinculados ao seu ciclo de vida”, desde que o faça mediante critérios mensuráveis e previamente definidos.

Em resumo, a apresentação da proposta de preços em uma licitação demanda cuidado, diligência e atenção aos detalhes. A transparência, a clareza e a conformidade com as exigências do edital são fundamentais para garantir a competitividade e a credibilidade do processo licitatório, bem como para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

As propostas apresentadas poderão ser desclassificadas. O artigo 59 da Lei nº 14.133/21 determina cinco hipóteses de desclassificação das propostas.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigida pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanáveis.

As hipóteses de desclassificação de propostas necessitam ser tratados com cautela pelos agentes públicos, a fim de não prejudicarem o andamento do certame.

A proposta de preços desempenha um papel fundamental em uma licitação, sendo de suma importância por várias razões:

Determina o custo do contrato: a proposta de preços define o valor pelo qual a empresa se compromete a fornecer os bens, serviços ou obras especificados no edital. Essa informação é crucial para a Administração Pública avaliar a viabilidade financeira do contrato e comparar as diferentes ofertas dos licitantes.

Assegura a competitividade: uma proposta de preços competitiva pode aumentar as chances de uma empresa vencer a licitação. Licitações geralmente são baseadas no critério de seleção do menor preço ou na melhor relação custo-benefício, portanto, uma proposta de preços competitiva pode ser um diferencial importante.

Reflete a capacidade de execução: a proposta de preços não apenas estabelece o valor financeiro, mas também demonstra a capacidade da empresa de cumprir os requisitos do contrato dentro do orçamento proposto. Isso inclui a

habilidade de gerenciar custos, fornecer materiais de qualidade e atender aos prazos estipulados.

Transparência e igualdade: ao fornecer detalhes claros sobre os preços e condições propostas, a proposta de preços promove a transparência no processo licitatório, garantindo que todas as partes interessadas tenham acesso às mesmas informações. Isso ajuda a garantir a igualdade de oportunidades para todos os licitantes.

Protege os interesses públicos: uma proposta de preços precisa e competitiva contribui para a seleção da oferta mais vantajosa para a Administração Pública. Isso garante que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente, promovendo a obtenção do melhor valor pelo menor custo possível.

Estabelece a base contratual: a proposta de preços, quando aceita pela Administração Pública, torna-se parte integrante do contrato firmado entre as partes. Portanto, ela serve como referência para definir as obrigações, responsabilidades e condições comerciais durante a execução do contrato.

Em resumo, a proposta de preços desempenha um papel fundamental no processo licitatório, estando intrinsecamente vinculada ao certame por meio do cumprimento das exigências do edital, dos critérios de julgamento, da vinculação contratual, da competitividade e transparência, e da definição dos direitos e obrigações das partes envolvidas.

1.3 Aplicação do formalismo moderado

Antes de iniciar os estudos deste tópico, assista ao vídeo:

PRINCÍPIO DO FORMALISMO NECESSÁRIO.

Link: <https://www.youtube.com/watch?v=88p9YXS9Pr4>

O formalismo em licitação pública refere-se ao conjunto de regras, procedimentos e exigências estabelecidos por lei e regulamentos para garantir a lisura, transparência e eficiência nos processos licitatórios conduzidos pela Administração Pública. Embora o formalismo possa, em alguns casos, parecer excessivo, ele desempenha um papel crucial na prevenção de irregularidades,

proteção dos interesses públicos e promoção da igualdade de oportunidades entre os participantes.

Skinner (2022, p. 127) salienta a importância do formalismo nas licitações públicas:

O princípio do formalismo está implicitamente relacionado às licitações públicas. Consiste em condição necessária para garantir o controle do procedimento, o qual, invariavelmente, acarretará dispêndio de recursos públicos. Esse princípio pode ser encontrado por todo o texto da nova Lei.

A seguir, alguns aspectos importantes sobre o formalismo em licitação pública.

Legalidade e segurança jurídica: o formalismo assegura que os procedimentos licitatórios sejam conduzidos de acordo com a legislação vigente, proporcionando segurança jurídica para todas as partes envolvidas. Isso inclui o cumprimento de prazos, a publicidade dos atos, a adoção de critérios objetivos de seleção e a observância dos princípios da Administração Pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Transparência e igualdade: a rigorosa observância dos trâmites formais promove a transparência nos processos licitatórios, permitindo que os interessados tenham acesso às mesmas informações e oportunidades. Isso contribui para a prevenção de favorecimentos indevidos e para a promoção da igualdade de competição entre os licitantes, independentemente de seu porte ou poder econômico.

Prevenção de irregularidades: o formalismo serve como uma barreira contra práticas irregulares, como conluio, direcionamento de licitações, fraude ou corrupção. Os procedimentos claros e bem definidos dificultam a ocorrência de desvios éticos ou ilegais, protegendo os recursos públicos e a integridade do processo licitatório.

Controle e fiscalização: a rigidez dos procedimentos formais facilita o controle e a fiscalização das licitações, tanto por parte dos órgãos de controle interno e externo, quanto pelos próprios participantes e pela sociedade em geral. Isso permite a identificação e a correção de eventuais irregularidades, promovendo a efetividade e a legitimidade das contratações públicas.

Embora o formalismo em licitação pública possa, em alguns casos, gerar burocracia e lentidão nos processos, é fundamental reconhecer sua importância na proteção dos interesses públicos, na garantia da lisura e da transparência nos procedimentos licitatórios. O desafio reside em encontrar um equilíbrio entre o cumprimento rigoroso das formalidades exigidas pela lei e a eficiência na condução dos processos licitatórios, de modo a garantir a efetividade das contratações públicas sem comprometer a legalidade e a transparência.

Nesse sentido, importante a colocação de Skinner (2022, p. 127), quando diz que:

A aplicação do princípio não deve implicar excesso de formalismo, tendo em vista que o procedimento administrativo formal não é um fim em si mesmo; é, na verdade, um instrumento que serve a uma finalidade, qual seja, a celebração do contrato pretendido. Desse modo, a legislação tem flexibilizado algumas formalidades para garantir o interesse público.

Aplicar o formalismo moderado em licitações públicas significa adotar uma abordagem equilibrada que combine a observância das formalidades legais e procedimentais necessárias com a flexibilidade e a agilidade adequadas para garantir a eficiência e a efetividade dos processos licitatórios. Conforme leciona Rodrigues (2019),

O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

O formalismo é necessário nas licitações para garantir a segurança jurídica e a isonomia entre os participantes. No entanto, quando o formalismo tende a atrapalhar a escolha da melhor proposta, a Administração deve sopesar sua aplicação, mas apenas se essa aplicação não afetar os direitos dos demais participantes ou não afetar o fornecimento do objeto pretendido.

Diante disso, o formalismo moderado pode ser aplicado de algumas maneiras:

Simplificação dos procedimentos: simplificar os procedimentos sempre que possível, eliminando etapas desnecessárias ou simplificando a documentação exigida, sem comprometer a transparência e a igualdade de competição entre os licitantes.

Flexibilidade na interpretação das normas: adotar uma interpretação flexível das normas e regulamentos aplicáveis, levando em consideração as circunstâncias específicas de cada licitação e buscando soluções pragmáticas que atendam aos princípios da legalidade e da eficiência.

Foco nos resultados e na efetividade: priorizar a busca por resultados concretos e efetivos, em vez de se concentrar exclusivamente no cumprimento formal das etapas do processo licitatório. Isso inclui avaliar a capacidade dos licitantes de atender às necessidades da Administração Pública de forma eficiente e satisfatória.

Ainda nesse sentido, importante ressaltar as informações trazidas na própria lei de licitações. As normas de apresentação de documentos complementares estão insculpidas no art. 64 da NLLC:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação

Ao adotar uma abordagem de formalismo moderado, é possível conciliar a necessidade de cumprir as exigências legais e procedimentais com a busca pela eficiência e pela efetividade nos processos licitatórios, promovendo assim contratações públicas mais transparentes, ágeis e eficazes.

2. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E ALTERAÇÕES

Capítulo especial das licitações públicas diz respeito à aplicação das regras contidas na Lei Complementar nº 123/2006 e alterações no benefício às microempresas e empresas de pequeno porte.

Conhecida como Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, apresenta importantes disposições que impactam diretamente as licitações públicas, visando promover a participação desses empreendimentos nos processos licitatórios. O capítulo V da LC nº 123/2006, alterado pela LC nº 147/2014, define as vantagens das empresas de pequeno porte e microempresas por ocasião de participação em certames licitatórios, como habilitação tardia, preferência nas contratações públicas, exclusividade nas contratações.

Abaixo, destaco algumas das **principais disposições da LC nº 123/2006 relacionadas às licitações públicas**:

Tratamento diferenciado e simplificado: os artigos 42 e 43 da LC nº 123/2006 estabelecem que as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) devem receber tratamento diferenciado e simplificado nas licitações públicas. Isso inclui a apresentação de documentos com restrições, podendo tais documentos serem saneados tardiamente para validar a contratação.

Empate ficto: segundo os artigos 44 e 45 da LC nº 123/2006, nos casos de empate ficto, que são aquelas situações em que as propostas das ME's e EPPs estejam maiores até certa margem percentual, essas empresas poderão apresentar lances de desempates, se desejarem, e se sagrarem vencedoras, em vez das empresas de médio e grande porte. O porte das empresas é definido também nesta lei (artigo 3º), e têm relação direta com a receita auferida no exercício financeiro.

Participação exclusiva em alguns casos: em algumas modalidades de licitação, segundo definido pelo art. 48, inciso I, é permitida a participação exclusiva de ME e EPP, desde que o valor estimado para contratação não ultrapasse o limite estabelecido pela LC nº 123/2006, que é de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Reserva de cota de até 25% e subcontratação: O mesmo artigo 48, inciso III, determina que, em licitações de objetos divisíveis, seja estabelecida a reserva de uma cota de até 25% do objeto licitado para a contratação exclusiva de ME e EPP, desde que essa medida não ocasione prejuízo para a contratação pretendida. O inciso II desse artigo ressalta que a ME e EPP podem ser subcontratadas até o limite de 30% do valor total do contrato licitado.

As disposições da Lei Complementar nº 123/2006, que trata do tratamento diferenciado e favorecido às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), devem ser aplicadas em licitações públicas sempre que se enquadrarem nas condições estabelecidas pela legislação.

Essas medidas não serão adotadas quando:

Exceder o limite de valor estabelecido: as regras da LC nº 123/2006 são aplicáveis apenas a licitações cujo valor estimado para a contratação se enquadre nos limites estabelecidos pela legislação. Se o valor estimado ultrapassar esses limites, as disposições da Lei podem deixar de ser aplicadas. O valor previsto no art. 48, inciso I, é de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Acima desse valor, caso o bem seja divisível, poderá ser reservada cota de até 25% de forma exclusiva. Se não, a disputa será ampla.

Inexistência de ME e EPP habilitadas: se não houver ME ou EPP habilitadas para participar do certame ou se o número de empresas interessadas for insuficiente para preencher a cota reservada para essas empresas, as disposições da LC nº 123/2006 podem deixar de ser aplicadas. O art. 49, inciso II, impõe que haja pelo menos 3 participantes enquadrados como ME ou EPP nas licitações.

Situações de exceção previstas na legislação: em certas situações específicas previstas na legislação, como contratações de serviços de engenharia cujo valor exceda a receita bruta referente ao enquadramento, as regras da LC nº 123/2006 podem não ser aplicáveis. Essa é uma inovação trazida pela NLLC, no art. 4, § 1º, incisos I e II.

Interesse público justificado: em casos excepcionais em que haja um interesse público justificado e devidamente fundamentado, as regras da LC nº 123/2006 podem

deixar de ser aplicadas, desde que essa decisão não viole os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Falta de vantagem competitiva: se a participação de ME e EPP não oferecer vantagens competitivas para a Administração Pública ou se representar um risco para a qualidade, a eficiência ou a segurança do objeto licitado, as disposições da LC nº 123/2006 podem deixar de ser aplicadas. Essa previsão consta do art. 49, III, da LC nº 123/2006.

Sempre que a Administração optar por não aplicar as disposições da LC nº 123/2006 em uma licitação pública, deve fundamentar em critérios objetivos e em consonância com a legislação vigente, visando sempre a proteção dos interesses públicos e a promoção da eficiência na contratação governamental.

2.1 Possibilidades de subcontratação da ME/EPP

Assista ao vídeo: **As características da Subcontratação na Nova Lei de Licitações**
link: https://www.youtube.com/watch?v=exsyWM9_Wmk

A subcontratação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) é um procedimento permitido pela Lei Complementar nº 123/2006, desde que observados os limites legais estabelecidos. Esse processo ocorre quando a empresa vencedora da licitação contrata, para a execução de parte da obra ou serviço, outra empresa. Nesse caso, o art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 define que essa subcontratação poderá preferir a ME ou EPP:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

[...]

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

O processo de subcontratação por ME ou EPP deve ser permitido pela Administração Pública, que também fará avaliação das condições de habilitação dessa empresa, e verificará o percentual permitido.

Em relação aos limites legais para subcontratação por ME ou EPP, a LC (nº) 123/2006 não é clara. Todavia, trabalha-se com uma margem não superior a 30% (trinta por cento), que deverá ser definida no edital de licitação. Isso significa que o valor total dos contratos de subcontratação não pode exceder 30% do valor do contrato principal celebrado com a Administração Pública ou empresa contratante.

É importante ressaltar que a subcontratação deve ser realizada de forma transparente, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Além disso, a ME ou EPP deve garantir que as empresas subcontratadas possuam capacidade técnica e operacional para executar as atividades subcontratadas, a fim de assegurar a qualidade e o cumprimento dos prazos estabelecidos no contrato principal.

As licitações públicas, em que pese serem regidas pela Lei nº 14.133/2021, também devem observar as disposições de outros dispositivos legais. Um desses diplomas é a Lei Complementar nº 123/2006, que ressalta a necessidade de tratar de forma diferenciada as microempresas e as empresas de pequeno porte nas contratações públicas.

Sobre a importância da adoção dos princípios da LC nº 123/2006 nas licitações, escreve Lecheta (2009):

Há que se ressaltar, ainda, que o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido busca nada mais que uma igualdade entre os pequenos negócios e as grandes corporações, uma vez que estas têm facilidades extremas de acesso ao crédito, acesso a informações, produção e comercialização em larga escala, o que, conseqüentemente, leva a uma compra de insumos e matérias primas também em larga escala, com uma forte redução de custos e preços, dentre uma série de outros fatores que agravam a disparidade de competitividade entre a pequena e a grande empresa. Por outro prisma, os pequenos negócios são responsáveis pela esmagadora maioria dos empregos, de forma completamente descentralizada e trazendo a reboque a democratização de oportunidades em nosso País.

Dessa forma, a aplicação das diretrizes contidas na Lei Complementar nº 123/2006, é salvo-conduto para a eficácia das contratações públicas, que visa, dentre outras coisas, a fomentar os pequenos e médios negócios.

Curso de Extensão: Licitações e Contratos

Módulo 08

Objetivos: Capacitar os participantes a compreenderem a importância da sustentabilidade nas licitações públicas, incentivo à inovação sustentável nos processos licitatórios e avaliação do impacto ambiental e responsabilidade social, visando promover práticas mais conscientes e responsáveis no setor público.

1. SUSTENTABILIDADE: RAÍZES HISTÓRICAS

Assista ao vídeo “Desenvolvimento sustentável, meio ambiente e mudança climática - CNU 2024 Desenhando a Solução”

link: <https://www.youtube.com/watch?v=kslx7yUlayk>

A sustentabilidade pode ser definida como a capacidade de satisfazer as necessidades presentes sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atenderem às suas próprias necessidades. Isso implica em adotar práticas que promovam o equilíbrio entre aspectos econômicos, sociais e ambientais, visando garantir a preservação dos recursos naturais, a justiça social e o desenvolvimento econômico de forma duradoura e responsável. Em resumo, a sustentabilidade busca garantir o bem-estar das gerações atuais sem comprometer o bem-estar das gerações futuras (BRUNDTLAND, 1991).

Há muito tempo tem se falado em questões de sustentabilidade no mundo, atrelada às preocupações com os destinos do planeta. Feil e Schreiber (2017) salientam que no ano de 1713, na Alemanha, houve uma preocupação com a situação de derrubada de florestas, fato que levou à elaboração de um livro sobre o tema. Segundo os autores,

Hans Carl Von Carlowitz, na Alemanha, influenciado pelas ideias de Evelyn (1664) e de Colbert (1669) sobre a rápida devastação florestal da Europa, publica o livro *Sylvicultura Oeconomica oder Anweisung zur wilden Baumzucht*. Centra-se na escassez da madeira, demonstrando alternativas de consumo eficiente, reaproveitamento de energia, reflorestamento e substituição da madeira pelo fóssil, para a busca do equilíbrio entre o corte e a renovação da madeira, com vistas à sua utilização contínua e perpétua (FEIL, SCHREIBER, 2017, p. 670).

O conceito moderno de sustentabilidade começou a ganhar contorno na década de 1980, principalmente após a publicação do relatório "Nosso Futuro Comum", também conhecido como Relatório Brundtland, em 1987. Esse relatório foi produzido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, presidida pela então primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland. O relatório salienta que o “desenvolvimento sustentável é aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades” (BRUNDTLAND, 1991, p. 46). Foi destaque no relatório a interconexão entre questões ambientais, sociais e econômicas, e fez-se a defesa de uma abordagem integrada para abordar esses desafios.

Sobre o relatório, o portal Ecos (2023) salienta que:

O relatório chegou à conclusão de que a pobreza nos países em desenvolvimento e o consumismo excessivo nos países ricos eram obstáculos ao “desenvolvimento sustentável”. Em suma, trouxe uma primeira proposta de uma nova relação entre humanidade e meio ambiente. [...] Em suma, esse documento foi a primeira tentativa de estabelecer metas globais para evitar a degradação ambiental e o desequilíbrio climático. Então, apesar dos desafios para alcançar um consenso global, o relatório continua a ser um marco na luta pelo desenvolvimento sustentável.

A preocupação consiste no fato de que as gerações atuais devem procurar atender suas necessidades, mas se preocupando com as necessidades das gerações vindouras. A partir dessa premissa, a sustentabilidade passou a ser amplamente discutida em diferentes contextos, como políticas públicas, negócios, ciência, educação e sociedade civil, tornando-se um conceito central para abordar os desafios globais relacionados ao meio ambiente, à equidade social e ao desenvolvimento econômico.

Até então, parecia haver uma letargia das nações acerca do consumo e da extração de matérias primas, como se houvesse fontes inesgotáveis de recursos naturais à nossa disposição. O relatório de certa forma apontou ser falsa essa premissa, e algumas nações começaram a perceber que, de fato, se continuarmos com a extração desenfreada dos recursos naturais, em algumas décadas o planeta estará morto. Depois da elaboração do relatório, diversos países começaram a se dar conta de que cuidar do meio ambiente é uma ação que depende em muito da

intervenção governamental, e deve envolver muito mais que o meio ambiente. Isso é salientado por Japiassú, Guerra (2017, p. 1892):

Com base nos princípios estabelecidos nos tratados internacionais sobre meio ambiente e nas diretrizes da Ordem Econômica e da Ordem Social da Constituição brasileira de 1988, notadamente o disposto nos artigos 170, inciso VI, 174, 182, 186 e 225, verifica-se que o papel do Estado na defesa do meio ambiente e na busca da realização da justiça ambiental é crucial. Nessa esteira, o planejamento público tem que levar em consideração a realidade econômica, as demandas sociais e os limites ambientais.

A partir do relatório, o tratamento do assunto da sustentabilidade ganhou vez nos governos e nas empresas. A abordagem do assunto varia significativamente em diferentes partes do mundo e depende de diversos fatores, como políticas governamentais, consciência pública, disponibilidade de recursos, pressões econômicas e culturais, entre outros, tudo devidamente destacado no relatório Brundtland.

No entanto, é possível observar algumas tendências gerais:

Legislação e políticas públicas: muitos países têm implementado políticas e legislações voltadas para a promoção da sustentabilidade, abordando questões como mudanças climáticas, proteção ambiental, energia renovável, gestão de resíduos etc.

Acordos internacionais: organizações internacionais, como as Nações Unidas, têm promovido acordos e metas globais para lidar com desafios ambientais e sociais, como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e o Acordo de Paris sobre o clima.

Setor privado: empresas ao redor do mundo têm aumentado seu foco na sustentabilidade, adotando práticas de produção mais limpas, reduzindo emissões de carbono, investindo em energias renováveis e adotando políticas de responsabilidade social corporativa.

Sociedade civil: movimentos sociais, ONGs e grupos ativistas desempenham um papel importante na conscientização e defesa de práticas mais sustentáveis, pressionando governos e empresas por mudanças significativas.

Educação e conscientização: cada vez mais, a educação e a conscientização pública sobre questões de sustentabilidade têm se expandido, levando a uma maior demanda por ações sustentáveis em diferentes setores da sociedade.

É de se ressaltar que o relatório Brundtland não se atinha apenas à questão ambiental, fundamental no contexto. Segundo o portal Ecos (2023), questões como desigualdade social e consumismo, mudanças climáticas e outros problemas correlacionados, foram devidamente tratados nesse texto.

O relatório Brundtland teve um impacto significativo no pensamento global sobre o desenvolvimento sustentável e influenciou a agenda ambiental internacional, incluindo a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecida como Rio-92, quando foi adotada a Agenda 21, um plano de ação global para o século XXI. Nos anos seguintes, diversos protocolos foram assinados, como o Protocolo de Quioto, visando ampliar o debate e estabelecer metas factíveis para reduzir a emissão de poluentes de efeito estufa pelas nações desenvolvidas.

Na esteira do relatório Brundtland, em 2015 foi elaborada a Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, a qual reforça que as questões sociais, como pobreza, desigualdade e acesso limitado a serviços básicos, também influenciam a capacidade de se adotar práticas sustentáveis de maneira ampla e eficaz, sendo essas questões fundamentais no mundo. A Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável apresenta 17 objetivos visando o desenvolvimento sustentável, conforme figura 12, ao final do texto.

Discutir a sustentabilidade não é algo de somenos importância, pois disso parece depender toda a manutenção da vida no planeta terra, ao longo dos próximos anos. A lição que fica é que não apenas o Poder Público precisa se comprometer, a fim de que se produzam políticas públicas necessárias à manutenção do bem-estar social e do planeta, mas também as empresas, as pequenas e as grandes, bem como a escola e a família.

Embora haja progressos significativos em muitas áreas, ainda há desafios a serem superados e muitas regiões do mundo enfrentam dificuldades para alcançar padrões sustentáveis de desenvolvimento devido às questões citadas na Agenda 2030, como pobreza, desigualdade, falta de recursos e políticas inadequadas. Assim,

para modificar o quadro devastador se requer a adoção de medidas urgentes, como salienta o Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho (2021, p. 5):

Um relatório publicado em 2019 pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas da Organização das Nações Unidas (ONU) indica que ainda é possível minimizar a catástrofe climática, mas mudanças rápidas e sem precedentes são necessárias para atingir este objetivo. O documento sugere transformações radicais no modo de vida humano, incluindo mudanças nas fontes energéticas, no uso da terra, na alimentação, nas cidades e nas indústrias.

Superar esses desafios requer um esforço conjunto de diversos atores, incluindo governos, empresas, acadêmicos e sociedade civil, para promover políticas e práticas de produção e consumo mais sustentáveis e responsáveis. Isso envolve educação, capacitação, incentivos adequados e uma abordagem colaborativa para enfrentar os obstáculos identificados.

Figura 12- Objetivos de desenvolvimento sustentável.



Fonte: [Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável](#)

1.1 Critérios ambientais e sociais

Antes de iniciar os estudos deste tópico, assista ao vídeo:
Os critérios de sustentabilidade na Nova Lei de Licitações.

Link: <https://www.youtube.com/watch?v=hT0HEIKJt1g>

A posição do Brasil em relação à sustentabilidade é complexa e multifacetada. Por um lado, o país possui recursos naturais abundantes e uma rica biodiversidade, o que o coloca em uma posição privilegiada para liderar esforços em direção à sustentabilidade ambiental. Além disso, o Brasil é signatário de diversos acordos internacionais relacionados à proteção ambiental e ao desenvolvimento sustentável.

No entanto, o Brasil também enfrenta desafios significativos em relação à sustentabilidade. Questões como desmatamento na Amazônia, queimadas, poluição hídrica e urbana, urbanização descontrolada, situações de pobreza extrema, fome, entre outros, representam obstáculos importantes para o avanço de práticas sustentáveis no país.

Diante disso, embora o Brasil possua uma legislação ambiental robusta, sua implementação muitas vezes enfrenta desafios devido a fatores como falta de fiscalização, pressões econômicas e políticas, e conflitos de interesses.

Falta de fiscalização: um dos principais obstáculos para a implementação efetiva da legislação ambiental no Brasil é a falta de fiscalização adequada. A capacidade dos órgãos ambientais de monitorar e fazer cumprir as leis muitas vezes é limitada por recursos insuficientes, infraestrutura precária e falta de pessoal qualificado, além da extensão territorial do país.

Pressões econômicas e políticas: interesses econômicos muitas vezes prevalecem sobre as preocupações ambientais, levando à flexibilização ou enfraquecimento das políticas ambientais em nome do desenvolvimento econômico. Além disso, as questões ambientais frequentemente se tornam politizadas, dificultando a implementação de medidas eficazes. Por exemplo, a Amazônia é uma região de grande importância ambiental e socioeconômica, abrigando uma biodiversidade única e desempenhando um papel crucial no equilíbrio climático global. No entanto, a região enfrenta sérios desafios relacionados ao desmatamento ilegal, grilagem de terras, mineração ilegal e outros crimes ambientais, inclusive com o extermínio de populações indígenas.

Conflitos de interesses: A presença de interesses conflitantes entre diferentes setores, como agronegócio, mineração, infraestrutura e conservação ambiental, acaba criando tensões e obstáculos para a implementação de políticas ambientais coerentes e integradas. Nesse sentido, pode-se dizer que há enormes conflitos sociais que impedem a implementação de políticas de sustentabilidade.

O setor agrícola, especialmente o agronegócio, é um dos pilares da economia brasileira. No entanto, a expansão agrícola, muitas vezes impulsionada pela demanda global por commodities como soja, carne bovina e biocombustíveis, tem sido associada a altas taxas de desmatamento e degradação ambiental, especialmente na Amazônia e no Cerrado. Esse conflito de interesses entre produção agrícola e conservação ambiental é uma fonte de tensão e debate constante na formulação de políticas públicas. Silva, Venturieri e Roma (2008, p. 178), após salientarem a inexistência de estudos profundos acerca do assunto agronegócio e sustentabilidade na Amazônia, concluíram, em sua pesquisa, que

Os esforços institucionais e as políticas de governo na esfera dos estados da federação no sentido de planejar o desenvolvimento a partir do ordenamento territorial podem não surtir os efeitos esperados se não forem acompanhados de uma efetiva regularização fundiária que permita facilitar o reconhecimento dos atores envolvidos em cada situação. Sem isso, dificilmente se chegará à solução dos conflitos pela posse da terra e à promoção e à expansão da atividade produtiva e do agronegócio de modo competitivo e sustentável.

A exploração mineral e o desenvolvimento de infraestrutura, como estradas, barragens e hidrelétricas, muitas vezes entram em conflito com os direitos territoriais e culturais das comunidades indígenas e tradicionais. A busca por recursos naturais e infraestrutura pode resultar em deslocamentos forçados, perda de territórios ancestrais e impactos negativos sobre modos de vida tradicionais e ecossistemas frágeis.

A exploração de ecossistemas sensíveis, como manguezais, restingas, áreas de preservação permanente (APPs) e reservas legais, muitas vezes colide com os esforços de conservação e proteção desses habitats críticos. A pressão por desenvolvimento econômico e a falta de valorização adequada dos serviços ecossistêmicos podem comprometer a integridade e a resiliência desses ecossistemas.

Desigualdades sociais: as desigualdades sociais e econômicas no Brasil também influenciam a implementação da legislação ambiental, pois as comunidades mais vulneráveis muitas vezes enfrentam maiores impactos ambientais e têm menos acesso a recursos e oportunidades para proteger seus direitos e o meio ambiente. Cavalcante (1990, p. 7), reafirma a importância desse tema no debate sobre a sustentabilidade e sobre a adoção de políticas públicas, afirmando que, “diante de sua relevância na economia, impactos na sociedade e intrínseca relação com a política, o problema ocupa um espaço de destaque no campo de estudo da administração pública nacional e internacional”.

A questão da desigualdade social permeia diversos aspectos da vida dos brasileiros, como acesso à educação, saúde, emprego, renda, moradia, segurança e oportunidades de desenvolvimento. Essas desigualdades são resultado de uma combinação de fatores históricos, econômicos, políticos, culturais e sociais que se manifestam de maneiras variadas e persistentes ao longo do tempo, sendo o Brasil “uma das nações mais desiguais do planeta (Piketty, Saez e Zucman, 2018; Cepal, 2018, apud CAVALCANTE, 1990, p. 14). A seguir exploraremos mais esses tópicos.

Renda e pobreza: o Brasil é um dos países mais desiguais do mundo em termos de distribuição de renda. A pobreza e a extrema pobreza afetam milhões de brasileiros, especialmente nas áreas rurais e nas periferias urbanas. A falta de acesso a empregos dignos, salários justos e oportunidades de ascensão econômica perpetua ciclos de pobreza e vulnerabilidade social.

Educação: apesar dos avanços nas últimas décadas, o sistema educacional brasileiro ainda enfrenta desafios significativos relacionados à qualidade, equidade e acesso à educação. A desigualdade educacional é evidente em disparidades regionais, socioeconômicas e raciais, afetando o desenvolvimento cognitivo, as habilidades socioemocionais e as oportunidades futuras dos estudantes.

Saúde: o acesso à saúde de qualidade é muito desigual no Brasil, com grandes diferenças entre as regiões, grupos socioeconômicos e áreas urbanas e rurais. A falta de infraestrutura adequada, serviços de saúde acessíveis e cuidados preventivos contribuem para a manifesta assimetria no sistema de saúde, resultando em maiores taxas de morbidade e mortalidade em comunidades vulneráveis.

Moradia e urbanização: a questão da moradia é outra dimensão crítica das desigualdades sociais no Brasil. Muitas famílias vivem em condições precárias, em favelas, assentamentos informais ou áreas de risco, sem acesso a serviços básicos como água potável, saneamento, eletricidade e segurança habitacional.

Violência e segurança pública: a violência urbana é um problema grave que afeta especialmente as populações mais vulneráveis. A falta de segurança pública eficaz, políticas de prevenção à violência e acesso à justiça contribuem para altas taxas de criminalidade, vitimização e insegurança social em muitas comunidades.

Desigualdades de gênero, raça e etnia: as desigualdades sociais no Brasil são também profundamente marcadas por questões de gênero, raça e etnia. Mulheres, negros, indígenas, quilombolas e outras minorias étnico-raciais enfrentam múltiplas formas de discriminação, exclusão e marginalização, limitando suas oportunidades de participação igualitária na sociedade.

Corrupção e impunidade: a corrupção e a impunidade são problemas persistentes que afetam a eficácia da legislação ambiental, minando a confiança nas instituições e enfraquecendo o Estado de direito.

Todos esses exemplos coadunam com a pesquisa realizada por Cavalcante (1990, p. 8), da qual se extrai o seguinte excerto:

A temática se destaca nas agendas governamental e acadêmica também devido a sua forte relação com o desenvolvimento econômico, político e social das nações. Estudos demonstram que os efeitos da concentração de renda geram barreiras a processos desenvolvimentistas. Na economia, o aumento da desigualdade pode afetar o mercado com o enfraquecimento da demanda, impactar negativamente a formação de capital humano, reduzir a produtividade e, por conseguinte, prejudicar processos de crescimento sustentável e de longo prazo. Enquanto no campo político e social, impõe consequências como baixa coesão social, elevação da criminalidade, restrições ao exercício da cidadania, comprometimento da mobilidade social e fomento a posturas protecionistas (Fuentes-Nieva e Galasso, 2014; Atkinson, 2016; OECD, 2015; Cepal, 2016; 2018).

No que concerne ao meio ambiente, o Brasil possui diversas leis. Todavia, como dito, há enormes barreiras para a implementação e o sucesso desses diplomas, motivos já apresentados acima.

Dentre essas leis, citamos as seguintes:

Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981): estabelece princípios, objetivos e instrumentos para a proteção e melhoria da qualidade ambiental, bem como para a preservação, conservação e uso sustentável dos recursos naturais.

Código Florestal (Lei nº 12.651/2012): regula a proteção das florestas e demais formas de vegetação nativa, a utilização dos recursos naturais em áreas rurais e as áreas de preservação permanente (APPs) e reserva legal.

Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998): define crimes ambientais e suas penalidades, estabelecendo punições para atividades que causem danos ao meio ambiente, como desmatamento ilegal, poluição e extração ilegal de recursos naturais.

Lei de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010): regula a gestão integrada de resíduos sólidos, estabelecendo diretrizes para sua redução, reutilização, reciclagem, tratamento e destinação final adequada.

Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006): regulamenta a proteção, conservação e uso sustentável da Mata Atlântica, um dos biomas mais ameaçados do Brasil.

Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001): estabelece diretrizes gerais da política urbana, incluindo questões ambientais relacionadas ao uso do solo, ordenamento territorial, preservação de áreas verdes e controle da poluição.

Lei de Áreas Protegidas (Lei nº 9.985/2000): institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), que define e regula as categorias de áreas protegidas, como parques, reservas biológicas e áreas de proteção ambiental.

Há muitas iniciativas positivas em andamento no Brasil, incluindo projetos de conservação, programas de energia renovável, políticas de proteção ambiental e engajamento da sociedade civil. No entanto, para alcançar um desenvolvimento verdadeiramente sustentável, o Brasil enfrenta o desafio de conciliar o crescimento econômico com a proteção ambiental e a inclusão social, garantindo que as gerações futuras também possam desfrutar dos recursos naturais do país.

Diante desses desafios, a Nova Lei de Licitações e Contratos acrescentou, no rol dos princípios, no artigo 5º, o “desenvolvimento nacional sustentável”. Isso é necessário porque, segundo a Justiça do Trabalho (2021, p. 5),

O aumento excessivo da exploração dos recursos naturais do planeta e o crescimento desenfreado dos padrões de consumo capitalista têm gerado grandes problemas socioambientais, como o aumento das desigualdades sociais, condições degradantes de trabalho, aquecimento global, desmatamento, perda de biodiversidade e escassez de água.

A preocupação abrange aspectos relevantes, considerando ao menos os seguintes aspectos, que coadunam com a Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável:

Aspectos sociais: além de minimizar o impacto ambiental, as compras públicas sustentáveis devem levar em consideração questões sociais, como direitos humanos, condições de trabalho, igualdade de gênero, inclusão social e respeito aos povos indígenas e comunidades locais. Conforme expõe o portal Ecos (2023), a “análise [do relatório] lançou luz sobre a interdependência entre as nações e, principalmente, a necessidade de soluções conjuntas”.

Equidade econômica: as compras públicas sustentáveis também devem promover a equidade econômica, incentivando a contratação de pequenas e médias empresas locais, bem como empresas lideradas por mulheres, minorias étnicas e grupos marginalizados.

Desenvolvimento sustentável: além de atender às necessidades do presente, as compras públicas sustentáveis devem contribuir para o desenvolvimento sustentável a longo prazo, promovendo práticas econômicas, sociais e ambientais que garantam o bem-estar das gerações futuras.

Transparência e ética: a transparência e a ética são fundamentais para as compras públicas sustentáveis, garantindo que os processos de aquisição sejam conduzidos de forma justa, transparente e responsável, sem corrupção, suborno ou favorecimento indevido.

Portanto, a sustentabilidade nas compras públicas é um conceito abrangente que engloba não apenas o cuidado com o meio ambiente, mas também relações

sociais e econômicas, visando promover práticas mais responsáveis e conscientes em todas as fases do processo de aquisição.

1.2 Inovações sustentáveis nos processos licitatórios

Assista ao vídeo: “**Gestão de Compras e Licitações Públicas - Licitação Sustentável**”

Link: <https://www.youtube.com/watch?v=cfFE4efooQc>

O princípio do “desenvolvimento nacional sustentável, previsto no art. 5º, “decorre da ideia de que é preciso observar critérios sociais, ambientais e econômicos nas contratações públicas” (NIEBURH, 2021, p. 30). Esse tópico é de suma importância, pois as aquisições públicas nacionais movimentam cerca de 10% do PIB (Biderman et al., 2008)”:

Devido a esse notável poder de compra, e segundo a estratégia de liderar pelo exemplo, os governos em todo o mundo vêm utilizando as compras públicas como ferramentas para promover políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável. Desta forma, eles exercem um importante papel indutor não apenas ao criar regulações, impostos e incentivos, mas também ao serem os consumidores mais ativos do mercado (MOURA 2013, p. 23).

Porém, são diversos os motivos que dificultam as ações voltadas à sustentabilidade no Brasil. **Abaixo citamos alguns desses exemplos.**

Falta de consciência e capacitação: muitas vezes, os responsáveis pelas aquisições públicas podem não estar cientes da importância da sustentabilidade ou das opções disponíveis para promovê-la. Isso destaca a necessidade de conscientização e capacitação sobre práticas sustentáveis e suas vantagens.

Pressões orçamentárias: em um contexto de restrições orçamentárias, pode ser desafiador priorizar a sustentabilidade em detrimento de considerações de custo imediato. No entanto, é importante reconhecer os benefícios econômicos a longo prazo das práticas sustentáveis.

Barreiras legais e regulatórias: em alguns casos, as leis e regulamentos existentes podem não ser favoráveis à inclusão de critérios de sustentabilidade nas

aquisições públicas, ou podem ser interpretadas de maneira a limitar a flexibilidade nesse sentido.

Complexidade dos processos de compras: os processos de compras públicas podem ser complexos e burocráticos, o que pode dificultar a inclusão de critérios de sustentabilidade de forma eficaz. Simplificar e agilizar esses processos pode facilitar a integração de considerações sustentáveis.

Falta de fornecedores sustentáveis: em alguns setores e regiões, pode haver uma escassez de fornecedores que ofereçam produtos ou serviços sustentáveis, o que limita as opções disponíveis para os órgãos públicos.

Avaliação e monitoramento: avaliar o desempenho ambiental e social dos fornecedores ao longo do tempo pode ser desafiador, exigindo sistemas de monitoramento e avaliação robustos e recursos adequados para implementá-los.

Resistência à mudança: mudar a cultura organizacional e as práticas estabelecidas pode encontrar resistência por parte de funcionários, gestores e outros stakeholders, especialmente se não houver um forte compromisso institucional com a sustentabilidade.

No entanto, segundo Nieburh (2021, p. 97), tem havido esforços por parte do governo para implementar as aquisições sustentáveis na legislação desde a Lei nº 8.666/93, mas se passaram 9 anos até que alguma ação fosse tomada, de fato:

Ainda sob a égide da Lei n. 8.666/1993 deflagrou-se um movimento normativo para emprestar fundamento suficiente (e, por consequência, segurança jurídica) para a incorporação de uma inteligência ambiental nas contratações públicas. Em 1999, o Governo Federal editou a Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), um conjunto de iniciativas cuja compilação foi coordenada pelo Ministério do Meio Ambiente, com o objetivo de estimular os agentes públicos a incorporar critérios de gestão ambiental em suas atividades rotineiras. Nove anos depois da A3P, o Ministério do Meio Ambiente editou a Portaria Ministerial n. 61/2008, com a finalidade de introduzir as licitações sustentáveis naquela pasta.

Mesmo diante das dificuldades, não se pode negar que as compras governamentais desempenham um papel significativo na economia de qualquer país, e sua magnitude oferece uma oportunidade única para promover a sustentabilidade e impulsionar a transição para uma economia mais verde e inclusiva. Ao integrar critérios de sustentabilidade nas compras públicas, os governos podem exercer uma

influência positiva sobre o mercado, estimulando práticas empresariais responsáveis e incentivando a inovação em produtos e serviços sustentáveis.

A seguir detalha-se melhor as possibilidades governamentais no quesito sustentabilidade.

Poder de compra: os governos, como grandes consumidores, têm um poder significativo de compra que pode ser utilizado para promover práticas mais sustentáveis. Ao estabelecer requisitos ambientais, sociais e econômicos nos processos de licitação e contratação, os governos podem direcionar a demanda do mercado para produtos e serviços que atendam a padrões mais elevados de sustentabilidade.

Incentivo à inovação: a inclusão de critérios de sustentabilidade nas compras públicas pode estimular a inovação tecnológica e empresarial, incentivando as empresas a desenvolverem soluções mais eficientes, eco-friendly e socialmente responsáveis. Isso pode impulsionar a economia verde, criar novos mercados e gerar empregos qualificados em setores emergentes.

Redução de impactos ambientais: as compras públicas sustentáveis podem contribuir para a redução dos impactos ambientais associados à produção, consumo e descarte de bens e serviços. Ao priorizar produtos eco-friendly, recicláveis, de baixo consumo energético ou de origem sustentável, os governos podem aumentar a pegada ecológica de suas operações e promover a transição para uma economia circular.

Promoção de práticas sociais responsáveis: além das considerações ambientais, as compras públicas sustentáveis também podem abordar questões sociais, como direitos trabalhistas, igualdade de gênero, inclusão de grupos vulneráveis e respeito aos direitos humanos. Isso pode ajudar a combater práticas de trabalho precárias, promover a equidade social e fomentar uma cultura empresarial mais ética e responsável.

Transparência e *accountability*: a implementação de políticas de compras públicas sustentáveis exige transparência, *accountability* e mecanismos robustos de monitoramento e avaliação para garantir a conformidade com os critérios

estabelecidos e promover a integridade, eficiência e eficácia dos processos de contratação.

Em resumo, as compras governamentais podem ser uma ferramenta poderosa para acelerar a transição para um modelo de desenvolvimento mais sustentável, resiliente e inclusivo. Ao adotar uma abordagem estratégica e integrada que combine políticas de compras públicas sustentáveis com outras iniciativas de desenvolvimento sustentável, os governos podem desempenhar um papel catalisador na construção de sociedades mais justas, prósperas e sustentáveis para o presente e para as futuras gerações.

De sorte que a União definiu as licitações sustentáveis através do Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, posteriormente modificado pelo Decreto nº 9.178, de 23 de outubro de 2017.

No escopo desses dispositivos, o art. 4º do Decreto nº 7.746/2012 ressalta que as licitações sustentáveis devem observar os seguintes aspectos:

Art. 4º Para os fins do disposto no art. 2º, são considerados critérios e práticas sustentáveis, entre outras:

- I - baixo impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;
- II – preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;
- III – maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
- IV – maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;
- V – maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;
- VI – uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;
- VII – origem sustentável dos recursos naturais utilizados nos bens, nos serviços e nas obras; e
- VIII – utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento.

Sobre as possibilidades trazidas por esse dispositivo, escreve Nieburh (2021, p. 99):

Os artigos 3º, 5º, 6º, 7º e 8º do Decreto Federal n. 7.746/2012 também indicam as possibilidades decorrentes da utilização de critérios de sustentabilidade no procedimento licitatório. Estatui que critérios e práticas de sustentabilidade podem ser veiculados como especificação técnica do objeto ou obrigação da contratada. Autoriza a Administração Pública federal a exigir que os produtos adquiridos fossem produzidos por material reciclado, atóxico ou biodegradável, dentre outros elementos. Exige que as especificações de obras e serviços de engenharia devem proporcionar economia da manutenção e operacionalização da edificação e a redução do consumo de energia e água. Permite a exigência, ao contratado, de práticas de sustentabilidade na execução dos serviços contratados e critérios de sustentabilidade no fornecimento dos bens, bem como que as condicionantes veiculadas no edital sejam comprovadas por meio de certificação emitida por

instituição pública oficial, instituição credenciada ou formas alternativas contempladas no edital

Todavia, é grande o desafio de se implementar tais ações, em especial nos municípios brasileiros. São muitas as barreiras que impedem a implementação de políticas sustentáveis. Sánchez-Carreira et al. (2019), citados por Demarchi, Guercio e Sierra (2022, p. 5), salientam os seguintes aspectos que contribuem para dificultar a adoção das agendas sustentáveis, em especial nas aquisições públicas:

Algumas das barreiras mais relevantes são apresentadas em três grupos. O primeiro refere-se ao desconhecimento dessa ferramenta, o que dificulta a identificação de suas oportunidades. O segundo grupo trata das características do setor público como procurador, destacando a falta de experiência e a necessidade de capacitação para se profissionalizar; e as dificuldades de interação entre adquirentes públicos e fornecedores. Por fim, o terceiro grupo refere-se aos aspectos técnicos de um procedimento complexo, que envolve custos elevados e muito tempo.

Além das barreiras citadas no texto acima, há outros elementos que podem representar verdadeiros desafios para o gestor público no que diz respeito aos preceitos já abordados, como nas disposições do art. 4º do Decreto 7.746/2012.

Nieburh (2021, p. 100) passa a destacar esses desafios. São partes dessa discussão o ciclo de vida do produto/serviço; margens de preferências para produtos reciclados, recicláveis ou biodegradáveis; certificações ambientais; tratamento de impactos ambientais e urbanísticos em obras e serviços de engenharia; questões de remuneração por desempenho. O autor explora cada um desses temas, chegando às seguintes conclusões:

Ciclo de vida do produto:

A opção encartada na Lei n. 14.133/2021 é de autorizar a consideração do ciclo de vida dos produtos como critério de aferição do menor dispêndio, “sempre que objetivamente mensuráveis”. A forma como isso será feito ainda deve ser definida em regulamento. Ainda assim, objetivamente mensurável ou não, o ciclo de vida deve ser considerado na elaboração do termo de referência. A dúvida é saber como se comportará o controle diante desses casos, em que a Administração Pública tem dificuldade de considerá-lo na descrição do bem e serviço a ser licitado.

Margens de preferências para produtos reciclados, recicláveis ou biodegradáveis:

É possível antever um cenário de extrema dificuldade para os agentes encarregados da licitação em aplicar as sucessivas regras de desempate e preferência nos termos definidos no artigo 60 da Lei n. 14.133/2021.

Certificações ambientais:

A Administração Pública deve ter o cuidado para não instituir preferências injustificadas por um tipo ou entidade certificadora específica em detrimento de outras possíveis, o que pode restringir indevidamente a competição.

Tratamento de impactos ambientais e urbanísticos em obras e serviços de engenharia:

A finalidade do dispositivo é induzir uma atividade administrativa menos poluente e degradante e reforçar o cumprimento de obrigações havidas em normas correlatas, de natureza coletiva ou difusa. Ainda, a norma acaba fornecendo embasamento jurídico suficiente para que a Administração Pública exija do contratado prova do adequado tratamento de impactos ambientais e urbanísticos na obra. Isso se justifica, em última análise, porque a Administração Pública, como titular da obra, pode ser responsabilizada por danos ambientais/urbanísticos, ou pelo menos sofrer reflexos sobre sua esfera de interesses nesses casos.

Questões de remuneração por desempenho:

A primeira possibilidade é o contrato de eficiência, por meio do qual “o contratado assume a obrigação de reduzir as despesas da Administração, sendo que sua remuneração corresponderá a um percentual da economia gerada”. [...] Diferentemente do que ocorre nos contratos de eficiência, em que o particular é remunerado por um percentual sobre a economia gerada, na remuneração variável ele faz jus a um acréscimo, um “bônus” pelo atingimento de metas e padrões previamente estabelecidos.

Aqui se observa que o legislador se preocupou sobre ações para mitigar os impactos das contratações públicas no que diz respeito à sustentabilidade, e se percebe, pelo texto da Lei nº 14.133/2021 alguma evolução quanto a essa questão. Porém, a NLLC não impõe isso como obrigação, mas faculta a adoção dessas medidas, inclusive devendo o agente público justificar sua adoção, o que leva à crítica de Nieburh (2021, p. 99), de que, se a ideia é promover o desenvolvimento nacional sustentável, “o regulamento deveria exigir justificativa para a negativa da adoção de critérios de sustentabilidade nas licitações, não o inverso”.

Para finalizarmos esse último assunto, assista ao vídeo:
O que são "Licitações Sustentáveis"?
Link: <https://www.youtube.com/watch?v=luGaCTX0SNq>

Referências

ALVES, Ana Paula Gross. A evolução histórica das licitações e o atual processo de compras públicas em situação de emergência no Brasil. **REGEN** v. 1, n. 2, p. 40-60 (2020). Disponível em:

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/regen/article/view/5162>. Acesso em: 09 fev. 2024.

ALMEIDA, Herbert. Nova lei de licitações e contratos – esquematizada. Estratégia Concursos. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/221841/nova%20lei%20de%20licitac%20o%20es%20esquematizada%20-%20prof%20herbert%20almeida%20-%20estrat%C3%A9gia%20concursos.pdf?sequence=1>. Acesso em: 06 fev. 2024.

BRASIL. DECRETO Nº 4.536, DE 28 DE JANEIRO DE 1922. Disponível em: <DPL 4536-1922 (planalto.gov.br)>. Acesso em: 13 fev. 2024.

_____. LEI No 4.401, DE 10 DE SETEMBRO DE 1964. Disponível em:

https://legislacao.presidencia.gov.br/ficha?/legisla/legislacao.nsf/Viwer_Identificacao/lei%204.401-1964&OpenDocument. Acesso em: 13 fev. 2024.

DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967. Disponível em: <DEL 200 (planalto.gov.br)>. Acesso em: 13 fev. 2024.

DECRETO-LEI Nº 2.300, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986. Disponível em: <DEL 2300-86 (planalto.gov.br)>. Acesso em: 13 fev. 2024.

DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005. Disponível em: <Decreto nº 5.450 (planalto.gov.br)>. Acesso em: 13 fev. 2024.

LEI Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011. Disponível em: <L12462 (planalto.gov.br)>. Acesso em: 13 fev. 2024.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993. Disponível em: <L8666consol (planalto.gov.br)>. Acesso em: 13 fev. 2024.

LEI No 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002. Disponível em: <L10520 (planalto.gov.br)>. Acesso em: 13 fev. 2024.

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021. Disponível em: <L14133 (planalto.gov.br)>. Acesso em: 13 fev. 2024.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 7ª ed. 2011.

MENDES, Luiz Eduardo. O regime diferenciado de contratações: inovações e aspectos polêmicos (2017). Disponível em: < O regime diferenciado de contratações: inovações e aspectos polêmicos (ambitojuridico.com.br)>. Acesso em: 14 fev. 2024.

NIEBUHR, Joel de Menezes (coord.). Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021. 283 p.

PASSOS, Alessandra dos. A Lei 10.520 de 2002 - que institui o pregão uma visão prática e operacional. Disponível em: <A Lei 10.520 de 2002 - que institui o pregão uma visão prática e operacional | eGov UFSC>. Acesso em: 14 fev. 2024.

PONTE, Luiz Roberto. A origem, os fundamentos e os objetivos da lei de licitações, 8666, e da sua deformação, o RDC. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/lei-das-licitacoes/documentos/audiencias-publicas/AP080415LusPonte4OrigemfundamentoseobjetivosdaLei8666.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2024.

BRASIL. LEI Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm. Acesso em: 13 fev. 2024.

BRASIL. LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 13 fev. 2024.

BRASIL. LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10520.htm. Acesso em: 13 fev. 2024.

BRASIL. LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm. Acesso em: 13 fev. 2024.

GARCEZ, Wanderson Moreira. SALUME, Paula Karina. COMPRAS GOVERNAMENTAIS: VANTAGENS E DESVANTAGENS DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IV Simpósio Sul-Mato-Grossense de Administração, de 17 a 21 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.seer.ufms.br/index.php/SIMSAD/article/view/13396>. Acesso em: 26 fev. 2024.

OLIVEIRA, José Carlos de. Modalidades De Licitações. Unesp EAD Corporativa. Curso de aperfeiçoamento em Licitação e Contratação Pública. Disponível em: https://acervodigital.unesp.br/bitstream/123456789/65658/1/a2_m01_s04_l07.pdf. Acesso em: 22 fev. 2024.

VEIGA, Vinícius Alvarenga e. Regime Diferenciado de Contratação: o que é? Politize. Disponível em: https://www.academia.edu/49578144/Regime_Diferenciado_de_Contrata%C3%A7%C3%A3o_o_que_%C3%A9. Acesso em: 22 fev. 2024.

AMORIM, Victor. A adesão de ata de registro de preços municipais na nova Lei de Licitações: por uma necessária interpretação conforme à Constituição do §3º do art.

86 da Lei nº 14.133/2021. Disponível em: <A adesão de ata de registro de preços municipais na nova Lei de Licitações: por uma necessária interpretação conforme à Constituição do §3º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021 - Observatório da Nova Lei de Licitações (novaleilicitacao.com.br)>. Acesso em: 28 fev. 2024.

BOAVENTURA, Carmen Carneiro. O procedimento de adesão à ata de registro de preços na Lei Nº 14.133/21. Disponível em: <O procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços na Lei Nº 14.133/21 (portaldecompraspublicas.com.br)>. Acesso em: 28 fev. 2024.

PÉRCIO, Gabriela. Lei 14.133/21: um olhar pragmático sobre os Procedimentos Auxiliares. Disponível em: <Lei 14.133/21: um olhar pragmático sobre os Procedimentos Auxiliares - Observatório da Nova Lei de Licitações (novaleilicitacao.com.br)>. Acesso em: 27 fev. 2024.

_____. O Sistema de Registro de Preços na Lei nº 14.133/21: uma proposta de interpretação à luz de lições aprendidas. Disponível em: O Sistema de Registro de Preços na Lei nº 14.133/21: uma proposta de interpretação à luz de lições aprendidas - Observatório da Nova Lei de Licitações (novaleilicitacao.com.br). Acesso em: 28 fev. 2024.

TCESP. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Cartilha sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/cartilha-nova-lei-licitacoes-e-contratos>. Acesso em: 28 fev. 2024.

WERNECK. Bruno, et. al. Boletim de Direito Administrativo Nova Lei de Licitações. Disponível em: <https://www.tauilchequer.com.br/pt/insights/publications/2021/04/10-boletim-de-direito-administrativo--nova-lei-de-licitacoes>. Acesso em: 27 fev. 2024.

Sítio HOUER. Disponível em: <https://blog.houer.com.br/entenda-o-que-e-um-procedimento-de-manifestacao-de-interesse-pmi/>. Acesso em: 28 fev. 2024.

Sítio ZENITE. Disponível em: <https://zenite.blog.br/ao-aderir-a-uma-ata-de-registro-de-precos-o-carona-esta-vinculado-a-todas-as-condicoes-fixadas-pelo-gerenciador/>. Acesso em: 28 fev. 2024.

Site ELICITARI. Disponível em: PRÉ-QUALIFICAÇÃO: REGRAS DA LEI 14.133/21 – ELICITARI. Acesso em: 28 fev. 2024,

BARROS, Davi. O Uso de Tecnologia na Gestão de Licitações: Impulsionando a Eficiência e a Transparência. Disponível em: <(19) O Uso de Tecnologia na Gestão de Licitações: Impulsionando a Eficiência e a Transparência | LinkedIn>. Acesso em: 09 mar. 2024.

BRASIL. LEI Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: <L12527 (planalto.gov.br)>. Acesso em: 09 mar. 2024.

BRASIL. LEI COMPLEMENTAR Nº 131, de 27 de maio de 2009. Disponível em: <Lcp 131 (planalto.gov.br)>. Acesso em: 09 mar. 2024.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <Constituição (planalto.gov.br)>. Acesso em: 09 mar. 2024.

BUTA, Bernardo Oliveira. Accountability nos Atos da Administração Pública Federal Brasileira. Disponível em: [accountability_nos_atos_da_administracao_publica_federal_brasileira.pdf](#) (fgv.br). Acesso em: 09 mar. 2024.

CASTRO, Leondenis Sarmento de. A Publicidade dos Atos à Luz da Nova Lei de Licitações. Disponível em: <https://portal.sollicita.com.br/Noticia/21080/-a-publicidade-dos-atos-%C3%A0-luz-da-nova-lei-de-licita%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 27 fev. 2024.

CRESTANI, Jaqueline. Comprasnet: o que é como utilizar eficientemente o portal de licitações do governo. Disponível em: <Comprasnet: tudo sobre o portal de licitações do governo (mutuus.net)>. Acesso em: 09 mar. 2024.

JUNIOR, Wilmar Borges Leal. A economia de tempo nas licitações: uma análise da Lei 10.520/2002 e sua eficiência para Administração Pública. Disponível em: <(PDF) A economia de tempo nas licitações: uma análise da Lei 10.520/2002 e sua eficiência para Administração Pública (researchgate.net)>. Acesso em: 09 mar. 2024.

Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei no 14.133/2021. – Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2021. 139 p. Disponível em: <lei_licitacoes_contratos_administrativos.pdf (senado.leg.br)>. Acesso em: 09 mar. 2024.

MACHADO, Iscleris Wagner Gonçalves; COSTA, Simone Teles da Silva; AMORIM, Dênia Aparecida de. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA. In: LICITAÇÃO, DISPENSA E INEXIGIBILIDADE: UMA ABORDAGEM ACERCA DAS LICITAÇÕES NO BRASIL E A LEI 14133-2021. Livro eletrônico. Organização: Simone Teles da Silva Costa. Monte Carmelo, MG: Ed. dos Autores, 2021. Disponível em: <final_EBOOK_Licitacao_Lei14133-2021.pdf (unifucamp.edu.br)>. Acesso em: 09 mar. 2024.

OLIVEIRA, Josenildo. O Princípio Constitucional da Publicidade. Nuances no Direito Administrativo Brasileiro atual. Disponível em: <O Princípio Constitucional da Publicidade. | Jusbrasil>. Acesso em: 09 mar. 2024.

OLIVEIRA, LudmiLLa Cavarzere de; et. al. A Capacitação de Agentes Públicos: o Exemplo da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2) com a introdução de um Novo Modelo de Curso com Elementos de Jogos. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/OC/article/view/6428>. Acesso em: 09 mar. 2024.

OLIVEIRA, Rafael Sergio de. A aplicação da nova Lei de Licitações prescinde do PNCP. Disponível em: <A aplicação da nova Lei de Licitações prescinde do PNCP - Observatório da Nova Lei de Licitações (novaleilicitacao.com.br)>. Acesso em: 09 mar. 2024.

SILVEIRA, Ianna Laura Castro. Virtualização dos procedimentos licitatórios. Disponível em: <VIRTUALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. - Jus.com.br | Jus Navigandi>. Acesso em: 09 mar. 2024.

VON SPERLING, Letícia Rabello de Medeiros. O processo eletrônico na nova Lei de licitações e o princípio da transparência. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/362531/o-processo-eletronico-na-nova-lei-de-licitacoes>. Acesso em: 09 mar. 2024.

WERNECK, Bruno, et. al. Boletim de Direito Administrativo Nova Lei de Licitações. Disponível em: <https://www.tauilchequer.com.br/pt/insights/publications/2021/04/10-boletim-de-direito-administrativo--nova-lei-de-licitacoes>. Acesso em: 27 fev. 2024.

Sítio IBIZ. Disponível em: <Transparência nas licitações: um meio de preservar a integridade e prevenir fraudes (ibiz.com.br)>. Acesso em: 09 mar. 2024.

Sítio PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS. Disponível em: < O Maior Marketplace de Licitações do Brasil (portaldecompraspublicas.com.br)>. Acesso em: 09 mar. 2024.

Sítio LICITAÇÕES CAIXA. Disponível em: Portal de Compras (caixa.gov.br). Acesso em: 09 mar. 2024.

Sítio LICITAÇÕES. Disponível em: www.licitacoes-e.com.br. Acesso em: 09 mar. 2024.

Portal COMPRAS.SP.GOV.BR. disponível em: Portal de Compras – Secretaria de Gestão e Governo Digital – Compras. Acesso em: 09 mar. 2024.

Sítio COMPRASNET. Disponível em: Compras.gov.br - O maior site de compras públicas do Brasil — Portal de Compras do Governo Federal (www.gov.br). Acesso em: 09 mar. 2024.

COIMBRA, Lauro. RESUMO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. Gestão de Contratos/Reitoria/IF Catarinense/2012. Disponível em: <https://cursodegestaoelideranca.paginas.ufsc.br/files/2016/09/Material-3-Prof-Mauricio.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

FERREIRA, Daniel. Infrações e sanções administrativas. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/107/edicao-1/infracoes-e-sancoes-administrativas>. Acesso em: 15 mar. 2024.

FURTADO, Lucas Rocha. Contratos administrativos e contratos de direito privado celebrados pela Administração Pública. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/934>. Acesso em: 10 mar. 2024.

MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 21. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MIRANDA, Henrique Savonitti. Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/capitulo-i-teoria-geral-dos-contratos-administrativos-parte-iii-contratos-administrativos-licitacoes-e-contratos-administrativos/1339454269>. Acesso em: 10 mar. 2024.

PÉRCIO, Gabriela. Os contratos da Lei nº 14.133/2021: uma análise considerando o contexto de mudanças e a necessidade de avanços. Disponível em: <https://www.novaleilicitacao.com.br/2024/02/09/os-contratos-da-lei-no-14-133-2021-uma-analise-considerando-o-contexto-de-mudancas-e-a-necessidade-de-avancos/>. Acesso em 10 mar. 2024.

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. Interpretação dos contratos administrativos. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/543/r144-15.PDF?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. DECRETO Nº 10.947, DE 25 DE JANEIRO DE 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Decreto/D10947.htm. Acesso em: 13 fev. 2024.

BRASIL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2010.520-2002?OpenDocument. Acesso em: 13 fev. 2024.

CORREIA, Robson Luís. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL: ELEMENTOS PRIMORDIAIS AO PLANEJAMENTO. Reflexões sobre a nova lei de licitações / organizadores: Bibiana Helena Freitas Camargo, Sergio Ciquera Rossi; revisor: Patrick Raffael Comparoni. – São Paulo: EPCP, 2022. Disponível em: https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Livro_TCESP_online.pdf. Acesso em: 23 mar. 2024.

PERRELLI, Joaquim Tavares. A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E SEUS PRAZOS. Reflexões sobre a nova lei de licitações / organizadores: Bibiana Helena Freitas Camargo, Sergio Ciquera Rossi; revisor: Patrick Raffael Comparoni. – São Paulo: EPCP, 2022. Disponível em: https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Livro_TCESP_online.pdf. Acesso em: 23 mar. 2024.

SALAMA, Marcia Cristina. O TERMO DE REFERÊNCIA E O PROJETO BÁSICO COMO FERRAMENTAS DE EFICIÊNCIA NO PROCESSO LICITATÓRIO. Pato Branco, PR, 2014. Disponível em: https://riut.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/22999/3/PB_GP_IV_2015_08.pdf. Acesso em: 23 mar. 2024.

ZANZONI, Luciano S. Entendendo licitações e contratos administrativos: aquisições e contratações na Administração Pública de forma simples e didática / Luciano S. Zanzoni com a colaboração de Vivian F. Eckhardt. Brasília: Gestão Pública, 2015. Disponível em: <https://www.gestaopublica.com.br/wp-content/uploads/2020/08/entendendo-licitacoes-e-contratos-administrativos.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2024.

Sítio Licitacao.net. Disponível em: <Licitações | Entenda o Documento de Formalização de Demanda (DFD) na Nova Lei de Licitações Disponível em: <https://www.licitacao.net/noticias/entenda-o-documento-de-formalizacao-de-demanda-dfd-na-nova-lei-de-licitacoes>. Acesso em: 14 de março de 2024.

ENAP - Escola Nacional de Administração Pública. MAPA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS. Disponível em: https://www.enap.gov.br/media_files/documentos/An%C3%A1lise_de_Riscos_PE3.pdf. Acesso em: 23 mar. 2024.

Estado de Rondônia. Manual de Compras Públicas. Disponível em: https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2023/04/MANUAL_DE_COMPRAS_PUBLICAS_NLLC.rev_.pdf. Acesso em: 28 mar. 2024.

BARROSO, Renato. A fase de habilitação na Lei nº 14.133/21. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-fase-de-habilitacao-na-lei-n-14133-21/2209749144>. Acesso em: 06 abr. 2024.

BRASIL. Lei Complementar 123/2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm. Acesso em: 06 abr. 2024.

JUNIOR, Adiel Ferreira da Silva. Habilitação econômico-financeira na NLLC. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-24/adiel-ferreira-habilitacao-economico-financeira-nllc/#:~:text=O%20objetivo%20da%20habilita%C3%A7%C3%A3o%20econ%C3%B4mico-financeira%20%C3%A9%20verificar%20se,previsto%20no%20futuro%20contrato%20administrativo%20que%20ir%C3%A1%20assinar>. Acesso em: 06 abr. 2024.

JUSTEN NETO, Marçal. A HABILITAÇÃO NA LEI 14.133/2021. Disponível em: https://justen.com.br/artigo_pdf/a-habilitacao-na-lei-14-133-2021/. Acesso em 02 abr. 2024.

LECHETA, Luciane do Rocio. Impactos da Lei Complementar Nº 123/06 nas Licitações Públicas. Florianópolis: Portal Jurídico Investidura, 2009. Disponível em: <https://investidura.com.br/artigos/direito-administrativo/impactos-da-lei-complementar-no-12306-nas-licitacoes-publicas/>. Acesso em: 06 abr. 2024.

RODRIGUES, Gabriel Zanetti. O excesso de formalismo / formalismo moderado nas licitações públicas. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-excesso-de-formalismo-formalismo-moderado-nas-licitacoes-publicas/762815219#:~:text=O%20formalismo%20moderado%20estabelece%3A%20se%20a%20empresa%20consegue,ao%20exigido%20no%20edital%20%28desde%20que%20haja%20seguran%C3%A7a%29>. Acesso em: 06 abr. 2024.

SKINNER, João Pedro Torres. OS PRINCÍPIOS NA LEI Nº 14.133/2021. In: Reflexões sobre a nova lei de licitações / organizadores: Bibiana Helena Freitas Camargo, Sergio Ciquera Rossi; revisor: Patrick Raffael Comparoni. – São Paulo: EPCP, 2022. Disponível em: https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Livro_TCESP_online.pdf. Acesso em: 23 mar. 2024.

Portal Gundim Ganzella Advogados. Disponível em: <https://gundimganzella.com.br/habilitacao-na-licitacao/>. Acesso em 06 abr. 2024.

Portal Licitacao.net. disponível em: https://www.licitacao.net/habilitacao_documentos_necessarios.asp. Acesso em: 06 abr. 2024.

BACHA, Maria de Lourdes. SANTOS, Jorgina. SCHAUN, Angela. Considerações teóricas sobre o conceito de Sustentabilidade. Disponível em: https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos10/31_cons%20teor%20bacha.pdf. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. DECRETO Nº 7.746, DE 5 DE JUNHO DE 2012. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%207.746-2012?OpenDocument. Acesso em: 10 de abr. 2024.

BRASIL. DECRETO Nº 9.178, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%209.178-2017?OpenDocument. Acesso em: 10 de abr. 2024.

CAVALCANTE, Pedro. A QUESTÃO DA DESIGUALDADE NO BRASIL: COMO ESTAMOS, COMO A POPULAÇÃO PENSA E O QUE PRECISAMOS FAZER. Texto para discussão / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Brasília: Rio de Janeiro Ipea, 1990. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10263/1/td_2593.pdf. Acesso em: 14 abr. 2024.

DEMARCHI, Murilo Pedro. GUERCIO, Mary Jerusa. SIERRA, Eduardo Juan Soriano. DESAFIOS À IMPLEMENTAÇÃO DE COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS: UMA REVISÃO INTEGRATIVA. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/368556548_DESAFIOS_A_IMPLEMENTACAO_DE_COMPRAS_PUBLICAS_SUSTENTAVEIS_UMA_REVISAO_INTEGRATIVA. Acesso em: 14 abr. 2024.

FEIL, Alexandre André. SCHREIBER, Dusan. Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: desvendando as sobreposições e alcances de seus significados. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/hvbYDBH5vQFD6zfjC9zHc5g/?format=pdf>. Acesso em: 14 abr. 2024.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo. GUERRA, Isabella Franco. 30 ANOS DO RELATÓRIO BRUNDTLAND: NOSSO FUTURO COMUM E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO DIRETRIZ CONSTITUCIONAL BRASILEIRA. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/30287/23220>. Acesso em: 14 abr. 2024.

MOURA, Adriana Maria Magalhães de. AS COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS E SUA EVOLUÇÃO NO BRASIL. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5584/1/BRU_n07_compras.pdf. Acesso em: 14 abr. 2024.

NONATO, Raquel Sobral. Compras Públicas Sustentáveis no Brasil: histórico e uma proposta de taxonomia. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/rppi/article/download/59425/35997/184829>. Acesso em: 14 abr. 2024.

SILVA, Luiz Guilherme Teixeira. VENTURIERI, Adriano. HOMMA, Alfredo Kingo Oyama. A dinâmica do agronegócio e seus impactos socioambientais na Amazônia brasileira. Disponível em: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/95447/1/277-1265-1-PB.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2024.

Portal SciELO. O QUE É SUSTENTABILIDADE? Disponível em: <https://www.scielo.br/j/qn/a/VkxbRDxfJvvpwRjZfCTsJYC/?format=pdf>. Acesso em: 14 abr. 2024.

Portal Ecos: O que é o Relatório Brundtland? Disponível em: <https://123ecos.com.br/docs/o-que-e-o-relatorio-brundtland/>. Acesso em: 14 abr. 2024.

Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2024.

Organizadores

José Carlos Barros Silva
Coordenador-Geral

Geraldo Andrade de Oliveira
Coordenador-Geral Adjunto

Karla de Aleluia Batista
Coordenadora de Pesquisa

Daniel Soares de Souza
Coordenador de Pesquisa Adjunto

Marco Túlio Martins
Coordenador de Apoio à Formação Continuada

Alexandre Pereira Chahad
Coordenador de Administração

Maria das Graças Costa Nery da Silva
Coordenadora de Serviços de Apoio à Pesquisa

Rodrigo Cândido Borges
Coordenador de T.I.

Elenice Mendes César

Gláucia Lima da Silva

Jacqueline Gomes dos Santos

Nara dos Anjos Gomes

Renata Romualdo de Carvalho

Sâmua Valéria Ozório Dutra

Pesquisadoras

Equipe gestora

Oneida Cristina Gomes Barcelos Irigon
Reitora

Lorena Pereira de Souza Rosa
Pró-Reitora de Pesquisa e Pós-graduação

Maria Valeska Lopes Viana
Pró-Reitora de Ensino

Willian Batista Dos Santos
Pró-Reitor de Extensão

Diego Silva Xavier
Pró-Reitor de Administração

Sandra Abadia Ferreira
Pró-Reitora de Desenvolvimento Institucional e Recursos Humanos

Sandra Abadia Ferreira
Pró-Reitora de Desenvolvimento Institucional e Recursos Humanos

Equipe do Polo de Inovação

Lorena Silva Oliveira Costa
Diretora de Pesquisa e Inovação

Carlos de Melo e Silva Neto
Coordenador do Escritório de Projetos e Captação de Recursos

Christiane Borges Santos
Coordenadora Escritório de Divulgação Científica



Fonte financiadora

Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Sustentável, Irrigação e Cooperativismo Ministério da Agricultura e Pecuária

TED n° 939993/2022

O Projeto Agro é um projeto de pesquisa aplicada que tem como finalidade o estudo de ferramenta para mineração de dados e aglutinação do público agro em bases de dados governamentais para comunicação inclusiva e assistiva, a fim de possibilitar a troca de informações com os agricultores e maior acesso aos serviços e recursos públicos destinados à comunidade agro. Surgiu a partir da parceria entre o Polo de Inovação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás e a Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Sustentável, Irrigação e Cooperativismo do Ministério de Agricultura e Pecuária como uma iniciativa inovadora para a comunidade do agronegócio.

Este estudo de pesquisa aplicada tem como proposta estruturar um sistema de comunicação capaz de aglutinar e democratizar informações provenientes de bases de dados governamentais para melhorar o acesso dos agricultores aos recursos e serviços públicos e capacitar os integrantes da Secretaria com cursos direcionados ao atendimento de suas necessidades.

O desenvolvimento do projeto iniciou em janeiro de 2023 com término previsto para junho de 2024 e tem como expectativa que após sua implementação o ministério possa oferecer uma aproximação mais efetiva e transparente com a população agro, permitindo promover um melhor entendimento sobre o uso dos recursos públicos.

100

